



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão



Índice

Prefeitura Municipal de Anapurus	3
Prefeitura Municipal de Araisos	3
Prefeitura Municipal de Bacurituba	3
Prefeitura Municipal de Balsas	4
Prefeitura Municipal de Benedito Leite	23
Prefeitura Municipal de Brejo	24
Prefeitura Municipal de Buriti Bravo	25
Prefeitura Municipal de Carolina	27
Prefeitura Municipal de Coelho Neto	28
Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão	28
Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias	28
Prefeitura Municipal de Governador Archer	29
Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha	29
Prefeitura Municipal de Guimarães	123
Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão	129
Prefeitura Municipal de Mirador	129
Prefeitura Municipal de Montes Altos	130
Prefeitura Municipal de Pio XII	132
Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene	132
Prefeitura Municipal de São Felix de Balsas	133
Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão	133
Prefeitura Municipal de São João dos Patos	136
Prefeitura Municipal de Senador La Rocque	136
Prefeitura Municipal de Tutóia	137

EXPEDIENTE

CARGO	PREFEITO	MUNICÍPIO
PRESIDENTE	CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA	TUNTUM
1º VICE-PRESIDENTE	DJALMA MELO MACHADO	ARARI
2º VICE-PRESIDENTE	HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO	SÃO MATEUS
SECRETÁRIO-GERAL	JURAN CARVALHO DE SOUZA	PRESIDENTE DUTRA
1º SECRETÁRIO	EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
2º SECRETÁRIO	ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER	IGARAPÉ GRANDE
TESOUREIRO-GERAL	HENRIQUE CALDEIRA SALGADO	PINDARÉ - MIRIM
1º TESOUREIRO	WELLRIK CARVALHO DE SOUZA	BARRA DO CORDA
2º TESOUREIRO	JOÃO LUCIANO SILVA SOARES	PINHEIRO
DIRETOR DE EDUCAÇÃO	VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROS	COLINAS
DIRETOR DE SAÚDE	ROMILDO DAMASCENO SOARES	TUTÓIA
DIRETOR DE ASSISTENCIA SOCIAL	VALÉRIA MOREIRA CASTRO	PRESIDENTE SARNEY
DIRETOR DE MEIO AMBIENTE	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS	VARGEM GRANDE
DIRETOR DE CULTURA	CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA CASTRO	S. VICENTE FERRER
DIRETOR DE ORÇ. FINANÇAS	GLEYDSON RESENDE DA SILVA	BARÃO DE GRAJAU
DIRETOR DE SEGURANÇA	FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO	ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
DIRETOR JURÍDICO	TIAGO RIBEIRO DANTAS	FEIRA NOVA DO MARANHÃO
DIRETOR INFRA-ESTRUTURA	ARQUIMEDES A. BACELAR	AFONSO CUNHA
REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA - DF	DOMINGOS COSTA CORREA	MATÕES DO NORTE
CONSELHO FISCAL - EFETIVO	JOSÉ AGUIAR RODRIGUES NETO	NINA RODRIGUES
	ANTONIO JOSÉ MARTINS	BEQUIMÃO
	LUIS MENDES FERREIRA FILHO	COROATÁ
CONSELHO FISCAL - SUPLENTE	LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM	SÃO PEDRO DOS CRENTES
	ADELBASTO RODRIGUES SANTOS	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO
	LAÉRCIO COELHO ARRUDA	LAGO DA PEDRA

Prefeitura Municipal de Anapurus**ERRATA: ERRATA AVISO DE LICITAÇÃO PP Nº 022/2018**

ERRATA AVISO DE LICITAÇÃO. Na publicação do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, Edição nº 1.843, do dia 16/05/2018, pag. Nº 3, referente ao AVISO PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2018. Que tem o objeto da licitação: Onde se Lê: **contratação de serviços de provedor para conexão à internet via rádio**, no sistema de registro de preços-SRP, Leia-se: **contratação de empresa para fornecimento de acesso a internet através de tecnologias de fibra optica e ondas eletromagnéticas**, no sistema de registro de preços-SRP. Anapurus, 17 de Maio de 2018. Luciano de Souza Gomes/Pregoeiro.

Autor da Publicação: Luciano de Souza Gomes

EXTRATO CONTRATO Nº 001/2017 - PP Nº 011/2017-SRP

CONTRATO Nº 001/2017. ORIGEM: PREGÃO Nº PP Nº 011/2018-SRP. **CONTRATANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANAPURUS. **CONTRATADA(O):** BOM JESUS COMBUSTIVEIS LTDA-ME. **OBJETO:** fornecimento de combustíveis para a Secretaria Municipal de Educação em atendimento ao recurso do Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar-PEATE. **VALOR TOTAL: R\$ 26.359,00 (VINTE E SEIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS).** **PROGRAMA DE TRABALHO:** 0221 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE; 12.122.0082.8.260 - Manutenção da Secretaria; 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. **VIGÊNCIA:** 12 de Novembro de 2018 a 13 de Dezembro de 2018. **DATA DA ASSINATURA:** 12 de Novembro de 2018. Edilene Azevedo Passos/Secretaria Municipal de Educação.

Autor da Publicação: Luciano de Souza Gomes

Prefeitura Municipal de Araiões**DECRETO EXECUTIVO NR. 09/2018**

Decreto Executivo nº 09, de 14 de Maio de 2018.

Dispõe sobre anulação de portaria eivada de vício de legalidade que concedeu licença para exercício de mandato classista a servidor público municipal e dá outras providências.

O Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, Prefeito Municipal de Araiões, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a instauração do Processo Administrativo nº 0418/2018, cujo objeto é a apuração de ilegalidades na concessão de licença remunerada para exercício de mandato classista do Servidor José Arnaldo Souza Machado,

CONSIDERANDO o relatório da comissão processante constituída através da portaria nº 20/2018, a qual concluiu, após análise de todo lastro instrutório, pela aplicação de pena de advertência escrita, em razão do estabelecido no artigo 208, I, da Lei Municipal nº 06/2008, bem como pela anulação do ato que concedeu licença remunerada

para exercício de mandato classista do Servidor José Arnaldo Souza Machado,

CONSIDERANDO que o julgamento realizado pela autoridade competente determina a aplicação da pena de advertência escrita ao servidor, com fulcro no artigo 215, inciso I da Lei nº 006/2008, bem como impõe-se a anulação da portaria nº 17/2018, com espeque no poder de autotutela da Administração Pública (Súmula 372, STF) e, principalmente, o princípio da igualdade, eficiência e moralidade administrativa,

DECRETA:

Art. 1º. Fica anulada a portaria nº 17/2018, que concedeu Licença Remunerada para Exercício de Mandato Classista ao servidor Público José Arnaldo Souza Machado, matrícula nº 1077-1, em razão da existência de comprovado vício de legalidade.

Art. 2º. Fica determinada obrigatoriamente a consecução de todas as medidas legais para dar total cumprimento à decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 0418/2018.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 14 de Maio de 2018.

CRISTINO GONÇALVES DE ARAÚJO
Prefeito do Município de Araiões - MA

Autor da Publicação: RAFAEL GOMES LEAL

Prefeitura Municipal de Bacurituba**PORTARIA Nº 022/2018 - GP**

O Sr. **José Sisto Ribeiro Silva**, Prefeito Municipal de Bacurituba, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e em observância ao artigo 143 da Lei Municipal 025/1999. **RESOLVE: Art. 1º - Designar** os servidores para composição de comissão sindicante que funcionará em processos administrativos para apurar práticas de infrações disciplinares cometidas por funcionários públicos do Município de Bacurituba, em atenção ao Ofício nº 001/2018 - RH, estando assim disposta: I - **José de Ribamar Soares França**, funcionário público ocupante do cargo de fiscal de tributos, CPF nº 334.436.453-72 - PRESIDENTE; II - **Celso Antonio Ribeiro**, funcionário público ocupante do cargo de professor, CPF nº 781.223.173-91 - MEMBRO; III - **Sandra Regina Ferreira Silva**, funcionária pública auxiliar de serviços gerais, CPF nº 822.806.653-87 - MEMBRO; **Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. **Gabinete do Prefeito Municipal de Bacurituba, Estado do Maranhão, aos 17 dias do mês de maio de 2018. JOSÉ SISTO RIBEIRO SILVA - PREFEITO**

MUNICIPAL DE BACURITUBA

Autor da Publicação: WENDER DO NASCIMENTO PESSOA

Prefeitura Municipal de Balsas

DECRETO Nº 012, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre PONTO FACULTATIVO no dia 28 de abril de 2017 nas Repartições Públicas Municipais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Paralisação e Mobilização Nacional no dia 28 de abril de 2017 contra as Reformas Trabalhistas e da Previdência, organizada por movimentos sociais do campo e da cidade que integram as Centrais Sindicais e Movimentos Estudantis.

CONSIDERANDO também, que as entidades bancárias, Sindicato dos Comerciantes e Sindicato dos Servidores Públicos vão paralisar a prestação dos serviços neste dia se manifestando através do fechamento de agências e comércios, diminuindo assim a procura dos serviços junto a esta municipalidade.

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado Ponto Facultativo nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e Autárquica do Poder Executivo, no dia 28 de abril de 2017, sexta-feira, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais.

Parágrafo Único - O atendimento dos serviços públicos considerados essenciais deverá ser garantido pelos Órgãos da Administração Pública Municipal, por intermédio de escalas de serviços ou plantões definidos por seus Secretários ou Dirigentes.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 26 DE ABRIL DE 2017.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA

Prefeito Municipal de Balsas

Autor da Publicação: LINDALVA HERÊNIO DE MORAES NETA

DECRETO Nº 013, DE 26 DE ABRIL DE 2017

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, DA LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014, ALTERADA PELA LEI Nº 13.204, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS ENTRE O MUNICÍPIO DE BALSAS E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 74, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Balsas e considerando o disposto no art. 88, § 2º da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam regulamentadas as normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades e interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. A aplicação das normas contidas neste decreto tem como fundamentos o princípio da autonomia municipal, a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, da cidadania e a transparência na aplicação dos recursos públicos com vistas ao atendimento do interesse público e à qualidade das ações e serviços ofertados aos cidadãos.

Art. 2º As parcerias entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de:

I - termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro; ou

II - acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I - Administração Pública Municipal: o Município através das Secretarias e suas respectivas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do artigo 37 da Constituição Federal;

II - Organização da Sociedade Civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os apliquem integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei Federal nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, sendo:

1. as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social;

2. as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda;

3. as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural;

4. as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

IV - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a Administração Pública Municipal e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação;

V - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela Administração Pública Municipal e pela organização da sociedade civil;

VI - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela Administração Pública Municipal e pela organização da sociedade civil;

VII - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a Administração Pública Municipal para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

VIII - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

IX - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração, termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;

Art. 4º Os órgãos e entes da Administração Pública Municipal:

I - considerarão as parcerias que pretendem firmar e os objetivos delas esperados em sua atividade de planejamento, inclusive para fins orçamentários, no que toca aos custos estimados;

II - analisarão, a partir do acompanhamento da execução das parcerias firmadas, o alcance dos objetivos esperados e os custos envolvidos, de modo a possibilitar eventuais ajustes no planejamento das parcerias.

Parágrafo único. As regras do “caput” deste artigo voltam-se à atividade de planejamento de parcerias em geral, sem a exigência de demonstração de seu cumprimento individualmente como requisito para a celebração de cada parceria.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete aos Secretários Municipais de cada pasta conveniada, ao Controlador Geral do Município, ao Procurador Geral do Município, e aos dirigentes de entes da Administração Indireta municipal:

I - designar a comissão de seleção, a comissão de monitoramento e avaliação e o gestor da parceria;

II - autorizar a abertura de editais de chamamento público;

III - homologar o resultado do chamamento público;

IV - celebrar termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;

V - anular ou revogar editais de chamamento público;

VI - aplicar as penalidades previstas na legislação, nos editais de chamamento público ou nos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de colaboração;

VII - autorizar alterações de termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;

VIII - denunciar ou rescindir termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;

IX - decidir sobre a prestação de contas final.

§ 1º Quando o objeto da parceria se inserir no campo funcional de mais de uma Secretaria Municipal ou ente da Administração Indireta, a celebração será efetivada conjuntamente pelos titulares dos órgãos ou entes envolvidos, e o termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação deverá especificar as atribuições de cada partícipe.

§ 2º A competência prevista neste artigo poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 3º Não poderá ser exercida a delegação prevista no § 2º deste artigo para a aplicação da sanção de suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato e a declaração de inidoneidade.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 6º A Administração Pública manterá, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos planos de trabalho, por no mínimo 180 (cento e oitenta) dias após o respectivo firmamento do convenio.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Gestão desenvolver e manter o sistema de cadastramento e divulgação das informações a que se refere o “caput” deste artigo mediante capacitação das Pastas para a sua utilização.

§ 2º A alimentação e a atualização das informações disponibilizadas no sítio oficial na internet cabe ao órgão ou ente municipal responsável pela celebração da parceria.

Art. 7º Enquanto o sistema de cadastramento eletrônico das

Organizações da Sociedade Civil não contemplar a publicação das informações exigidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, cada Secretaria conveniada e cada ente da Administração Indireta deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho.

Parágrafo único. Da relação de que trata o “caput” deste artigo deverão constar também as seguintes informações:

I - objeto da parceria;

II - valor total previsto na parceria e valores efetivamente liberados;

III - nome completo do representante legal da organização da sociedade civil parceira;

IV - data de início e término da parceria, incluindo eventuais prorrogações;

V - situação da prestação de contas final da parceria, informando a data limite para sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para sua análise e o resultado conclusivo;

VI - “link” ou anexo com a íntegra do termo de fomento ou colaboração, respectivo plano de trabalho e eventuais termos aditivos;

VII - quando vinculado à execução do objeto e pago com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício;

VIII - quando a parceria tratar de serviços continuados vinculados a direitos do cidadão, a especificação dos padrões de atenção a serem prestados.

Art. 8º A organização da sociedade civil divulgará, em seu sítio na internet, caso mantenha, e em locais visíveis de sua sede social e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, as parcerias celebradas com o Poder Público.

Parágrafo único. A divulgação contemplará as informações exigidas no artigo 6º deste decreto, sem prejuízo de outras que a organização considerar pertinentes tendo em vista a transparência das atividades desenvolvidas em regime de parceria.

Art. 9º As exigências de transparência e publicidade em todas as etapas que envolvem o termo de fomento ou de colaboração, desde a fase preparatória até o final da prestação de contas, serão mitigadas, naquilo em que for necessário e observada a legislação vigente, quando se tratar de parceria para o desenvolvimento de programa de proteção a pessoas ameaçadas.

Art. 10. As denúncias sobre eventual aplicação irregular dos recursos transferidos ou desvirtuamento do objeto em parceria podem ser feitas pelos canais disponibilizados pela Controladoria Geral do Município, sem prejuízo de medida de apuração e saneamento afeta ao órgão ou ente municipal responsável pela parceria.

Art. 11. Audiências públicas poderão ser realizadas na fase prévia ao lançamento do edital de chamamento, do credenciamento ou ainda no curso do processo seletivo, nos moldes definidos por cada órgão ou ente municipal, de modo a propiciar a participação social nas parcerias.

§ 1º A convocação de audiência pública dar-se-á mediante publicação no Diário Oficial da Cidade ou em página do sítio oficial do órgão ou ente na internet, com prazo de antecedência da data de sua realização que possibilite a efetiva divulgação.

§ 2º Será assegurado aos interessados o direito de obter informações sobre as parcerias objeto de audiências públicas, assim como delas participar.

§ 3º Os conselhos municipais de políticas sociais, de segmentos da sociedade e de defesa de direitos poderão ser informados acerca da realização das audiências públicas, nos moldes definidos por cada órgão e ente municipal, respeitada a legislação de cada política social, de modo a aprimorar o sistema de controle social nas relações de parceria.

CAPÍTULO IV

DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO

Seção I

DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO E TERMOS DE FOMENTO

Art. 12. O termo de colaboração é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, objetivando, em regime de mútua cooperação, com transferência de recursos financeiros, a execução de políticas públicas de natureza continuada ou não pelas organizações da sociedade civil, por meio de metas e ações que afiancem condições básicas propostas pelo parceiro público em plano de trabalho, observando-se os programas ou planos setoriais da área correspondente, quando houver.

§ 1º O termo de colaboração será adotado para a consecução de planos de trabalho cuja concepção seja da administração pública municipal, com o objetivo de executar projetos ou atividades parametrizadas por esta administração pública.

§ 2º Para a celebração do termo de colaboração, a Administração Pública publicará edital de chamamento público, que deverá ser acompanhado de minuta de plano de trabalho contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição das metas a serem atingidas e das atividades ou projetos a serem executados, devendo estar claro, preciso e detalhado, o quanto possível, o que se pretende alcançar, realizar ou obter;

III - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

IV - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

V - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

§ 3º Com base no edital e na minuta de plano de trabalho publicada pela Administração Pública, a organização da sociedade civil

interessada deverá apresentar sua proposta de plano de trabalho contendo as informações previstas no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019, de julho de 2014, e no artigo 20 deste decreto.

§ 4º Sempre que possível, a Administração Pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às características básicas das parcerias, notadamente os objetos, as metas, os custos, os indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 5º Os padrões de qualidade dos serviços continuados oferecidos à população, bem como a sua manutenção ao longo da parceria constarão dos chamamentos públicos ou dos planos de trabalho, com prioridade, entre outros instrumentos, para a avaliação dos serviços pelo cidadão usuário, cabendo ao órgão da Administração Pública ou à organização parceria informá-lo de maneira clara e precisa dos termos da parceria, do atendimento específico, assim como de seus direitos, nos moldes definidos pelo Município de Balsas, e as respectivas secretarias conveniadas e ente da Administração Indireta.

Art. 13. O termo de fomento é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, com transferência de recursos financeiros, com o objetivo de fomentar inovações por meio de projetos de interesse público por elas desenvolvidos, com metas e ações propostas pela organização em plano de trabalho, observando-se os programas ou o plano setorial da área correspondente, quando houver.

§ 1º termo de fomento será adotado para a consecução de planos de trabalhos cuja concepção seja das organizações da sociedade civil, com o objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por essas organizações.

Art. 14. Para a celebração do termo de fomento, a Administração Pública publicará edital especificando os temas prioritários e a ação orçamentária, cujas metas e atividades deverão ser propostas pela organização da sociedade civil, a qual deverá especificar, no plano de trabalho, o detalhamento exigido pelo artigo 22 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, sem prejuízo das informações que poderão constar da convocação, nos moldes do artigo 23 da mesma lei, observado o § 5º do artigo 12 deste decreto.

Art. 15. O acordo de cooperação é instrumento jurídico pelo qual são firmadas parcerias pela Administração Pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

§ 1º O acordo de cooperação poderá ser proposto pela administração pública municipal ou pela organização da sociedade civil.

§ 2º O acordo de cooperação será firmado pelo Chefe do Executivo ou pelos secretários da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego e Secretaria Municipal de Saúde, permitida a delegação.

§ 3º O acordo de cooperação poderá ser prorrogado de acordo com o interesse público, hipótese que prescinde de prévia análise jurídica.

Art. 16. As organizações da sociedade civil poderão celebrar mais de uma parceria concomitantemente, no mesmo órgão ou em outros, vedada a inclusão da mesma despesa em mais de um plano de

trabalho.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 17. Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego, ou na Secretaria Municipal de Saúde ou ao ente da Administração Indireta competente, para avaliação da possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego, assim como a Secretaria Municipal de Saúde e os entes da Administração Indireta somente receberão e autuarão propostas de parceria que atendam aos seguintes requisitos:

I – identificação do subscritor da proposta, por meio de cópia do documento de identidade, se pessoa física, ou documentação que comprove a representação, no caso de pessoa jurídica;

II – indicação do interesse público envolvido;

III – diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Parágrafo único. Caso a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego, a Secretaria Municipal de Saúde ou ente da Administração Indireta verificar que a proposta não está inserida na sua competência, deverá informar o proponente para que dirija seu pedido ao órgão competente.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego, a Secretaria Municipal de Saúde e entes da Administração Indireta deverão publicar, ao menos anualmente:

I – lista contendo as manifestações de interesse social recebidas, com descrição da proposta, identificação do subscritor e data de recebimento;

II – parecer técnico acerca da viabilidade de execução da proposta com data de envio ao subscritor.

Art. 20. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente a execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da Administração.

§ 1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar do eventual chamamento público subsequente.

§ 3º Independentemente do estabelecimento de chamamentos públicos, as propostas poderão servir de referência para a elaboração das políticas públicas da Administração Municipal.

§ 4º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social.

SEÇÃO III

DO PLANO DE TRABALHO

Art. 21. O plano de trabalho deverá atender aos requisitos previstos no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como neste decreto.

Parágrafo único. As metas e parâmetros previstos no Plano de Trabalho devem ser dimensionados por critérios objetivos.

Art. 22. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Parágrafo único. Não são consideradas contrapartidas financeiras eventuais despesas efetuadas em desacordo com o previsto no plano de trabalho e arcadas exclusivamente pela organização da sociedade civil.

Art. 23. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que atendidas as exigências contidas no artigo 35-A da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º Para fins de aferição da capacidade técnica e operacional da celebrante para supervisionar e orientar a rede, poderão ser aceitos os seguintes documentos:

I - carta de princípios ou similar ou registros de reuniões e eventos da rede ou redes de que participa ou participou;

II - declaração de secretaria executiva ou equivalente de rede ou redes de que participa ou participou, quando houver;

III - declaração de organizações que compõem a rede ou redes de que participa ou participou;

IV - documentos, relatórios ou projetos que tenha desenvolvido em rede.

§ 2º A organização celebrante deverá apresentar, na fase de formulação do projeto, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

§ 3º Será celebrado um termo de atuação em rede entre as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes e a organização da sociedade civil celebrante para repasse de recursos, instrumento que regulará a relação estabelecida entre elas.

§ 4º A organização da sociedade civil executante e não celebrante do termo de fomento ou de colaboração também deverá comprovar sua regularidade jurídica e fiscal, nos termos do artigo 34 deste decreto.

§ 5º As vedações constantes do artigo 39 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, aplicam-se também às organizações da sociedade civil executantes da parceria em rede.

SEÇÃO IV

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 24. Para a celebração das parcerias previstas neste decreto, a Administração Pública deverá realizar chamamento público para selecionar as organizações da sociedade civil, o qual se pautará pelos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, transparência e julgamento objetivo.

§ 1º O edital do chamamento público observará, no mínimo, as exigências contidas nos artigos 23 e 24 da Lei Federal nº 13.019, de julho de 2014.

§ 2º O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, conforme previsão no edital.

§ 3º Compete aos órgãos e entes municipais definir no edital de chamamento público o cabimento da atuação em rede com o objeto da parceria a ser celebrada.

§ 4º O chamamento público para celebração de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, como da cultura, da criança e do adolescente, do idoso, do esporte e do meio ambiente, e de defesa dos direitos difusos, entre outros, poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e deste Decreto.

Art. 25. Os projetos serão processados e julgados por comissão de seleção, designada pelo órgão ou ente repassador de recursos com composição de, pelo menos, um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal, assegurada, sempre que possível, a participação de servidores das áreas finalísticas dos órgãos ou entes repassadores de recursos.

§ 1º A comissão de seleção poderá contar com até 1/3 (um terço) de membros de conselhos de políticas públicas.

§ 2º No caso de ações ou projetos que sejam financiados com recursos dos fundos da assistência social, da criança e adolescente, do meio ambiente e da saúde, entre outros, a comissão de seleção deverá ser formada conforme a legislação específica.

§ 3º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público, considerando-se relação jurídica, dentre outras:

I - ser ou ter sido dirigente da organização da sociedade civil;

II - ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, inclusive por afinidade, dos administradores da organização da sociedade civil;

III - ter ou ter tido relação de emprego com a organização da sociedade civil.

§ 4º Configurado o impedimento previsto no § 3º deste artigo, deverá ser designado membro substituto com qualificação técnica equivalente à do substituído.

Art. 26. A comissão de seleção, para verificar a comprovação da

capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil, bem como de sua experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, poderá se fundamentar em quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

I - instrumentos de parceria firmados com órgãos e entes da Administração Pública, organismos internacionais, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;

II - declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas;

III - publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento;

IV - currículo dos profissionais responsáveis pela execução do objeto;

V - prêmios locais ou internacionais recebidos.

Art. 27. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da Administração Pública Municipal na internet e também no Diário Oficial da Cidade, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a apresentação das propostas.

§ 1º Em caso de atividades padronizadas ou serviços continuados decorrentes do objeto da parceria, faculta-se a alteração do prazo previsto no “caput” deste artigo para, no mínimo, 8 (oito) dias mediante prévia justificativa do órgão da Administração Pública Municipal.

§ 2º Qualquer pessoa ou organização da sociedade civil poderá impugnar o edital de chamamento, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para apresentação das propostas.

§ 3º A impugnação, que não impedirá a organização da sociedade civil impugnante de participar do chamamento, deverá ser julgada até a data fixada para apresentação das propostas.

Art. 28. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento.

§ 1º Terminado o prazo para envio das propostas, a unidade que promove o chamamento público deverá publicar, no sítio oficial da Administração Pública Municipal na internet, listagem contendo o nome de todas as organizações da sociedade civil proponentes, com o respectivo CNPJ.

§ 2º Em caso de empate no julgamento das propostas apresentadas, será observado o critério de desempate previsto no edital.

§ 3º Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a Administração Pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada nos requisitos previstos nos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019, de julho de 2014.

§ 4º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no § 3º deste artigo, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a celebrar a parceria nos termos da proposta por ela apresentada.

§ 5º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 4º deste artigo aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019, de julho de 2014.

§ 6º O procedimento previsto nos §§ 4º e 5º deste artigo será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.

§ 7º A critério do Município ou ente da Administração Indireta, poderá ser convocada sessão pública para recebimento e avaliação das propostas, devendo ser publicada no Diário Oficial da Cidade a respectiva ata.

§ 8º Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta, devendo ser justificada a seleção de proposta que não for a mais compatível com o valor de referência indicado no chamamento público ou pela Administração Pública Municipal.

Art. 29. Após a publicação do resultado do julgamento pela comissão de seleção, os proponentes e demais interessados terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar recurso, bem como contrarrazões ao recurso apresentado em igual prazo, contado da intimação no Diário Oficial da Cidade ou por endereço eletrônico indicado pela organização para fins de intimação.

§ 1º A comissão de seleção poderá reformar a sua decisão ou encaminhar o recurso, devidamente informado, à autoridade competente para decidir.

§ 2º Das decisões da comissão de seleção caberá um único recurso à autoridade competente.

Art. 30. A Administração Pública homologará e divulgará o resultado do chamamento com a lista classificatória das organizações participantes em página do sítio oficial da Administração Pública Municipal na internet e, se assim considerar o órgão público, no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. A homologação não gera direito à celebração da parceria com a organização da sociedade civil, mas obriga a Administração Pública a respeitar o resultado caso venha a celebrá-la.

Art. 31. A Administração Pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 6 (seis meses);

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de

educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Parágrafo único. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares à lei orçamentária anual, bem como os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento observará o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e neste decreto.

Art. 32. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, principalmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil autorizada em lei, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do artigo 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 33. Nas hipóteses dos artigos 31 e 32 deste decreto, a ausência de realização de chamamento público será justificada pela autoridade competente.

§ 1º O extrato da justificativa previsto no “caput” deste artigo deverá ser publicado de imediato no sítio oficial da Administração Pública Municipal na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no Diário Oficial da Cidade, sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria instituída na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e neste decreto.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua publicação, cujo teor deverá ser analisado pelo administrador público responsável em até 5 (cinco) dias a contar da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no parágrafo único do artigo 30 deste decreto, não afastam a aplicação dos demais dispositivos que regem as parcerias com as organizações da sociedade civil.

§ 5º Sem prejuízo da posterior formalização do termo, para a celebração de parcerias em caráter de urgência será emitida ordem de início de execução.

§ 6º Os efeitos do termo de parceria celebrada com fulcro no inciso I do

artigo 30 deste decreto retroagem à data da ordem de início de execução da parceria.

§ 7º No caso da dispensa prevista no inciso IV do artigo 30 deste decreto, as Secretarias envolvidas deverão fazer plano para que, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, as parcerias existentes sejam substituídas por parcerias realizadas por meio de chamamento.

SEÇÃO V

DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO E DO

TERMO DE FOMENTO

Art. 34. Para a celebração das parcerias previstas neste decreto, as organizações da sociedade civil deverão observar, em seus estatutos, as disposições do artigo 33, apresentar os documentos previstos no artigo 34, ambos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e também, no mínimo, o seguinte:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, demonstrando sua existência jurídica há, no mínimo, 1 (um) ano, com cadastro ativo;

II - Certidão de Tributos Mobiliários - CTM, comprovando a regularidade perante a Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária, no Setor de Arrecadação deste Município.

III - Certidão Negativa de Débito - CND/INSS e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS, para comprovar a regularidade perante a Seguridade Social;

IV - comprovante de inexistência de registros no Cadastro Informativo Municipal - CADIN Municipal;

V - declaração, sob as penas da lei, de inexistência dos impedimentos para celebrar qualquer modalidade de parceria, conforme previsto no artigo 39 da Lei Federal nº 13.019, de julho de 2014;

VI - declaração, sob as penas da lei, de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz;

VII - demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º Caso não esteja cadastrada como contribuinte no Município de Balsas/MA, a organização da sociedade civil deverá apresentar declaração, firmada por seu representante legal, sob as penas da lei, de não cadastramento e de que nada deve à Fazenda do Município de Balsas/MA.

§ 2º Serão aceitas certidões positivas com efeito de negativas.

§ 3º A verificação da regularidade fiscal da organização da sociedade civil parceira deverá ser feita pelas próprias Secretarias Municipais competentes, ou pelo o ente da Administração Indireta nos correspondentes sítios oficiais na internet, dispensando-se as organizações de apresentarem as certidões negativas respectivas, conforme previsto no “caput” deste artigo, salvo se esses documentos não estiverem disponíveis eletronicamente.

§ 4º A comprovação do regular funcionamento da organização da sociedade civil no endereço registrado no CNPJ, nos termos do inciso VII do artigo 34 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, poderá ser feita por meio de contas de consumo de água, energia elétrica, serviços de telefonia e outras da espécie ou, ainda, por meio dos documentos necessários à comprovação da capacidade técnica e operacional da entidade, conforme previsto no artigo 25 deste decreto.

Art. 35. Os extratos de termo de fomento e de termo de colaboração deverão ser publicados no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua assinatura, bem como disponibilizados na internet.

Parágrafo único. Os efeitos da parceria se iniciam ou retroagem à data de sua celebração.

Art. 36. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria, sendo que aqueles adquiridos com recursos públicos deverão ser incorporados ao patrimônio público municipal ao término da parceria ou no caso de extinção da organização da sociedade civil parceira.

§ 1º Constará, no termo de colaboração ou fomento, cláusula de previsão da destinação dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos da parceria, que poderá:

I - autorizar a doação, à organização da sociedade civil parceira, dos bens remanescentes que sejam úteis à continuidade de ações de interesse público, condicionada à prestação de contas final aprovada, permanecendo a custódia dos bens sob a sua responsabilidade até o ato da efetiva doação;

II - autorizar sua doação a terceiros congêneres, como hipótese adicional à prevista no inciso I deste parágrafo, após a consecução do objeto, desde que para fins de interesse social, caso a organização da sociedade civil parceira não queira assumir o bem, permanecendo a custódia dos bens sob a sua responsabilidade até o ato da doação;

III - autorizar que sejam mantidos na titularidade do órgão ou ente público municipal quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, visando a celebração de novo termo com outra organização da sociedade civil após a consecução do objeto ou a execução direta do objeto pela Administração Pública Municipal, devendo permanecer disponíveis para a retirada pela Administração após a apresentação final das contas.

§ 2º Na hipótese de pedido devidamente justificado de alteração pela organização da sociedade civil, da destinação dos bens remanescentes previstos no termo, o gestor público deverá promover a análise de conveniência e oportunidade, permanecendo a custódia dos bens sob responsabilidade da organização até a decisão final do pedido de alteração.

§ 3º Os direitos de autor, os conexos e os de personalidade incidentes sobre conteúdo adquirido, produzido ou transformado com recursos da parceria permanecerão com seus respectivos titulares, podendo o termo de colaboração ou de fomento prever a licença de uso para a Administração Pública Municipal, nos limites da licença obtida pela organização da sociedade civil celebrante, quando for o caso, respeitados os termos da Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, devendo ser publicizado o devido crédito ao autor.

Art. 37. O termo de colaboração ou termo de fomento estabelecerá sua vigência, que deverá corresponder ao tempo necessário para a execução integral do respectivo objeto, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis até o limite de 10 (dez) anos nos casos de parceria cujo objeto tenha natureza continuada e desde que tecnicamente justificado.

SEÇÃO VI

DAS VEDAÇÕES

Art. 38. Fica vedada a celebração de qualquer modalidade de parceria prevista neste decreto com organização da sociedade civil que se enquadre no previsto no artigo 39 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como com:

I - organização da sociedade civil que tiver, dentre seus dirigentes, servidor ou empregado da Administração Pública Municipal direta ou indireta, bem como ocupantes de cargo em comissão;

II - organização da sociedade civil que estiver inscrita no CADIN municipal, exceto nos casos em que não houver transferência de recursos financeiros.

Parágrafo único. Para os fins do artigo 39, inciso III, da Lei Federal nº 13.019, de julho de 2014, considera-se dirigente de órgão ou ente da Administração Pública o titular da unidade orçamentária, o Vice Prefeito, o Secretário Executivo, o Chefe de Gabinete, o dirigente de ente da Administração Indireta e aqueles que detêm competência delegada para a celebração de parcerias.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS PARCERIAS

SEÇÃO I

DA MOVIMENTAÇÃO E APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS

Art. 39. Os recursos serão recebidos e movimentados de acordo com o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal conveniada ordenadora de despesas.

§ 1º Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 2º Excepcionalmente, poderão ser feitos pagamentos em espécie, desde que comprovada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência bancária.

Art. 40. Fica permitida a aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e a contratação de serviços para adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação de referidos equipamentos e materiais.

Art. 41. Poderão ser pagas com recursos da parceria a remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, observados os requisitos do artigo 46 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º Para os fins deste decreto, considera-se equipe de trabalho o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da organização da sociedade civil ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação cível e trabalhista.

§ 2º As despesas com a remuneração da equipe de trabalho durante a vigência da parceria poderá contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

I – estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria;

II – sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organização da sociedade civil deverá informar a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, nos termos do § 2º do artigo 55 deste decreto, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 4º Nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exigir, poderão ser pagas diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação para a equipe de trabalho e para os prestadores de serviço voluntário, nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 5º O pagamento das verbas rescisórias de que trata o § 2º deste artigo, ainda que após o término da execução da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho.

§ 6º A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência, inclusive em sítio na internet, aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente com a divulgação dos cargos e valores, na forma do artigo 7º deste decreto.

§ 7º Nas parcerias para serviços continuados que prevejam fundo provisionado para pagamento de verbas rescisórias, férias e décimo terceiro salário, havendo celebração de nova parceria com a mesma entidade, o saldo do fundo provisionado será transferido para a nova parceria, vinculado à mesma finalidade.

§ 8º Para pagamento das verbas rescisórias de empregados mantidos na organização da sociedade civil após o encerramento da vigência da parceria, a entidade deverá efetuar a transferência dos valores para a sua conta institucional, apresentando planilha de cálculo na prestação de contas final que indique a relação dos valores proporcionais ao tempo trabalhado e beneficiários futuros, ficando a entidade integralmente responsável pelas obrigações trabalhistas e pelo pagamento posterior ao empregado.

§ 9º O fundo provisionado poderá ser usado para pagamento de verbas

rescisórias indicadas no § 7º deste artigo, salvo em caso de repasses em data posterior por conta da abertura do exercício orçamentário não estabelecidos nas hipóteses de retenção previstas no artigo 48 da Lei Federal nº 13.019, de julho de 2014, situação em que poderão ser utilizados para pagamento de despesas inadmissíveis que propiciem a manutenção do serviço público ofertado, devendo ser restituídos ao fundo tão logo ocorra a normalização dos repasses.

Art. 42. Os custos indiretos necessários à execução do objeto deverão ser previstos no plano de trabalho.

§ 1º Quando for o caso de rateio, a memória de cálculo dos custos indiretos deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento quantitativo da divisão que compõe o custo global, especificando a fonte de custeio de cada fração, com a identificação do número e o órgão da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 2º Os custos indiretos poderão incluir, dentre outros, despesas de internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis, de assessoria jurídica e serviços administrativos, nos termos do inciso III do caput do art. 46 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 3º Nas hipóteses em que as despesas citadas no § 2º deste artigo caracterizem-se como despesas diretamente atribuídas ao objeto da parceria, tais despesas serão consideradas custos diretos.

§ 4º Incluem-se notadamente na hipótese do § 3º deste artigo os custos de locação do imóvel onde funcionarão serviços públicos de natureza contínua viabilizados por parcerias, como os de educação, saúde e assistência social.

Art. 43. O atraso na disponibilidade dos recursos da parceria autoriza a compensação das despesas realizadas, devidamente comprovadas pela organização social, para o cumprimento das obrigações assumidas no plano de trabalho, com os valores dos recursos públicos repassados assim que disponibilizados.

Art. 44. Durante a vigência do termo de colaboração ou do termo de fomento, será permitido o remanejamento de recursos constantes do plano de trabalho, de acordo com os critérios e prazos a serem definidos por cada órgão ou ente municipal, desde que não altere o valor total da parceria.

Parágrafo único. A organização da sociedade civil poderá solicitar a inclusão de novos itens orçamentários desde que não altere o orçamento total aprovado.

Art. 45. As contratações de bens e serviços realizadas pelas organizações da sociedade civil com o uso de recursos transferidos pela Administração Pública Municipal observarão os parâmetros usualmente adotados pelas organizações privadas, assim como os valores condizentes com o mercado local.

Art. 46. Para a contratação de equipe dimensionada no plano de trabalho, a organização da sociedade civil poderá adotar procedimento de seleção com métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

Parágrafo único. Fica vedada à Administração Pública Municipal a prática de atos de ingerência direta na seleção e na contratação de pessoal pela organização da sociedade civil ou que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida

organização.

Art. 47. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica em instituição financeira pública nos moldes previstos no artigo 51 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

SEÇÃO II

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 48. Compete ao Órgão ou ao ente da Administração Direta e Indireta realizar procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto, na forma deste decreto e do plano de trabalho aprovado, sem prejuízo das normas específicas afetas às políticas públicas setoriais e aos correspondentes instrumentos de controle social.

§ 1º Os procedimentos de fiscalização serão regulamentados por ato específico de cada Órgão ou ente da Administração Direta e Indireta.

§ 2º Para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto, deverá ser efetuada visita "in loco", dispensada esta em caso de incompatibilidade com o objeto da parceria.

§ 3º O monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto deverá considerar os mecanismos de escuta ao público alvo acerca dos serviços efetivamente oferecidos no âmbito da parceria, aferindo-se o padrão de qualidade definido em consonância com a política pública setorial.

Art. 49. A comissão de monitoramento e avaliação é instância administrativa de apoio e acompanhamento da execução das parcerias celebradas por órgãos e entes da Administração Pública Municipal, cujas atribuições serão voltadas para o aprimoramento dos procedimentos, unificação dos entendimentos, solução de controvérsias, padronização de objetos, custos e indicadores, fomento do controle de resultados e avaliação dos relatórios técnicos de monitoramento.

§ 1º A comissão deverá ser composta por, pelo menos, 1 (um) servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal do órgão ou ente público, devendo ser priorizada a participação de profissionais das áreas administrativas e finalísticas relacionadas ao objeto da parceria.

§ 2º Aplicam-se à comissão de monitoramento e avaliação os mesmos impedimentos constantes do artigo 24, § 3º, deste decreto.

Art. 50. A Administração Pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter os requisitos previstos no § 1º do artigo 59 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados conforme legislação específica de cada fundo, inclusive no que toca às atribuições dos respectivos conselhos gestores, observando-se os parâmetros contidos neste decreto, no que couber.

§ 3º Da decisão da comissão de monitoramento e avaliação caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da intimação da decisão.

§ 4º A comissão de monitoramento e avaliação poderá reformar a sua decisão ou encaminhar o recurso, devidamente informado, à autoridade competente para decidir.

Art. 51. O gestor da parceria, dotado de conhecimento técnico adequado, será designado pela autoridade competente no mesmo ato que autorizar a celebração de ajuste, ou mediante portaria, para as atividades de acompanhamento e fiscalização da parceria, observadas as incumbências previstas no artigo 61 da Lei Federal nº 13.019, de julho de 2014, sem prejuízo de outras a que for incumbido pelas suas competências funcionais ou por designação da autoridade municipal.

§ 1º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou for lotado em outro órgão ou ente, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 2º Aplicam-se ao gestor da parceria os mesmos impedimentos constantes do artigo 25, § 3º, deste decreto.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 52. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas neste decreto, além das regras suplementares editadas pelo órgão ou ente da Administração Pública Municipal que, entre outros aspectos, levarão em consideração as peculiaridades das parcerias de cada órgão ou ente.

§ 1º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego, a Secretaria de Saúde ou ente da Administração Pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos.

§ 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas no sítio oficial na internet do órgão ou ente da Administração Pública Municipal.

Art. 53. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a adequada descrição das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes, bem como a conciliação das despesas com a movimentação bancária demonstrada no extrato.

§ 2º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

Art. 54. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

§ 1º Os órgãos e entes da Administração Pública Municipal adotarão as medidas necessárias para a realização de transição do sistema físico para a prestação de contas em plataforma eletrônica, cabendo à Secretaria Municipal de Gestão as providências visando à adaptação do modelo vigente num sistema único que permita a simplificação e a facilidade no acesso de dados fundamentais pelo Poder Público e por terceiros, sem prejuízo da assimilação das eventuais plataformas já utilizadas pelos órgãos e entes da Administração Pública.

§ 2º Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, as entidades deverão manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Art. 55. As organizações da sociedade civil deverão apresentar os seguintes documentos para fins de prestações de contas parciais e final:

I - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado;

II - na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho, relatório de execução financeira, assinado pelo seu representante legal, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas, assim como notas e comprovantes fiscais, incluindo recibos, emitidos em nome da organização da sociedade civil;

III - extrato bancário da conta específica vinculada à execução da parceria, se necessário acompanhado de relatório sintético de conciliação bancária com indicação de despesas e receitas;

IV - comprovante do recolhimento do saldo da conta bancária específica, quando houver, no caso de prestação de contas final;

V - material comprobatório do cumprimento do objeto em fotos, vídeos ou outros suportes, quando couber;

VI - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

VII - lista de presença de treinados ou capacitados, quando for o caso;

VIII - a memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso.

§ 1º No caso de ações realizadas em rede a emissão de documento fiscal poderá se dar em nome da entidade celebrante ou em nome da organização da sociedade civil executante da parceria.

§ 2º A memória de cálculo referida no inciso VIII do “caput” deste artigo, a ser apresentada pela organização da sociedade civil, deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e do órgão ou entidade da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 3º Em caso de descumprimento parcial de metas ou resultados fixados no plano de trabalho, poderá ser apresentado relatório de execução financeira parcial concernente a referidas metas ou resultados, observadas as demais disposições deste artigo, desde que existam condições de segregar referidos itens de despesa.

Art. 56. Regras suplementares expedidas por cada órgão ou ente da Administração Pública Municipal definirão os seus setores ou servidores aos quais caberão as seguintes atribuições, assim como os respectivos prazos:

I - análise de cada prestação de contas apresentada, para fins de avaliação do cumprimento das metas do objeto vinculado às parcelas liberadas, no prazo definido no plano de trabalho aprovado;

II - emissão do relatório técnico de monitoramento e avaliação, no mínimo a cada 12 (doze) meses, conforme dispuser o instrumento de parceria, nos termos do artigo 50 deste decreto.

§ 1º Deverão ser encaminhados para ciência do gestor da parceria:

I - os resultados de cada análise a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo, de cada prestação de contas;

II - os relatórios técnicos a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, independentemente de sua homologação pela comissão de monitoramento e avaliação.

§ 2º O previsto no § 1º deste artigo não será aplicável nas hipóteses em que o próprio gestor da parceria tiver sido o responsável pela análise das prestações de contas ou pela emissão do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

§ 3º Cabe ao gestor da parceria emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo das análises previstas no inciso I e dos relatórios previstos no inciso II, ambos do “caput” deste artigo.

§ 4º No caso de parcela única, será emitido parecer técnico conclusivo pelo gestor da parceria para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

§ 5º A análise da prestação de contas de que trata o inciso I do “caput” deste artigo não compromete a liberação das parcelas de recursos subsequentes, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 48 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 6º Nos termos do artigo 67, § 4º, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, o parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º deste artigo deverá, obrigatoriamente,

mencionar:

I – os resultados já alcançados e seus benefícios;

II – os impactos econômicos ou sociais;

III – o grau de satisfação do público alvo, considerado o processo de escuta ao cidadão usuário acerca do padrão de qualidade do atendimento objeto da parceria, nos moldes do plano de trabalho;

IV – a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado, se for o caso.

§ 7º Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será a organização da sociedade civil notificada para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

§ 8º Transcorrido o prazo previsto no § 7º deste artigo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 57. A análise da prestação de contas final constituir-se-á das seguintes etapas:

I – análise de execução do objeto: quanto ao cumprimento do objeto e atingimento dos resultados pactuados no plano de trabalho aprovado pela Administração Pública, devendo o eventual cumprimento parcial ser devidamente justificado;

II – análise financeira: verificação da conformidade entre o total de recursos repassados, inclusive rendimentos financeiros, e os valores máximos das categorias ou metas orçamentárias, executados pela organização da sociedade civil, de acordo com o plano de trabalho aprovado e seus eventuais aditamentos, bem como conciliação das despesas com extrato bancário, de apresentação obrigatória.

§ 1º A análise prevista no “caput” deste artigo levará em conta os documentos exigidos no artigo 55 e os pareceres e relatórios de que tratam o artigo 56, ambos deste decreto.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, nos casos em que houver comprovado atendimento dos valores aprovados no plano de trabalho, bem como efetiva conciliação das despesas efetuadas com a movimentação bancária demonstrada no extrato, a prestação de contas será considerada aprovada, sem a necessidade de verificação, pelo gestor público, dos recibos, documentos contábeis e relativos a pagamentos e outros relacionados às compras e contratações.

§ 3º Havendo indícios de irregularidade durante a análise da execução do objeto da parceria, o gestor público poderá, mediante justificativa, rever o ato de aprovação e proceder à análise integral dos documentos fiscais da prestação de contas.

§ 4º Para fins de cumprimento do artigo 67 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, o gestor público deverá atestar a regularidade financeira e de execução do objeto da prestação de contas.

§ 5º Cada órgão ou ente da Administração Pública adotará sistemática

de controle por amostragem, de modo aleatório, para avaliação financeira complementar.

Art. 58. Os recursos da parceria geridos pelas organizações da sociedade civil não caracterizam receita própria, mantendo a natureza de verbas públicas.

Parágrafo único. Não é cabível a exigência de emissão de nota fiscal de prestação de serviços tendo a Municipalidade como tomadora nas parcerias celebradas com organizações da sociedade civil.

SEÇÃO II

DOS PRAZOS

Art. 59. A prestação de contas será apresentada pela organização da sociedade civil:

I – para parcerias com prazo de vigência igual ou inferior a 1 (um) ano, no mínimo uma vez e, em caráter final, em até 90 (noventa) dias contados do término da vigência;

II – para parcerias com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, periodicamente, no mínimo uma vez a cada 12 (doze) meses e, em caráter final, ao término de sua vigência, nos termos dos artigos 67, § 2º, e 69 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º Os prazos para prestação de contas poderão ser prorrogados por até 30 (trinta) dias, a critério do titular do órgão ou ente da Administração parceiro ou daquele a quem tiver sido delegada a competência, desde que devidamente justificado.

§ 2º Na hipótese de devolução de recursos, a guia de recolhimento deverá ser apresentada juntamente com a prestação de contas.

§ 3º Após a prestação de contas final, sendo apuradas pela Administração irregularidades financeiras, o valor respectivo deverá ser restituído ao Tesouro Municipal ou ao Fundo Municipal competente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 60. A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas final, pela Administração Pública, observará os prazos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, devendo dispor sobre:

I – aprovação da prestação de contas;

II – aprovação da prestação de contas com ressalvas, mesmo que cumpridos o objeto e as metas da parceria, quando estiver evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; ou

III – rejeição da prestação de contas, com a imediata determinação das providências administrativas e judiciais cabíveis para devolução dos valores aos cofres públicos.

§ 1º São consideradas falhas formais, para fins de aprovação da prestação de contas com ressalvas, sem prejuízo de outras:

I – nos casos em que o plano de trabalho preveja que as despesas deverão ocorrer conforme os valores definidos para cada elemento de despesa, a extrapolação, sem prévia autorização, dos valores aprovados para cada despesa, respeitado o valor global da parceria;

II – a inadequação ou a imperfeição a respeito de exigência, forma ou

procedimento a ser adotado desde que o objetivo ou resultado final pretendido pela execução da parceria seja alcançado.

§ 2º Sempre que cumprido o objeto e alcançados os resultados da parceria e, desde que não haja comprovado dano ao erário ou desvio de recursos para finalidade diversa da execução das metas aprovadas, a prestação de contas deverá ser julgada regular com ressalvas pela Administração Pública Municipal, ainda que a organização da sociedade civil tenha incorrido em falha formal.

§ 3º As contas serão rejeitadas, sendo avaliadas irregulares, nos casos previstos no artigo 72, III da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como:

I - quando não for executado o objeto da parceria;

II - quando os recursos forem aplicados em finalidades diversas das previstas na parceria.

§ 4º No caso do § 3º, da decisão que rejeitar as contas prestadas caberá um único recurso à autoridade competente, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação da decisão.

§ 5º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

§ 6º A rejeição da prestação de contas, quando definitiva, deverá ser registrada em plataforma eletrônica de acesso público, cabendo à autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária, adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

§ 7º O dano ao erário será previamente delimitado para embasar a rejeição das contas prestadas.

§ 8º Os eventuais valores apurados nos termos do § 6º deste artigo serão acrescidos de correção monetária e juros, na forma da legislação, e inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN Municipal, por meio de despacho da autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO, DENÚNCIA E RESCISÃO

Art. 61. A critério da Administração, admite-se a alteração da parceria, devendo a proposta ser acompanhada de revisão do plano de trabalho, desde que não seja transfigurado o objeto da parceria.

§ 1º Poderá haver redução ou majoração dos valores inicialmente pactuados para redução ou ampliação de metas ou capacidade do serviço, ou para qualificação do objeto da parceria, desde que devidamente justificados.

§ 2º Faculta-se aos órgãos e entes municipais o repasse de eventual

verba adicional, não prevista no valor total da parceria, para a melhor execução de seu objeto e aperfeiçoamento dos serviços, nos moldes definidos pelo parceiro público em norma específica, desde que observada a disponibilidade financeira orçamentária.

Art. 62. Para aprovação da alteração, os setores técnicos competentes devem se manifestar acerca:

I - do interesse público na alteração proposta;

II - da proporcionalidade das contrapartidas, tendo em vista o inicialmente pactuado, se o caso;

III - da capacidade técnica operacional da organização da sociedade civil para cumprir a proposta;

IV - da existência de dotação orçamentária para execução da proposta.

Parágrafo único. Após a manifestação dos setores técnicos a proposta de alteração poderá ser encaminhada para análise jurídica, observado o fluxo processual de cada órgão ou ente, previamente à deliberação da autoridade competente.

Art. 63. Para a prorrogação de vigência das parcerias celebradas de acordo com as normas da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e deste decreto, é necessário parecer da área técnica competente atestando que a parceria foi executada a contento ou justificando o atraso no início da execução.

Art. 64. Os termos de colaboração e termos de fomento poderão ser denunciados a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações em que participaram voluntariamente da avença, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

§ 1º Constitui motivo para rescisão da parceria o inadimplemento injustificado das cláusulas pactuadas, e também quando constatada:

I - a utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho;

II - a falta de apresentação das prestações de contas.

§ 2º Em caso de denúncia unilateral não enquadrada nas hipóteses do parágrafo anterior, deverá a parte comunicar à outra com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS À ENTIDADE

Art. 65. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas deste decreto e da legislação específica, a Administração Pública Municipal poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil parceira as sanções previstas no artigo 73 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º Na aplicação de penalidades, serão observados os seguintes procedimentos:

I - proposta de aplicação da pena, feita pelo gestor da parceria, mediante caracterização da infração imputada à organização da sociedade civil, e exposição dos motivos condutores a tal proposta;

II - notificação à organização da sociedade civil para apresentação de defesa no prazo de cinco dias úteis, exceto quando se tratar de penalidade de suspensão do direito de participação em chamamento público e de declaração de inidoneidade, caso em que o prazo para defesa será de dez dias úteis;

III - manifestação dos órgãos técnicos sobre a defesa apresentada, em qualquer caso, e da área jurídica, quando se tratar de possibilidade de aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do artigo 73 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

IV - decisão da autoridade competente que, no caso de advertência, é o gestor da parceria, e no caso de suspensão do direito de participação em chamamento público e declaração de inidoneidade é o Secretário da Pasta, ou do ente da Administração Indireta;

V - intimação da organização da sociedade civil acerca da penalidade aplicada;

VI - observância do prazo de dez dias úteis para interposição de recurso.

§ 2º As notificações e intimações de que trata este artigo serão encaminhadas à organização da sociedade civil preferencialmente via correspondência eletrônica, sem prejuízo de outras formas de comunicação, assegurando-se a ciência do interessado para fins de exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no âmbito municipal, em 1º de janeiro de 2017, permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração.

§ 1º Para as parcerias por prazo indeterminado firmadas antes de 31 de janeiro de 2016, a Administração promoverá as adaptações que se fizerem pertinentes ao presente decreto em até 12 (doze) meses a contar dessa data.

§ 2º As parcerias existentes antes de 1º de janeiro de 2017 que, conforme a legislação vigente ao tempo de sua celebração sejam prorrogáveis, poderão ter sua vigência prorrogada após 1º de janeiro de 2017, devendo ser adaptadas às exigências deste decreto no prazo de 12 (doze) meses a contar dessa data.

§ 3º As disposições do caput e parágrafo único do artigo 57 aplicam-se às parcerias firmadas anteriormente a este decreto.

Art. 67. Os valores mencionados neste decreto que não decorram de disposição legal podem ser atualizados por Portaria da secretaria conveniada.

Art. 68. Caberá às Secretarias Municipais conveniadas a edição de normas complementares a este decreto.

Art. 69. Os órgãos e entes da Administração direta e indireta ficam incumbidos de realizar avaliação geral do sistema de parcerias, ouvidas as instâncias de participação da sociedade civil, para a definição de eventuais medidas de aprimoramento do sistema de parceria com as organizações da sociedade civil.

Art. 70. A aplicação da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no âmbito da administração direta e indireta municipal dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 71. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 26 DE ABRIL DE 2017.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA

Prefeito Municipal de Balsas

Autor da Publicação: LINDALVA HERÊNIO DE MORAES NETA

DECRETO Nº 014, DE 26 DE ABRIL DE 2017

INSTITUI JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E EMPREGO O COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Decreto nº 8.869, de 05 de outubro de 2016, que institui o Programa Criança feliz e a Resolução CNAS nº 19, de 24 de novembro de 2016, que institui o Programa na Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS nos termos do paragrafo 1º do art. 24 da Lei nº 8742/1993.

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, trabalho e Emprego, o Comitê Gestor Municipal do Programa Criança Feliz, de caráter intersetorial, com a finalidade de planejar e articular as ações necessárias para alcançar os objetivos do Programa Criança Feliz, instituído pelo Decreto Federal Número 8869/2017 de 05 de outubro de 2016.

Art. 2º. O Comitê Gestor Municipal terá a seguinte composição:

I - Um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Educação.

II - Um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Saúde.

III - Um representante titular e um suplente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV - Um representante titular e um suplente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 3º. Ao Comitê municipal do Programa Criança Feliz cabe:

I - Planejar a execução do Programa Criança Feliz no âmbito do Município.

II - Promover a articulação intersetorial com vistas ao atendimento das necessidades integrais da criança e ao fortalecimento das redes de proteção e cuidado no território municipal.

III - Criar estratégias para fortalecimento das ações do Programa a

nível municipal.

IV - Apoiar a implementação do Plano Municipal do Programa Criança Feliz e monitorar sua execução por meio da intersetorialidade e da integração de políticas e ações.

V - Planejar ações integradas para monitoramento e avaliação do Programa.

VI - Promover ações de sensibilização e articulação dos órgãos municipais que compõem o Comitê, para melhoria da Gestão do Programa Criança Feliz.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 26 DE ABRIL DE 2017.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA

Prefeito Municipal de Balsas

Autor da Publicação: LINDALVA HERÊNIO DE MORAES NETA

DECRETO Nº 015, DE 26 DE ABRIL DE 2017

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO COMITÊ GESTOR MUNICIPAL DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que restabelece a Resolução CNAS nº 19, de 24 de novembro de 2016, que institui o Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, nos termos do parágrafo 1º do art. 24 da Lei 8742/1993.

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os integrantes do Comitê Gestor Municipal do Programa Criança Feliz, na qualidade de titular e suplente, para o mandato de 02 (dois) anos, conforme relacionado abaixo:

NOME	MEMBRO PODER PÚBLICO	ÓRGÃO / ENTIDADE
Katiane Ferreira Coutinho do Nascimento	Titular	Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Mary Soares Silva	Suplente	Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Carla Simone Frank Heimburg	Titular	Secretaria Municipal de Saúde
Catia Regina Coelho Lima	Suplente	Secretaria Municipal de Saúde
Fabiola Vasconcelos de Castro	Titular	Secretaria Municipal de Educação
Fernando Ferreira de Araújo	Suplente	Secretaria Municipal de Educação
Josefa Andreza Alves	Titular	Conselho Municipal de Assistência Social
Nadia Vettor	Suplente	Conselho Municipal de Assistência Social
Rosimeire de Sousa Silva	Titular	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Gena Viveisi	Suplente	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 26 DE ABRIL DE 2017.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA

Prefeito Municipal de Balsas

Autor da Publicação: LINDALVA HERÊNIO DE MORAES NETA

DECRETO Nº 016, DE 05 DE MAIO DE 2017

CRIA, NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, A CÂMARA MUNICIPAL INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS ESTADO DE MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o disposto na Lei nº 1.281 de 22 de Outubro de 2015,

DECRETA:

Art.1º Fica criada a Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN do Município de Balsas Estado de MA, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipais afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Consea Municipal, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e com os órgãos executores de ações e programas de SAN;

III- apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - Participar do fórum bipartite, bem como do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com o Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional - GGSAN e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre o Pacto de Gestão do DHAA (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições.

VII - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do CONSEA Municipal pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN Municipal apresentando relatórios periódicos;

VIII- elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, ambos de novembro de 2007 e o Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010.

Art. 2º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela Câmara Municipal Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas

prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º - O Plano Municipal de SAN deverá:

I - conter análise da situação nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

III - dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do Art. 22 do Decreto nº 7.272/2010, entre outros temas apontados pelo CONSEA e pela Conferência Municipal de SAN;

IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional;

V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

VII - ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do CONSEA e no monitoramento da sua execução.

Art. 3º A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Art. 4º A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser integrada pelos mesmos representantes governamentais titulares e suplentes no CONSEA, de que trata a Portaria nº 261/2017 e presidida, preferentemente, por titular de pasta com atribuições de articulação e integração.

Art. 5º A Secretaria-Executiva da câmara ou instância governamental de gestão intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser exercida pelo órgão governamental que a preside, sendo seu Secretário-Executivo indicado pelo titular da pasta, e designado por ato do chefe do executivo.

Art. 6º A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 05 DE MAIO DE 2017.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA

Prefeito Municipal de Balsas

Autor da Publicação: LINDALVA HERÊNIO DE MORAES NETA

DECRETO Nº 016-A , DE 10 DE MAIO DE 2017

PRORROGA PRAZO PARA PARCELAMENTO DO IPTU-Imposto Predial e Territorial Urbano dos anos base 2012,2013, 2014, 2015 e 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe confere o artigo. 74, inciso II da Lei Orgânica do Município de Balsas.

DECRETA:

Art. 1º Fica PRORROGADO por 90 (noventa) dias o prazo de 06 (seis) meses para parcelamento do IPTU com os índices de descontos estabelecidos na Lei Complementar nº 006, de 21 de março de 2017 dos IPTUs atrasados, dos anos base 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 10 DE MAIO DE 2017.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA

Prefeito Municipal de Balsas

Autor da Publicação: LINDALVA HERÊNIO DE MORAES NETA

DECRETO Nº 017, DE 23 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre descentralização administrativa e financeira no Município de Balsas, e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 63 da Lei Complementar nº 001/2013, alterado pela Lei Complementar nº 007/2017;

CONSIDERANDO, que, no âmbito municipal do Sistema Único de Saúde, a função gestora da área da saúde está a cargo do respectivo Secretário Municipal;

CONSIDERANDO, que, os Secretários Municipais de Educação e de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego, são responsáveis pela gestão dos respectivos fundos municipais, na área de atuação;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Finanças, Gestão Tributária e Planejamento, como secretaria meio na gestão de recursos, passa a figurar como órgão gestor das demais secretarias;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a descentralização administrativa, com a consequente ordenação de despesas e a disciplina dos atos administrativos da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e dos atos relativos às subvenções, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, no âmbito das Secretarias Municipais de Finanças, Gestão Tributária e Planejamento, de Saúde, de Educação, de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego, do Município de Balsas.

Art. 2º A ordenação de despesa, a partir da vigência deste Decreto, a serem praticados pelos respectivos titulares das Secretarias

Municipais, bem como por outros agentes públicos que os substituam, mesmo que transitoriamente, observadas as normas gerais de direito financeiro instituídas pela Lei nº 4.320/64 e a legislação específica municipal, a serem editadas na forma dos incisos I e II do art. 30, todos do corpo permanente da Constituição Federal.

Art. 3º Serão também de competência das respectivas Secretarias de que trata o artigo primeiro, a celebração e a gestão de convênios, contratos ou quaisquer outros ajustes inclusive que envolvam recursos destinados aos Fundos Municipais.

Art. 4º A autorização expressa no artigo anterior compreende, dentre outros atos, a competência da ordenação de empenhar, liquidar e autorizar o pagamento da despesa, conceder suprimentos de fundos nos processos de interesse de suas respectivas pastas e entidades, e proceder, todos os demais atos necessários à realização das despesas, observadas as responsabilidades jurídico-contábil, administrativa, civil e penal do ordenador de despesa, nos atos que praticar no exercício de suas atribuições.

Art. 5º Os atos decorrentes dos procedimentos estabelecidos neste Decreto e igualmente, os seus correspondentes registros contábeis, deverão constar obrigatoriamente de documentos que comprovem as operações quanto aos aspectos formal, temporal e material, com plena obediência às normas legais pertinentes, vedado o contrato verbal, sob pena de nulidade.

Art. 6º A prestação de contas dos Titulares das Secretarias Municipais, na condição de ordenadores de despesa e responsáveis pela guarda da e conservação de material e dos bens móveis e imóveis públicos municipais ou outros, pelos quais, responda o Município, será feita perante o Tribunal de Contas, a quem competirá o seu julgamento na forma da lei.

Art. 7º Fica autorizado aos respectivos gestores a edição de regulamentos, e demais atos normativos de sua competência sempre que julgar necessários ao fiel cumprimento deste.

Art. 8º A programação orçamentária e financeira necessária ao cumprimento da descentralização que trata este Decreto, observará os artigos 47 a 50 da Lei 4.320/64, art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art.9ºEste decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE MAIO DE 2017.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA

Prefeito Municipal de Balsas

Autor da Publicação: LINDALVA HERÊNIO DE MORAES NETA

DECRETO Nº 017-A, DE 23 DE MAIO DE 2017

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES E DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso

das atribuições legais e constitucionais, que lhe confere o artigo. 74, inciso II da Lei Orgânica do Município de Balsas, bem como, ao disposto no artigos. 7 e 16 da Lei Municipal 1.261, de 31 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a criação da Taxa de Vigilância Sanitária, e determina outras providências.

DECRETA:

Art. 1º A atualização da Tabela I, II e III que institui o valor da Taxa Fiscalização de Vigilância Sanitária, no anexo I da Lei Municipal 1.261, de 31 de dezembro de 2014, devida em virtude da utilização de serviços públicos municipal, em razão do exercício do poder de polícia corrigida monetariamente para R\$ 1,75 (um real e setenta e cinco centavos), pelo Decreto nº 002, de 10 de janeiro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE MAIO DE 2017.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA

Prefeito Municipal de Balsas

ANEXO I

Tabela I

Taxa de Fiscalização Sanitária

Vistoria para expedição de Licença de Funcionamento quando do início das atividades, alteração de local e alteração de atividade, e da renovação anual, segundo artigo 3º da Lei Municipal 1.261/2014 (estabelecimentos sob responsabilidade de médicos, dentista, farmacêutico, químicos e outros titulares de profissões afins).

Atividade	Valor UFM 2014	Valor UFM 2017
Farmácia.	70,10	122,67
Drogaria.	65,83	115,20
Laboratório de análise clínica.	49,58	86,76
Clínica Médica Veterinária.	49,58	86,76
Clínica radiológica.	49,58	86,76
Laboratório e/ou oficinas de prótese dentária	17,10	29,92
Distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfume e saneamentos dos sanitários.	65,83	115,20
Aplicadora dos produtos saneantes dos sanitários.	65,83	115,20
Dispensários, postos de medicamentos e ervanários	49,58	86,76
Envasadora de água mineral	72,67	127,17
Hospital: até 50 leitos	51,29	89,75
Hospital: mais de 50 leitos	81,21	142,10
Laboratório de Inseminação, Laboratório Biológico.	70,10	122,67
Serviço de limpeza/desinfecção e detetização.	49,58	86,76
Instituto de clínica de fisioterapia e ortopedia.	49,58	86,76
Instituto de beleza sem responsabilidade médica, pedicure, podólogo.	17,19	29,92
Ótica e laboratório de ótica.	49,58	86,76
Estabelecimento de assistência odontológica.	25,65	44,88
Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doente terrestre.	14,53	25,42
Casa de repouso e casa de idoso sem responsabilidade médica (pousada).	42,74	75,79
Casa de Ração.	38,47	67,32
Vistoria de veículos automotores para o transporte de alimentos.	35,91	62,84
Posto de coleta de laboratório de análises clínicas.	28,57	50,00
Clínica médica.	45,71	80,00
Estabelecimento de assistência odontológica (clínica odontológica).	74,28	130,00
Unidade de saúde de pequeno porte sem procedimento invasivo (posto de saúde).	34,28	60,00
Comércio varejista de produtos médicos hospitalares - produtos odontológicos.	45,71	80,00
Lavanderia comercial.	40,00	70,00
Funerárias (venda de urnas e adereços).	34,28	60,00
Clínica de tanatopraxia (embalsamento de corpos e similares).	51,42	90,00
Estabelecimento que realiza acupuntura, tatuagens, piercing e congêneres.	45,71	80,00

Tabela II

Taxa de Fiscalização Sanitária

Vistoria para expedição de Licença de Funcionamento quando do início das atividades, alteração de local e alteração de atividade, e da renovação anual, segundo artigo 3º da Lei Municipal 1.261/2014 (estabelecimentos com atividades relativas a bebidas, alimentos ou sem a supervisão de profissional especializado).

Atividade	Valor UFM 2014	Valor UFM 2017
Supermercado e congêneres	113,70	198,97
Distribuidora e depósito de alimentos, bebidas e água mineral.	65,83	115,20
Restaurante, churrasceria, buffet.	65,83	115,20
Sorveteria.	42,74	74,79
Comércio de ovos, bebidas, frutas, verduras, legumes, quitanda e bar.	29,92	52,36
Distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos dentários.	49,58	86,76
Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitário.	49,58	86,76
Açougue, avícola, peixaria, lanchonete e pastelaria.	49,58	86,76
Comércio de laticínio e embutidos.	49,58	86,76
Ambulante.	13,68	23,94
Minimercado.	51,29	89,75
Mercearia e congêneres	49,58	86,76
Rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria e similares.	49,58	86,76
Hipermercado e congêneres.	171,42	300,00
Armazém atacadista e varejista de alimentos congêneres.	57,14	100,00
Trailer de venda de alimentos.	21,57	50,00
Hotéis, motéis, pousadas e atividades afins.	45,71	80,00
Boates, danceterias, clubes e associações recreativas, cinemas, teatros, casa de espetáculo e congêneres.	74,28	130,00
Estabelecimentos provados de ensino e congêneres.	45,71	80,00
Posto de lavagem e lavajato e atividades afins	37,14	65,00
Demais estabelecimentos não especificados sujeitos a fiscalização sanitária.	56,42	98,73

Tabela III**Taxas Administrativas**

Descrição	Valor em UFM 2014	Valor UFM 2017
Rubrica de livros Até 100 (cem) folhas.	0,20 por folha	0,35 por folha
Rubrica de livros Até 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) folhas.	0,20 por folha	0,35 por folha
Rubrica de livros Acima de 200 (duzentas) folhas.	0,20 por folha	0,35 por folha
Alteração de dados cadastrais.	50 % do valor da taxa de licenciamento	50 % do valor da taxa de licenciamento
Alteração de responsável técnico.	50 % do valor da taxa de licenciamento	50 % do valor da taxa de licenciamento
Declaração de isenção de fiscalização.	15,00	26,25
Termo de Responsabilidade Técnica.	50,00	87,50

Autor da Publicação: LINDALVA HERÊNIO DE MORAES NETA

DECRETO Nº 018, DE 24 DE MAIO 2017

Dispõe sobre a TFL - Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, Emissão, Forma de Pagamento, Data de vencimento e dá outras providências.

O PREFEITO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais; e,

CONSIDERANDO ao disposto na Lei Municipal nº 1005/2007, art. 104, paragrafo único, que conferiu poderes para regulamentar a TFL;

CONSIDERANDO a elevada procura da repartição pública municipal para regularização do referida taxa, motivando, portanto, a adequação desse prazo para atendimento ao interesse público;

CONSIDERANDO os princípios norteadores da administração pública;

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido como data de vencimento da TFL, o dia 31 de dezembro de cada ano fiscal, e a data limite para pagamento, o dia 31 de março de cada ano fiscal, em cota única.

Art. 2º A secretaria competente terá um prazo de 10 dias uteis para expedir o Alvará de Funcionamento, após a comprovação pelo contribuinte do pagamento da TFL e a apresentação dos demais documentos exigidos por este decreto, assim como também com a comprovação do pagamento dos impostos que estejam em débitos.

Art. 3º O requerimento para solicitar a expedição do Alvará de Funcionamento, deverá ser assinado pelo proprietário ou responsável e acompanhado dos seguintes documentos:

- Comprovante de Inscrição Federal (CNPJ) atualizado;
- Comprovante de inscrição Estadual ou Registro Competente;
- Cópia do Contrato Social/Estatuto Social (se for Sociedade Ltda. ou S/A) ou Requerimento Empresário (se individual);
- Cópia do Comprovante de Endereço atualizado, se for alugado Cópia do contrato de aluguel atualizado;
- Cópia da Carteira do Conselho Regional se profissional liberal de nível médio ou regular;
- Cópia do RG e CPF do profissional Liberal, do proprietário ou dos sócios da empresa;
- Comprovações de pagamento do IPTUs (últimos 5 anos) do imóvel;
- Comprovações de pagamento dos IPTUs (últimos 5 anos) do imóvel do profissional liberal, do proprietário ou sócios da empresa;
- Certidão Ambiental ou Licença Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente (quando a atividade exigir)- original e copia ou copia reconhecida em cartório, convergência mínima de 90 dias;
- Certidão de Uso e Ocupação do Solo da Secretaria do Meio Ambiente-Original e copia ou copia reconhecida em cartório, com vigência mínima de 90 dias;
- Alvará Sanitário do Exercício (quando exigir) original e copia ou copia reconhecida em cartório, com vigência mínima de 90 dias;

- Certificado de Aprovação de Habita-se/Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros, original e copia ou copia reconhecida em cartório, com vigência mínima de 90 dias; e

- Certidão de quitação do ISS quando Prestador de Serviço; e

- Pagamento da taxa de vistoria.

Paragrafo único. Somente após a entrega de toda a documentação acima, estando as mesmas em conformidade é que será emitida a TFL.

Art. 4º A comprovação da autenticidade do Alvará de Funcionamento será mediante análise da assinatura do Diretor Tributário de posse do cargo a época de sua emissão, ou quem tenha poderes legais delegados para o representar.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 24 DE MAIO DE 2017.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA

Prefeito Municipal de Balsas

Autor da Publicação: LINDALVA HERÊNIO DE MORAES NETA

DECRETO Nº 019, DE 01 DE JUNHO DE 2017

Delega competência para exoneração de titulares de cargos e funções de provimento em comissão da Administração Direta e das Autarquias e Fundações Municipais, nas hipóteses e condições que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º. A competência para exonerar os titulares dos cargos e funções de provimento em comissão da Administração Direta e das Autarquias e Fundações Municipais fica delegada ao Secretário Chefe de Gabinete Sr. Adriano Tito Cavalcanti Figueiredo, Matrícula nº 6317-1, compreendendo os cargos e funções de referências de vencimento:

- a) Da Administração Direta e das Autarquias e Fundações Municipais;
- b) DAS-01 a DAS-9 da própria Pasta e do Gabinete do Prefeito.

Art. 2º. As competências previstas neste decreto abrangem também exoneração de titulares de cargos e funções de provimento em comissão não identificados pelas referências de vencimento DAS-01 a DAS-9, mas que a essas sejam equiparadas.

Art. 3º. O disposto neste decreto aplica-se à designação de substitutos nos impedimentos legais dos titulares ou quando os cargos e funções encontrarem-se vagos.

§ 1º. A substituição de que trata o "caput" deste artigo só poderá recair sobre cargos de direção, chefia e assessoramento, devendo eventuais exceções ser submetidas, caso a caso, à prévia deliberação do Prefeito, mediante justificativa fundamentada do Secretário Chefe de Gabinete.

§ 2º. Nos impedimentos legais dos titulares de cargo ou função, somente será permitida a formalização de uma única substituição, vedadas designações em sequência decorrentes da substituição inicial.

§ 3º. Fica vedada a concessão de gratificação de gabinete em razão das substituições de que trata este artigo.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 01 DE JUNHO DE 2017.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA

Prefeito Municipal de Balsas

Autor da Publicação: LINDALVA HERÊNIO DE MORAES NETA

DECRETO Nº 020, DE 10 DE JULHO DE 2017

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO NÚCLEO GESTOR RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL 2018-2021, BEM COMO, DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR O NÚCLEO GESTOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe confere o Inciso II, do Art. 74º da Lei Orgânica deste Município:

RESOLVE:

Art. 1º Instituir as normas e demais diretrizes para a elaboração do Plano Plurianual 2018-2021, bem como, institui no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Núcleo Gestor.

Art. 2º Designar, os servidores abaixo discriminados para compor o Núcleo Gestor, responsável pela elaboração do Plano Plurianual 2018-2021.

- I - Adriano Tito Cavalcanti Figueiredo;
- II- Alfredo Alves Costa Neto;
- III- Anderson Luis Matos Dias;
- IV- Augusto P. dos Santos Filho;
- V- Clerio Lima Nascimento;
- VI- Daniel Ângelo Grolli;
- VII- Ernesta Carolina de Alencar Feitosa;
- VIII- Eryna Ferreira Alencar Souza;
- IX- Givanildo Pereira da Silva;
- X - Higino Lopes do Santos Neto;
- XI- Janaina Abreu de Sousa;
- XII- João Emídio da Silva;
- XIII- José Wilson Moura dos Santos Junior;
- XIV- Juliana Cristina Kleinubing;
- XV- Luiz Pedro Silva Santos;
- XVI- Manoel Carvalho Martins;
- XVII- Paulo Roberto Nascimento Mendes;
- XVIII- Raimundo Rui Barbosa Arruda;
- XIX- Renato Lira da Silva;
- XX- Soraya Maria Lima;
- XXI- Zenilde Mendes dos Santos.

Art. 3º Estruturar o referido Núcleo Gestor conforme a seguinte organização:

I – Coordenação Executiva.

a. Luiz Pedro Silva Santos - Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária;

b. Paulo Roberto Nascimento Mendes - Contabilidade.

II – Coordenação Geral:

a. José Wilson Moura dos Santos Júnior - Contabilidade.

III - Grupo de Apoio Geral e Elaboração:

a. Adriano Tito Cavalcanti Figueiredo - representante do Gabinete do Prefeito;

b. Alfredo Alves Costa Neto - representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

c. Anderson Luís Matos Dias - representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude;

d. Augusto P. dos Santos Filho- representante do DMT - Departamento Municipal do Trânsito;

e. Clerio Lima do Nascimento - representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

f. Daniel Ângelo Grolli- representante da Secretária Municipal de Desenvolvimento Agroindustrial;

g. Ernesta Carolina de Alencar Feitosa - representante da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos;

h. Eryna Ferreira Alencar Souza - representante da Secretaria Municipal de Saúde;

i. Givanildo Pereira da Silva- representante da Secretaria Municipal de Agricultura Familiar e Abastecimento;

j. Higino Lopes dos Santos Neto - representante da Procuradoria Geral do Município;

l. Janaina Abreu de Sousa - representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego;

m. João Emídio da Silva - representante da Secretaria Municipal de Educação;

n. Juliana Cristina Kleinubing - representante da Secretaria Municipal de Comunicação Social;

o. Manoel Carvalho Martins - representante da Secretaria Municipal de Articulação e Governo;

p. Raimundo Rui Barbosa Arruda - representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

q. Renato Lira da Silva - representante da Guarda Municipal de Balsas;

r. Soraya Maria Lima - representante Controladoria Geral do Município;

s. Zenilde Mendes dos Santos - representante do Serviço Autônomo de Água e esgoto - SAAE.

Art. 4º A coordenação executiva responderá oficialmente pelo Núcleo Gestor, cabendo a ela o exercício das prerrogativas de direção superior, dando encaminhamento e estabelecendo as diretrizes para a plena consecução das atividades, metas e demais objetivos estabelecidos em conjunto com a Coordenação Geral, em torno dos processos de elaboração do referido Plano.

Art. 5º O Grupo de Coordenação Geral exercerá, em conjunto com a Coordenação Executiva, a coordenação geral das atividades de elaboração do Plano Plurianual, cabendo ao mesmo, a definição de estratégias, o estudo da metodologia, a sistematização dos resultados e a implementação das demais tecnologias empregadas ao longo do processo.

Art. 6º O Grupo Geral de Apoio e Elaboração fará a coordenação setorial das ações, estabelecendo de forma eficiente e irrestrita, uma via direta de interlocução e articulação entre a Coordenação Geral do Núcleo Gestor e os demais órgãos do Poder Executivo Municipal, viabilizando ainda a dinâmica de interação entre estas estruturas e seus respectivos representantes, garantindo, portanto a transversalidade do Plano e a intersetorialidade dos processos, além do aporte, junto ao Núcleo Gestor, de ferramentas e demais tecnologias específicas, inerentes às suas áreas de atuação.

Art. 7º O Grupo de Apoio Geral acompanhará as ações do Núcleo Gestor em todas as suas etapas, prestando suporte jurídico e/ou administrativo orientando quanto a comunicação social e institucional de suas ações, seus produtos e demais resultados inerentes a sua atuação, de forma a assegurar, além da legalidade de seus atos, a segurança institucional necessária a divulgação de toda e qualquer informação oficial.

Art. 8º Os agentes públicos designados por este Decreto passarão a exercer suas atividades junto aos seus órgãos de origem, dedicados a plena consecução dos objetivos aqui estabelecidos, devendo, sempre que necessário, atender as convocações da Direção Executiva do Núcleo Gestor instituído por este instrumento, conforme suas atribuições.

Art. 9º O grupo terá vigência até 30/12/2017, podendo ser prorrogado conforme necessidade, podendo extinguir-se com o atingimento de seu objetivo ou por determinação do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 10 DE JULHO DE 2017.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA

Prefeito Municipal de Balsas

Autor da Publicação: LINDALVA HERÊNIO DE MORAES NETA

Prefeitura Municipal de Benedito Leite

RESENHA DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE - MA. RESENHA DE

CONTRATO nº 055/2018. PARTES: Município de Benedito Leite/MA e a Empresa R.M.BARBOSA - ME, CNPJ Nº 06.296.444/0001-00, vencedora do Pregão Presencial nº 006/2018- SRP. OBJETO: contratação de empresa para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Benedito Leite-MA. DATA DA ASSINATURA: 02 de maio de 2018. BASE LEGAL: Lei Federal nº. 10.520 e 8.666/93 e suas alterações. VALOR GLOBAL: R\$ 12.267,25 (doze mil, duzentos e sessenta e sete reais, vinte e cinco centavos). DA VIGÊNCIA: 31/05/2018. FORO: Fica Eleito o foro da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA. ASSINATURA: Prefeito Municipal de Benedito Leite, Ramon Carvalho de Barros e Raimunda Martins Barbosa - proprietário da empresa. Benedito Leite - MA, 02 de maio de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE - MA. RESENHA DE CONTRATO nº 056/2018. PARTES: Município de Benedito Leite/MA e a Empresa R.M.BARBOSA - ME, CNPJ Nº 06.296.444/0001-00, vencedora do Pregão Presencial nº 006/2018- SRP. OBJETO: contratação de empresa para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Benedito Leite-MA. DATA DA ASSINATURA: 02 de maio de 2018. BASE LEGAL: Lei Federal nº. 10.520 e 8.666/93 e suas alterações. VALOR GLOBAL: R\$ 11.861,70 (onze mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta centavos). DA VIGÊNCIA: 31/05/2018. FORO: Fica Eleito o foro da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA. ASSINATURA: Prefeito Municipal de Benedito Leite, Ramon Carvalho de Barros e Raimunda Martins Barbosa - proprietário da empresa. Benedito Leite - MA, 02 de maio de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE - MA. RESENHA DE CONTRATO nº 057/2018. PARTES: Município de Benedito Leite/MA e a Empresa R.M.BARBOSA - ME, CNPJ Nº 06.296.444/0001-00, vencedora do Pregão Presencial nº 006/2018- SRP. OBJETO: contratação de empresa para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios atender às necessidades de todas as unidades da Prefeitura Municipal de Benedito Leite-MA DATA DA ASSINATURA: 02 de maio de 2018. BASE LEGAL: Lei Federal nº. 10.520 e 8.666/93 e suas alterações. VALOR GLOBAL: R\$ 1.711,00 (um mil, setecentos e onze reais). DA VIGÊNCIA: 31/05/2018. FORO: Fica Eleito o foro da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA. ASSINATURA: Prefeito Municipal de Benedito Leite, Ramon Carvalho de Barros e Raimunda Martins Barbosa - proprietário da empresa. Benedito Leite - MA, 02 de maio de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE - MA. RESENHA DE CONTRATO nº 058/2018. PARTES: Município de Benedito Leite/MA e a Empresa R.M.BARBOSA - ME, CNPJ Nº 06.296.444/0001-00, vencedora do Pregão Presencial nº 30/2017- SRP. OBJETO: contratação de empresa para o fornecimento de material de consumo (material de expediente, didático, pedagógico, higiene e limpeza, cantina e utensílios domésticos) em atendimento às necessidades de todas as unidades da Prefeitura Municipal de Benedito Leite-MA. DATA DA ASSINATURA: 02 de maio de 2018. BASE LEGAL: Lei Federal nº. 10.520 e 8.666/93 e suas alterações. VALOR GLOBAL: R\$ 5.155,20 (cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte centavos). DA VIGÊNCIA: 31/05/2018. FORO: Fica Eleito o foro da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA. ASSINATURA: Prefeito Municipal de Benedito Leite, Ramon Carvalho de Barros e Raimunda Martins Barbosa - proprietário da

empresa. Benedito Leite - MA, 02 de maio de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE - MA. RESENHA DE CONTRATO nº 059/2018. PARTES: Município de Benedito Leite/MA e a Empresa R.M.BARBOSA - ME, CNPJ Nº 06.296.444/0001-00, vencedora do Pregão Presencial nº 30/2017- SRP. OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (material de expediente, didático, pedagógico, higiene e limpeza, cantina e utensílios domésticos) em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Benedito Leite-MA. DATA DA ASSINATURA: 02 de maio de 2018. BASE LEGAL: Lei Federal nº. 10.520 e 8.666/93 e suas alterações. VALOR GLOBAL: R\$ 27.779,95 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e nove reais, noventa e cinco centavos). DA VIGÊNCIA: 31/05/2018. FORO: Fica Eleito o foro da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA. ASSINATURA: Prefeito Municipal de Benedito Leite, Ramon Carvalho de Barros e Raimunda Martins Barbosa - proprietário da empresa. Benedito Leite - MA, 02 de maio de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE - MA. RESENHA DE CONTRATO nº 060/2018. PARTES: Município de Benedito Leite/MA e a Empresa R.M.BARBOSA - ME, CNPJ Nº 06.296.444/0001-00, vencedora do Pregão Presencial nº 30/2017- SRP. OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (material de expediente, didático, pedagógico, higiene e limpeza, cantina e utensílios domésticos) em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Benedito Leite-MA. DATA DA ASSINATURA: 02 de maio de 2018. BASE LEGAL: Lei Federal nº. 10.520 e 8.666/93 e suas alterações. VALOR GLOBAL: R\$ 5.099,35 (cinco mil, noventa e nove reais, trinta e cinco centavos). DA VIGÊNCIA: 31/05/2018. FORO: Fica Eleito o foro da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA. ASSINATURA: Prefeito Municipal de Benedito Leite, Ramon Carvalho de Barros e Raimunda Martins Barbosa - proprietário da empresa. Benedito Leite - MA, 02 de maio de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE - MA. RESENHA DE CONTRATO nº 061/2018. PARTES: Município de Benedito Leite/MA e a Empresa R.M.BARBOSA - ME, CNPJ Nº 06.296.444/0001-00, vencedora do Pregão Presencial nº 30/2017- SRP. OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (material de expediente, didático, pedagógico, higiene e limpeza, cantina e utensílios domésticos) em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Benedito Leite-. DATA DA ASSINATURA: 02 de maio de 2018. BASE LEGAL: Lei Federal nº. 10.520 e 8.666/93 e suas alterações. VALOR GLOBAL: R\$ 21.390,88 (vinte e um mil, trezentos e noventa reais, oitenta e oito centavos). DA VIGÊNCIA: 31/05/2018. FORO: Fica Eleito o foro da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA. ASSINATURA: Prefeito Municipal de Benedito Leite, Ramon Carvalho de Barros e Raimunda Martins Barbosa - proprietário da empresa. Benedito Leite - MA, 02 de maio de 2018.

Autor da Publicação: Frank James Rodrigues Lustosa

Prefeitura Municipal de Brejo

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PUBLICA 001/2018. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brejo, Estado do Maranhão, torna público, para conhecimento dos interessados que fará realizar, licitação na Concorrência Pública, do tipo menor preço, (art. 23 inciso I alínea "c"), no regime de execução indireta, empreitada por preço global, sob a égide da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, que tem como objeto Construção de Parque Natural Ambiental da Lagoa Ingarana, na sede do Município de Brejo/MA, no dia 18 de Junho de 2018, às 9:30 horas (horário de Brasília), na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Avenida Luís Domingues, 95, Centro, Brejo - MA. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis na sala da Comissão de Licitação. Atendimento das 08:00hs às 12:00hs. Estabelecimentos adicionais no mesmo endereço e/ou pelo telefone (98) 3472-0019. Brejo/MA, 14 de Maio de 2018. Magno Souza dos Santos - Presidente da Comissão de Licitação - CPL.

TOMADA DE PREÇOS 002/2018. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brejo, Estado do Maranhão, torna público, para conhecimento dos interessados que fará realizar, sob a égide da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo Menor Preço, (art. 23 inciso I alínea "b"), no regime de execução indireta, empreitada por preço global, que tem como objeto a Reestruturação e Reforma do Balneário Público Municipal da Lagoa Ingarana e Revitalização e Urbanização da Praça Coronel Couto, na sede do Município de Brejo/MA, no dia 04 de Junho de 2018, às 09:00 horas (horário de Brasília), na sala da Comissão Permanente de Licitação no Prédio da Prefeitura Municipal de Brejo. O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis na sala da Comissão de Licitação, localizada na Av. Luís Domingues, nº 95, Centro, Brejo/MA, atendimento das 08:00 às 12:00hs, demais informações pelo Telefone (98) 3472-0019. Brejo/MA, 11 de Maio de 2018. Magno Souza dos Santos - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL.

TOMADA DE PREÇOS 003/2018. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brejo, Estado do Maranhão, torna público, para conhecimento dos interessados que fará realizar, sob a égide da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo Menor Preço, (art. 23 inciso I alínea "b"), no regime de execução indireta, empreitada por preço global, que tem como objeto a Implantação de Sistema de Abastecimento D'água no povoado Lameiro, no município de Brejo/MA., na sede do Município de Brejo/MA, no dia 04 de Junho de 2018, às 15:00 horas (horário de Brasília), na sala da Comissão Permanente de Licitação no Prédio da Prefeitura Municipal de Brejo. O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis na sala da Comissão de Licitação, localizada na Av. Luís Domingues, nº 95, Centro, Brejo/MA, atendimento das 08:00 às 12:00hs, demais informações pelo Telefone (98) 3472-0019. Brejo/MA, 11 de Maio de 2018. Magno Souza dos Santos - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Autor da Publicação: Magno Souza dos Santos

Prefeitura Municipal de Buriti Bravo

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 014/2018.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE

FORNECIMENTO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 014/2018. REFERENCIA: Itens dos Lotes: III,IV, I,XIV,XXII. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo - MA. REPRESENTANTE: Vera Maria de Oliveira da Costa. OBJETO: Fornecimento parcelado de peças automotivas diversas e acessórios, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, DATA DA ASSINATURA:02/05/2018. CONTRATADO: VALDENIR A MOURA & CLAUDIO LOEMOS LTDA - ME ENDEREÇO: RUA VALENÇA, 3875 TABULETA TERESINA - PI, CEP:64.018-535 CNPJ: 41.532.177/0001-16 INSC. EST. 19.606.492-9 representada pelo Sr: Rogerio Alves Moura portador do CPF: 812.851.163-72. VALOR DO CONTRATO: R\$ 156.160,10 (cento e cinquenta e seis mil, cento e sessenta reais e dez centavos). VIGENCIA: 31/12/2018. BASE LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2012, Decreto Municipal nº 084/2012 e Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Vera Maria De Oliveira da Costa. Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 014/2018. REFERENCIA: Itens dos Lotes: VII,VIII,IX,X,XI,XII,XIII,XXII. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo - MA. REPRESENTANTE: Vera Maria de Oliveira da Costa. OBJETO: Fornecimento parcelado de peças automotivas diversas e acessórios, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, DATA DA ASSINATURA:02/05/2018. CONTRATADO: VALDENIR A MOURA & CLAUDIO LOEMOS LTDA - ME ENDEREÇO: RUA VALENÇA, 3875 TABULETA TERESINA - PI, CEP:64.018-535 CNPJ: 41.532.177/0001-16 INSC. EST. 19.606.492-9 representada pelo Sr: Rogerio Alves Moura portador do CPF: 812.851.163-72. VALOR DO CONTRATO: R\$ 616.227,79 (seiscentos e dezesseis mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos). VIGENCIA: 31/12/2018. BASE LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2012, Decreto Municipal nº 084/2012 e Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Vera Maria De Oliveira da Costa. Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 014/2018. REFERENCIA: Itens dos Lotes: XV,XVI,XVII,XVIII,XIX,XXII. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo - MA. REPRESENTANTE: Vera Maria de Oliveira da Costa. OBJETO: Fornecimento parcelado de peças automotivas diversas e acessórios, para atender as necessidades da Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças. DATA DA ASSINATURA: 02/05/2018. CONTRATADO: VALDENIR A MOURA & CLAUDIO LOEMOS LTDA - ME ENDEREÇO: RUA VALENÇA, 3875 TABULETA TERESINA - PI, CEP:64.018-535 CNPJ: 41.532.177/0001-16 INSC. EST. 19.606.492-9 representada pelo Sr: Rogerio Alves Moura portador do CPF: 812.851.163-72. VALOR DO CONTRATO: R\$ 325.113,70 (trezentos e vinte e cinco mil, cento e treze reais e setenta centavos). VIGENCIA: 31/12/2018. BASE LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2012, Decreto Municipal nº 084/2012 e Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Vera Maria De Oliveira da Costa. Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 014/2018. REFERENCIA: Itens dos Lotes: XXII. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo - MA. REPRESENTANTE: Vera Maria de Oliveira da Costa. OBJETO: Fornecimento parcelado de peças automotivas diversas e acessórios, para atender as necessidades da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social Cidadania e Trabalho. DATA DA ASSINATURA: 02/05/2018. CONTRATADO: VALDENIR A MOURA & CLAUDIO LOEMOS

LTDA - ME ENDEREÇO: RUA VALENÇA, 3875 TABULETA TERESINA - PI, CEP:64.018-535 CNPJ: 41.532.177/0001-16 INSC. EST. 19.606.492-9 representada pelo Sr: Rogerio Alves Moura portador do CPF: 812.851.163-72. VALOR DO CONTRATO: R\$ 9.588,00 (nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais). VIGENCIA: 31/12/2018. BASE LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2012, Decreto Municipal nº 084/2012 e Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Vera Maria De Oliveira da Costa. Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 014/2018. REFERENCIA: Itens dos Lotes: I e VI,. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo - MA. REPRESENTANTE: Vera Maria de Oliveira da Costa. OBJETO: Fornecimento parcelado de peças automotivas diversas e acessórios, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, DATA DA ASSINATURA:02/05/2018. CONTRATADO: T. DEM. LIMA - ME CNPJ: n.º 14.222.171/0001-70 Insc. Est. N.º 123667160, estabelecida à BR 135 ao Lado do Estádio Beira Rio Colinas- MA representada pelo Sr:Tiago de Melo Lima RG: N.º 0172480120019 e CPF: n.º 046.468.373-21. VALOR DO CONTRATO:R\$ 61.573,10 (sessenta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e dez centavos). VIGENCIA: 31/12/2018. BASE LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2012, Decreto Municipal nº 084/2012 e Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Vera Maria De Oliveira da Costa. Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 014/2018. REFERENCIA: Itens do Lote: XX. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo - MA. REPRESENTANTE: Vera Maria de Oliveira da Costa. OBJETO: Fornecimento parcelado de peças automotivas diversas e acessórios, para atender as necessidades da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social Cidadania e Trabalho, DATA DA ASSINATURA:02/05/2018. CONTRATADO: T. DEM. LIMA - ME CNPJ: n.º 14.222.171/0001-70 Insc. Est. N.º 123667160, estabelecida à BR 135 ao Lado do Estádio Beira Rio Colinas- MA representada pelo Sr: Tiago de Melo Lima RG: N.º 0172480120019 e CPF: n.º 046.468.373-21. VALOR DO CONTRATO:R\$ 29.900,75 (vinte e nove mil e novecentos reais). VIGENCIA: 31/12/2018. BASE LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2012, Decreto Municipal nº 084/2012 e Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Vera Maria De Oliveira da Costa. Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 014/2018. REFERENCIA: Itens do Lote: II,V,XXI e XXII,. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo - MA. REPRESENTANTE: Vera Maria de Oliveira da Costa. OBJETO: Fornecimento parcelado de peças automotivas diversas e acessórios, para atender as necessidades da Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças. DATA DA ASSINATURA:02/05/2018. CONTRATADO: T. DEM. LIMA - ME CNPJ: n.º 14.222.171/0001-70 Insc. Est. N.º 123667160, estabelecida à BR 135 ao Lado do Estádio Beira Rio Colinas- MA representada pelo Sr: Tiago de Melo Lima RG: N.º 0172480120019 e CPF: n.º 046.468.373-21. VALOR DO CONTRATO:R\$ 134.440,93 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e três centavos). VIGENCIA: 31/12/2018. BASE LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2012, Decreto Municipal nº 084/2012 e Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Vera Maria De Oliveira da Costa. Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 014/2018. REFERENCIA: Itens dos Lotes: XXIII e XXIV. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo - MA. REPRESENTANTE: Vera Maria de Oliveira da Costa. OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de pneus e baterias para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, DATA DA ASSINATURA:02/05/2018. CONTRATADO: A . CESAR C. FERREIRA - ME CNPJ: n.º 03.078.575/0001-15, Insc. Est. N.º 124172881 representada pelo Sr Augusto Cesar Carvalho Ferreira RG: N.º 1140795 e CPF: n.º 475.585.553-53 estabelecida à Rua Sete de Setembro, Nº 348, Centro, São João dos Patos - MA. VALOR DO CONTRATO: R\$ 20.175,84 (vinte mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). VIGENCIA: 31/12/2018. BASE LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2012, Decreto Municipal nº 084/2012 e Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Vera Maria De Oliveira da Costa. Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 014/2018. REFERENCIA: Itens dos Lotes: XXIII e XXIV. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo - MA. REPRESENTANTE: Vera Maria de Oliveira da Costa. OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de pneus e baterias para atender as necessidades da Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, DATA DA ASSINATURA:02/05/2018. CONTRATADO: A . CESAR C. FERREIRA - ME CNPJ: n.º 03.078.575/0001-15, Insc. Est. N.º 124172881 representada pelo Sr Augusto Cesar Carvalho Ferreira RG: N.º 1140795 e CPF: n.º 475.585.553-53 estabelecida à Rua Sete de Setembro, Nº 348, Centro, São João dos Patos - MA. VALOR DO CONTRATO: R\$ 205.272,96 (duzentos e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos). VIGENCIA: 31/12/2018. BASE LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2012, Decreto Municipal nº 084/2012 e Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Vera Maria De Oliveira da Costa. Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 014/2018. REFERENCIA: Itens dos Lotes: XXIII e XXIV. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo - MA. REPRESENTANTE: Vera Maria de Oliveira da Costa. OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de pneus e baterias para atender as necessidades da Secretária Municipal de Educação, DATA DA ASSINATURA:02/05/2018. CONTRATADO: A . CESAR C. FERREIRA - ME CNPJ: n.º 03.078.575/0001-15, Insc. Est. N.º 124172881 representada pelo Sr Augusto Cesar Carvalho Ferreira RG: N.º 1140795 e CPF: n.º 475.585.553-53 estabelecida à Rua Sete de Setembro, Nº 348, Centro, São João dos Patos - MA. VALOR DO CONTRATO: R\$ 114.672,30 (cento e quatorze mil seiscentos e setenta e dois reais e trinta centavos). VIGENCIA: 31/12/2018. BASE LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2012, Decreto Municipal nº 084/2012 e Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Vera Maria De Oliveira da Costa. Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 014/2018. REFERENCIA: Itens dos Lotes: XXIII e XXIV. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo - MA. REPRESENTANTE: Vera Maria de Oliveira da Costa. OBJETO: Fornecimento parcelado de pneus e baterias para atender as necessidades da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social Cidadania e Trabalho, DATA DA ASSINATURA:02/05/2018. CONTRATADO: A . CESAR C. FERREIRA - ME CNPJ: n.º

03.078.575/0001-15, Insc. Est. N.º 124172881 representada pelo Sr Augusto Cesar Carvalho Ferreira RG: N.º 1140795 e CPF: n.º 475.585.553-53 estabelecida à Rua Sete de Setembro, Nº 348, Centro, São João dos Patos - MA. VALOR DO CONTRATO: R\$ 1.993,20 (um mil, novecentos e noventa e três reais e vinte centavos). VIGENCIA: 31/12/2018. BASE LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2012, Decreto Municipal nº 084/2012 e Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Vera Maria De Oliveira da Costa. Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

Autor da Publicação: CARLOS ALARICO FRANCISCO DUARTE

Prefeitura Municipal de Carolina

AVISO DE RESULTADO DA LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2018-CPL/PMC.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - AVISO DE RESULTADO DA LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2018-CPL/PMC. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2018-PMC. A Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, ANDRÉIA MOREIRA PESSOA ANTONIOLLI, CPF nº 819.836.383-15, torna público o Resultado da Licitação do Pregão Presencial nº 013/2018-CPL/PMC, cujo objeto é a Prestação de Serviços de **Consultoria e Assessoria Contábil**, de interesse da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo. **EMPRESA: MERITU ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL MUNICIPAL LTDA-ME**, CNPJ nº 21.119.148/0001-10. **VALOR:** R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** artigo 21, inciso XII, do Decreto Federal nº 3.555/2000 c/c artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.527/2011. Carolina/MA, **17 de maio** de 2018. ANDRÉIA MOREIRA PESSOA ANTONIOLLI - Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo.

Autor da Publicação: Amilton Ferreira Guimarães

AVISO DE RESULTADO DA LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2018-CPL/PMC

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - AVISO DE RESULTADO DA LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2018-CPL/PMC. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2017-PMC. O Secretário Municipal de Saúde, CLEBER ANTONIOLLI RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 947.588.163-87, torna público o Resultado da Licitação do Pregão Presencial nº 011/2018-CPL/PMC, cujo objeto é Contratação de Empresa Especializada para Reforma de 04 (Quatro) Unidades Básicas de Saúde-UBS. **EMPRESA: COSTA NETO CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, CNPJ nº 02.772.763/0001-86. **VALOR:** R\$ 391.768,65 (trezentos e noventa e um mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). **FUNDAMENTO LEGAL:** artigo 21, inciso XII, do Decreto Federal nº 3.555/2000 c/c artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.527/2011. Carolina/MA, **17 de maio** de 2018. CLEBER ANTONIOLLI RODRIGUES DE SOUZA - Secretário Municipal de Saúde.

ITEM	DESCRIÇÃO	PREÇO TOTAL
1	Reforma do Posto de Saúde Ricardina Silva de Oliveira - Bairro Brejinho	R\$ 54.001,09
2	Reforma da Unidade Básica de Saúde Luís da Silva Braga - Povoado Canto Grande	R\$ 118.064,03
3	Reforma do Posto de Saúde Manoel Firmino de Moura - Bairro Ticoncá	R\$ 93.054,53
4	Reforma da Unidade Básica de Saúde Cristino José Limeira - Povoado São José dos Pereira	R\$ 126.649,00
TOTAL		R\$ 391.768,65

Autor da Publicação: Amilton Ferreira Guimarães

EXTRATO DE CONTRATO Nº 014/2018

EXTRATO DE CONTRATO Nº 014/2018.Referência: Pregão

Presencial nº **003/2017. OBJETO:** Aquisição de Hidrômetros Unijato para medir o consumo de água das ligações residenciais, comerciais e públicas, na sede do município de Carolina - MA, visando atender à

necessidade desta Autarquia Municipal. Tendo por VALOR TOTAL de **R\$ 12.390,00 (doze mil trezentos e noventa reais)**. Tendo como PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2018, **Unidade Orçamentária 16** - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, **Categoria** - 17.512.0033.2.066, **Elemento de Despesa** - 4.4.90.52.00. Sendo por Contratante o **Serviço Autônomo de Água e Esgoto**, representado pelo **Sr. James Dean Barbosa Oliveira**, Diretor do SAAE de Carolina - MA, e Sendo por Contratada a Empresa **SAGA MEDIÇÃO LTDA**, representada pelo **Sr. Adiney Aparecido Costa Siqueira**, portador do RG nº 2.885.430 SSP - DF, e CPF nº 042.072.866 - 08. Tendo assim a Vigência a partir da assinatura do referido termo de contrato. Carolina - MA, 17 de Maio de 2018. **James Dean Barbosa Oliveira** - Diretor do SAAE.

Autor da Publicação: Diego de Sousa Miranda

Prefeitura Municipal de Coelho Neto

AVISO DE ADIAMENTO

Avisamos a todos os licitantes interessados, que a licitação do Pregão Presencial nº 021/2018, que trata da Contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de provedor de internet e manutenção da rede de computadores, para atender as necessidades das Secretarias Municipais do Município de Coelho Neto foi adiada. A remarcação da sessão será realizada em data posterior a ser publicada no Diário Oficial dos Municípios - FAMEM, e comunicada através de e-mail e telefone, para as empresas que fizeram retirada do referido edital. Domingos de Sousa Leal Filho - Presidente da CPL. Coelho Neto, 17 de Maio de 2018.

Autor da Publicação: Francisco Filho da Silva

Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão

EXTRATO DO CONTRATO Nº084/2018. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2018

EXTRATO DO CONTRATO Nº084/2018. Processo Administrativo nº 022/2018. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão, CNPJ nº 01.616.041/0001-70. **CONTRATADA:** ELIAS EVANGELISTA SÁ DA COSTA - ME - EPP CNPJ nº 18,367,562/0001-33. **OBJETO:** aquisição de Ventiladores de Parede para as Unidades Escolares do Município de Feira Nova do Maranhão, decorrente do Pregão Presencial nº 018/2018, gerenciada pela Comissão Permanente de Licitação-CPL, da Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão VALOR: R\$ 38.600,00 (Trinta e Oito Mil e Seiscentos Reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 12.122.0052.2025 - Manutenção das Atividades adm. da Secretaria; 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contado a partir da data da assinatura. **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 10.520/2002; Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e pela Lei Complementar nº 155/2016; Decreto Federal nº 3.555/2000 e Decreto Federal nº 7.892/2013. Deverão também ser aplicadas subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes à espécie. **DATA DA ASSINATURA:** 27.04.2018. **SIGNATÁRIOS:** Tiago Ribeiro Dantas - Prefeito Municipal, CPF nº 996.013.973-53 e Antônio Carlos da Costa, CPF: 134.404.463-87 - representante da ELIAS

EVANGELISTA SÁ DA COSTA - ME - EPP CNPJ nº 18,367,562/0001-33 .Feira Nova do Maranhão, 27 de abril 2018. **TIAGO RIBEIRO DANTAS** - Prefeito Municipal.

Autor da Publicação: RAIMUNDO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 085/2018. REFERENTE A TOMADA DE PREÇO Nº 002/2018

Extrato de Contrato Nº 085/2018. REFERENTE A TOMADA DE PREÇO Nº 002/2018. PARTES: MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO, CNPJ/MF nº 01.616.041/0001-70 e a empresa: F. PAES DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 07.002.897/0001-31 **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DA AÇÃO SOCIAL - CRAS DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**, conforme proposta de preço, parte integrante deste Contrato. **FONTE DE RECURSO:** 08.244.1002.2066 - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CRAS; 4.4.90.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES. **VALOR GLOBAL:** R\$ 162.998,28 (**Cento e Sessenta e Dois Mil, Novecentos e Noventa e Oito Reais e Vinte e Oito Centavos**). **PRAZO DE EXECUÇÃO:** 90 (noventa) dias. **MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇO. **FUNDAMENTO LEGAL:** aplicando a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. **SIGNATÁRIOS:** Tiago Ribeiro Dantas Prefeito Municipal - CPF nº 996.013.973-53 - Contratante - Contratante e a empresa: **F. PAES DE OLIVEIRA - ME.** Representada pelo Sr. Firmino Paes de Oliveira, Contratada, portador do CPF nº 343.635.993-9. **DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO:** 02 de maio de 2018.

Autor da Publicação: RAIMUNDO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias

DECRETO Nº 27/2018

DECRETO Nº 27/2018 "Homologa o Título de Propriedade / através de Processo Administrativo e dá outras providências." O PREFEITO MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, DECRETA: Art. 1º - Fica homologada a Concessão do Título de Propriedade (a) Sr. IVAN BEZERRA PINHEIRO do Terreno localizado na Travessa Santo Antonio, s/n - Bairro Novo. Neste Município de Gonçalves Dias, Referente ao Processo Administrativo nº 07/2018, à vista da Lei Complementar Municipal nº 01/2011. Art. 2º - Registre-se no Livro próprio e expeça-se o competente Título de Propriedade. Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Gonçalves Dias, 18 de maio de 2018. Antonio Soares de Sena - Prefeito Municipal Termo de Publicação - Lei nº 01/2011 Este instrumento foi publicado, no mural desta prefeitura municipal, a partir do 18/05/2018, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Ancleyson da Silva e Silva Secretário Municipal de Administração Gonçalves Dias/MA, 18 de maio de 2018.

Autor da Publicação: Vilmar Feitosa Krause Filho

EDITAL DE PUBLICAÇÃO 018/2018

EDITAL DE PUBLICAÇÃO 018/2018 EDITAL DE PUBLICAÇÃO, O Prefeito Municipal de Gonçalves Dias, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais... FAZ SABER a todos os habitantes do município e a

quem interessar possa que o (a) Sr (a). GLEISONILDO DE SOUSA LISBOA o Título de Propriedade de um terreno com as seguintes informações: FRENTE: LIMITA - SE COM A AV SÃO LUIS, BAIRRO SÃO FRANCISCO; MEDINDO 17,00 METROS: FUNDO - LIMITA - SE COM A SENHORA ; IDENILDA CUTRIM PINTO; MEDINDO 17,00 METROS: LATERAL DIREITA: LIMITA - SE COM O SENHOR; FRANCISCO GONÇALVES; MEDINDO 35,88 METROS: LATERAL ESQUERDA: LIMITA - SE COM O SENHOR; FRANCISCO GONÇALVES ; MEDINDO 35,88 METROS: TOTALIZANDO UMA ÁREA DE 609,98 m². Quem se achar prejudicado com o presente pedido, dentro do prazo de 08 (Oito) dias, a partir da presente data de publicação deste edital, trazer à Secretária Municipal de Administração suas reclamação e contestação devidamente fundamentada, com provas documentais que justifiquem os seus direitos no referido terreno. E, para constar mandei lavrar o Presente Edital que será publicado e afixado no lugar de costume. Que deverá ser afixado no mural desta Secretaria e Prefeitura. Transcorrido o prazo ali estabelecido, volta-se, para ser decretada a titularidade em favor do (a) Requerente. Gonçalves Dias/MA, 17 de maio de 2018. Ancleyson da Silva e Silva Secretario Municipal de Administração

Autor da Publicação: Vilmar Feitosa Krause Filho

Prefeitura Municipal de Governador Archer

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20181902

Nº Processo: 05012018-0002. TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018.
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER/MA, CNPJ nº 06.138.150/0001-42 ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO. Contratado BENEVENUTO MARQUES SEREJO NETO SOC. INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - EPP. Objeto: contratação de Pessoa Jurídica para prestação dos serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para esta Prefeitura Municipal de Governador Archer. **Fundamento Legal:** Lei 8.666/93. **Vigência:** 12 (doze) meses. **Valor Total: R\$ 64.800,00(SESSENTA E QUATRO MIL E OITOCENTOS REAIS) 03.01 - SEC. MUN. DE ADM. FINANÇAS E PLANEJAMENTO; FONTE: 03.03.01.04.122.0037.2.006 - MANUTENÇÃO E FUNC. DA SEC. DE ADM. FINANÇAS E PLANEJAMENTO: 33.90.30-00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA - 01000 - RECURSOS ORDINÁRIOS. Data de Assinatura:** 19/02/2018.

Autor da Publicação: Luis Ventura Mota Filho

Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha

LEI N. 175/2013 CODIGO TRIBUTARIO

LEI Nº 175/2013.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, SOBRE AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA, E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR DE Nº 040/97 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Governador Luiz Rocha no uso de suas atribuições legais e de acordo com as disposições contidas no art. 43, § único, inciso I da Lei Orgânica do Município, faz saber que com base no artigo 30 da

Constituição da República Federativa do Brasil, Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LIVRO PRIMEIRO

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe, com fundamento no artigo 156 da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o Sistema Tributário Municipal e sobre as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Governador Luiz Rocha, sem prejuízo com base no inciso I e II do art. 30 da Constituição Federal, da legislação sobre assuntos de interesse local e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 2º. O Sistema Tributário Municipal é regido:

I - pela Constituição Federal;

II - pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III - pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo Sistema Tributário Nacional;

IV - pelas resoluções do Senado Federal;

V - pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;

VI - pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º. Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. O Sistema Tributário Municipal é composto por:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) sobre a transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;
- c) sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

II - taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia administrativa municipal:
- 1 - de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;
- 2 - de vigilância sanitária;
- 3 - de fiscalização de anúncio;
- 4 - de fiscalização de veículo de transporte de passageiro ou de carga;
- 5 - de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;
- 6 - de fiscalização de obra;
- 7 - de fiscalização de ocupação e de permanência no solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos.
- 8 - de fiscalização e serviços públicos ambientais;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:
- 1 - de serviço de coleta e de remoção de resíduos sólidos;
- 2 - de serviço de conservação de calçamento e pavimentação.

III - contribuições

- 1 - de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- 2 - para o Custeio da iluminação pública.

CAPÍTULO II

LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 7º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município de Governador Luiz Rocha:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
- III - cobrar tributos:
- a) em relação a fato gerador ocorrido antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 14 da Lei Federal 5.172 de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Código Tributário Nacional;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação para o Município de Governador Luiz Rocha instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços, da União e do Estado não se aplica:

I - ao patrimônio e aos serviços:

- a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
- b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

§ 2º - A vedação para o Município de Governador Luiz Rocha instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços da União e do Estado aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

- a) de suas empresas públicas;
- b) de suas sociedades de economia mista;
- c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 3º - A vedação para o Município instituir imposto sobre templos de qualquer culto compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 4º - A vedação para o Município instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

- I - compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;
- II - aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as

finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III - está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 5º - Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, e alíneas "a", "b" e "c", do § 4º ou do § 6º, deste art. 7º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 6º - A vedação para o Município instituir imposto sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste art. 7º, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 8º. O Poder Executivo expedirá, no prazo de 30 (trinta) dias, Decreto regulamentando a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem, na forma e no prazo, o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie e forma de parcelamento.

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo atribuir a agentes de personalidade jurídica de direito privado o encargo e as funções de arrecadar tributos e créditos fiscais do Município de Governador Luiz Rocha, nos termos do parágrafo 3º do artigo 7º da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional;

§ 2º - Os recolhimentos serão efetuados através do Documento de Arrecadação Municipal -DAM.

Art. 9º. Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês, além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 10º. Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes de impropriedade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, fica o Poder

Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento), sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 11º. Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas também custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 12º. A atualização estabelecida na forma do artigo 10 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes as reclamações, os recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º - A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de sua notificação.

Art. 13º. No caso do recolhimento de tributo maior do que o devido, acréscimo moratório ou penalidade pecuniária, a importância a ser restituída será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo *caput* do artigo 10.

Parágrafo Único - A atualização monetária cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de sua notificação.

Art. 14º. O valor dos tributos e multas será sempre expressado em moeda corrente do país.

Art. 15º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros, viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo Único - O crédito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do débito resultante do lançamento complementar.

Art. 16º. O pagamento dos tributos é sempre devido, independente das penalidades aplicadas.

Art. 17º. Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se

domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem:

I - no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde as suas atividades são exercitadas, habitualmente;

II - no caso das pessoas jurídicas, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

§ 1º - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º - É facultada ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 18º. O(a) Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a compensação e a remissão de créditos tributários, mediante despacho fundamentado exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado.

§ 1º - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de crédito, líquido, certo e já vencido do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo(a) Chefe do Poder Executivo e pelo sujeito passivo.

§ 2º - A remissão poderá ser autorizada através de processo simplificado quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 1/3 (um terço) do valor de um salário mínimo e o sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda e que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

Art. 19º. O(a) chefe do Poder Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, em prazo não superior a vigência do exercício de sua gestão.

Art. 20º. As isenções outorgadas na forma desta Lei só atingirão os impostos, não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

CAPÍTULO IV

DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 21º. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

§1º. É competente para autorizar a compensação o Secretário Municipal de Finanças, mediante fundamentado despacho em processo regular.

§2º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§3º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração

financeira vigente.

§4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 22º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

§ 1º. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo Procurador do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

§ 2º. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão da dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 23º. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

TÍTULO III

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIALURBANA

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 24º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, construído ou não, localizado na Zona Urbana ou urbanizável do Município de Governador Luiz Rocha.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º. Considera-se zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de glebas ou de loteamentos aprovados pela Prefeitura, parcelamento de terras, destinados a habitação, mesmo localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior, inclusive as residências de recreio, a indústrias ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação vigente.

§ 3º. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação, antes de tomadas às providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ambientais ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 25º. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 26º. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município de Governador Luiz Rocha, nasce a obrigação fiscal para com o IPTU.

Art. 27º. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel ou o detentor do domínio útil a qualquer título.

§1º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

§2º. O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

§3º. O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

§4º. O espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

§5º. O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 28º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

I - imóveis sem edificações;

II - imóveis com edificações.

Art.29º. Considera-se:

a) terreno:

I - o imóvel sem edificação;

II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;

III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

b) prédios:

I - todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II - os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos;

III - os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

30º. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção II

Da Inscrição

Art. 31º. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou o possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único. A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

Seção III

Do Lançamento

Art.32º.O lançamento do IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, em data a ser fixada através de Decreto. O lançamento será feito com base nas informações constantes no Cadastro Imobiliário.

Art. 33º. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§1o. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§2o. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§3o. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações.

§4o. No caso de imóveis objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§5o. Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.

§6o. Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

Art. 34º. O recolhimento do Imposto será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM pela rede bancária ou através de Agentes de Arrecadação de Tributos de personalidade jurídica:

I - em um só pagamento, com desconto de até 30% (trinta por cento);

II - em até 05 (cinco) parcelas.

Seção IV

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 35º. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 36º. O valor venal do imóvel será apurado com base nos dados contidos no Cadastro Imobiliário, considerando os seguintes fatores:

I - para os terrenos:

a) o valor declarado pelo contribuinte;

b) o índice de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;

c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;

d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

e) a existência de infraestrutura urbana, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos;

II - no caso de prédios:

a) a área construída;

b) o valor unitário da construção;

c) o estado de conservação da construção;

d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

§1º. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

§2º. Não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo.

Art.37º. O valor venal do imóvel será conhecido:

I - pela soma do valor em reais da área total edificada, com o valor em reais da área total do terreno, na hipótese de lote edificado;

II- pelo valor em reais da área total do terreno, na hipótese de lote não construído;

III- as alíquotas são as constantes no Anexodesta Lei.

§1º. O cálculo do valor da área construída no lote, para apuração do valor venal do imóvel, será estabelecido de acordo com a tabela, em anexo.

Art. 38º. Ato do Poder Executivo aprovará, através de Decreto, a apuração do valor venal dos imóveis com base em Planta Genérica de Valores para terrenos e edificações, elaborada por equipe técnica especialmente designada.

Art. 39º. A Planta Imobiliária conterá a Planta de Valores de Terrenos, a Planta de Valores de Construção e a Planta de Fatores de Correção que fixarão, respectivamente, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções e os

Fatores de Correções de Terrenos.

Art. 40ºO valor venal de terreno resultará da multiplicação da área total de terreno pelo valor unitário de metro quadrado e pelos fatores de correção de terreno previstos na Planta Imobiliária, aplicáveis de acordo com as características do terreno.

§ 1º. No cálculo do valor venal de terreno no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma;

§ 2º. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição.

Art. 41º. O valor venal de construção resultará do enquadramento dos tipos e padrões de construção e da multiplicação da área total de construção pelo valor unitário de metro quadrado de construção, previstos na Planta Imobiliária, aplicável de acordo com as características da construção, seguindo os valores para edificações constantes nas Tabelas de Valores para Edificações constantes no Anexo desta Lei.

Art. 42º. A área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares;

§ 2º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno;

§ 3º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 43º. No cálculo da área total de construção, no qual exista prédio em condomínio será acrescentada, à área privativa de construção de cada unidade, a parte correspondente das áreas construídas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 44º. O valor unitário de metro quadrado de terreno, o valor unitário de metro quadrado de construção, os fatores de correção de terreno e os fatores de correção de construção serão obtidos, respectivamente, na tabela de Preço de Terreno, na tabela de Preço de Construção, na tabela de Fator de Correção de Terreno constantes na Planta Imobiliária, conforme anexo.

Art. 45º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado através da multiplicação do valor venal do imóvel com a alíquota correspondente.

Art. 46º. O valor venal do imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do valor venal do terreno com o valor venal da construção.

Art. 47º. O valor venal do imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do valor venal do terreno mais a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, com o valor venal da construção mais a quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 48º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o inciso II, §4º, art. 182, da Constituição Federal, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será progressivo em razão do valor do imóvel e terá alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 49º. Todas e quaisquer alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas neste Código Tributário.

Art. 50º. O IPTU será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos as seguintes alíquotas, observando o zoneamento fiscal definido no Anexo, desta lei.

§ 1º Quando se tratar de terreno baldio em rua pavimentada, o valor do imposto será acrescido em 200% (duzentos por cento);

§ 2º Quando se tratar de terreno baldio em rua não pavimentada, o valor do imposto será acrescido em 100% (cem por cento).

§ 3º Quando se tratar de terreno baldio alagado, o valor do imposto sofrerá um desconto de 20% (vinte por cento);

§ 4º Quando se tratar de terreno baldio encravado, o valor do imposto sofrerá um desconto de 30% (trinta por cento);

§ 5º Quando se tratar de terreno em Gleba, desde que localizado em zoneamento fiscal de III a V, sofrerá um desconto de 50% (cinquenta por cento).

Seção V

Isenções e Recolhimento

Art. 51º. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - o proprietário de um só imóvel, que nele resida, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais); a viúva de servidor público municipal ou filho(a) menor; o portador(a) de necessidades especiais, e síndrome neurológica degenerativa; AVC com seqüelas; tratamento psiquiátricos; e contribuintes submetidos a seções de hemodiálises, radioterapia e quimioterapia, e preenchem os requisitos, presentes nas alíneas "a; c; d; e", e parágrafo único, exceto a alínea "b", que fica reduzido em até um salário mínimo desde que preencham os seguintes requisitos:

a) seja proprietário de um único imóvel;

b) possua rendimento familiar não superior a três salários mínimos mensais;

c) resida no imóvel;

d) que o imóvel não esteja locado, cedido a qualquer título oneroso no todo ou em parte;

e) mantenha o imóvel com calçada, sempre roçado, limpo e preservado, sob pena de, não o fazendo, perder o direito a isenção.

Parágrafo Único - A concessão da isenção de que trata o artigo 51º deve ser fundamentada através de processo administrativo específico.

CAPÍTULO II**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 52º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador à prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, não compreendidos no art. 155, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na seguinte lista de serviços:

1. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2. SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados,

credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, e alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7. SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, SANEAMENTO AMBIENTAL, E CONGÊNERES.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, aparthotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11. SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem.

13.02 – Fotografia e cinematografia, revelação, ampliação, cópia, reprodução.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, litografia, fotolitografia.

14. SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15. SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reedição e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos;

agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reedição, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de

câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reedição, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativo e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18. SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e

congêneres.

20. SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERE.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial.

24. SERVIÇOS DE CHAVEIROS, DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26. SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA, ENTREGA DECORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

27.01 - Serviços de assistência social.

28. SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E DE QUALQUER NATUREZA.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30. SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33. SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO, DESPACHANTES E CONGÊNERES.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes.

34. SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37. SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.

38.01 - Serviços de museologia.

39. SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§1º. A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado, mas, somente, de sua identificação, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista.

§ 2º. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com

o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Art. 53º. Ocorrendo a prestação de serviço de qualquer natureza, definidos na lista constante do Art. 52º, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Seção II**Da Não Incidência**

Art. 54º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não incide sobre:

I - os serviços prestados em relação de emprego; por trabalhadores avulsos; por diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades; bem como dos sócios -gerentes e dos gerentes-delegados.

II - as exportações de serviços para o exterior do País.

III- os trabalhadores avulsos definidos em lei.

Parágrafo único: Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, cujo pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 55º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

Parágrafo Único - É permitida a dedução dos valores dos materiais/mercadorias fornecidos pelo prestador dos serviços referentes à execução por administração ou empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, em até o máximo de 40 % (quarenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Seção III**Base de Cálculo**

Art. 56º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

§1º. Na falta de preços, utiliza-se como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§2º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Art. 57º. Incluem-se na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços o preço das mercadorias utilizadas na prestação dos serviços, salvo exceção prevista no artigo 55.

Art. 58º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 59º. Quando se tratar de prestação de serviços de diversão

pública, na modalidade de parque de diversões, circos, centros de lazer e congêneres – itens 12.03 e 12.05 da lista de serviços, mediante a venda de fichas ou ingressos, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento e a área ocupada.

Seção IV

Alíquota

Art. 60º. O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as seguintes alíquotas e valores, constantes no Anexo desta Lei.

Parágrafo Único –As empresas quando emitirem Nota fiscal eletrônica receberão pontos redutores no recolhimento do valor do IPTU, que serão convertidos em créditos desse tributo, e que no prazo de 30 trinta dias, após aprovação dessa lei, Poder Executivo, regulamentará por decreto, os procedimentos aplicáveis, a esse regime compensatório.

Seção V

Da Estimativa

Art. 61º. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob penade inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 62º. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II – o preço corrente dos serviços;
- III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV – a localização do estabelecimento;
- V – as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe

diretamente vinculadas à atividade.

§1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§4º. A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§5º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 63º. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 64º. Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços excederem o valor fixado pela estimativa fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 65º. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 66º. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 67º. Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

Seção VI

Do Arbitramento

Art. 68º. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a

partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Seção VII

Do Sujeito Passivo

Art. 69º. Contribuinte é o prestador de serviços.

§1º. Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes na lista de serviços - artigo 52, desta Lei.

§2º. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços entende-se por:

I - profissional autônomo:

a) profissionais de níveis médio e elementar, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, e que desenvolver atividade lucrativa de forma autônoma;

b) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza

trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

II - empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;

b) toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;

c) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

§3º. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos profissionais autônomos que:

a) prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

b) utilizem mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados;

c) que não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômica da Prefeitura.

Seção VIII

Das disposições Gerais

Art. 70º. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços será determinada, levando-se em conta o preço do serviço.

Art. 71º. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, independente do seu efetivo pagamento.

Art. 72º. O material é o objeto adquirido pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

Parágrafo Único - É permitida a dedução dos valores dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços referentes à execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica em até 40 % (quarenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços.

Art. 73º. A subempreitada é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

Art. 74º. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 75º. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 76º. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 77º. Na falta do Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado mediante estimativa ou através de

arbitramento.

Seção IX

Responsabilidade Tributária

Art. 78º. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município de Governador Luiz Rocha, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços devido pelos prestadores de serviços.

Art. 79º. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços devido pelos seus prestadores de serviços:

I - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, bem como as entidades imunes;

III - as empresas tomadoras de serviços, quando o prestador de serviço não comprovar sua inscrição no CAE - Cadastro de Atividades Econômicas.

Parágrafo Único - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

Art. 80º. A retenção do Imposto Sobre Serviços por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres "ISSQN Retido na Fonte", por parte do tomador de serviço:

I - havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II - não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III - não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço;

Art. 81º. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços manterão controle, em separado, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

Parágrafo Único. O descumprimento da obrigação de recolher o imposto retido na fonte, na qualidade de contribuinte substituto, constitui apropriação indébita de valores do Erário Municipal.

Seção X

Lançamento e Recolhimento

Art. 82º. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ter em conta a situação fática no momento da prestação dos serviços.

§1º O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;

§2º De ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

§3º De ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, à critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Art. 83º. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Parágrafo Único. Quando constatado qualquer infração tributária prevista nesta lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de Infração.

Art. 84º. O recolhimento do Imposto Sobre Serviços deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao mês do fato gerador.

Seção XI

Da Escrituração Fiscal

Art. 85º. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;

II - emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§1º. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§2º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

Art. 86º. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

Seção XI

Do Procedimento Fiscal Relativo ao Imposto Sobre Serviços

Art. 87º. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços terá início com:

I – a lavratura do termo de início de fiscalização;

II – a notificação e/ou intimação de apresentação de documento;

III – a lavratura do auto de infração;

IV – a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

V – a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º. O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§3º. A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta Lei.

Seção XII

Da Retenção do ISSQN

Art.88º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscrito ou não no Cadastro Econômico Fiscal, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I – os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídos pelo Poder Público estabelecidos ou sediados no Município;

II – estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III – empresas de rádio, televisão e jornal;

IV – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V – todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI – todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISSQN.

§1o. Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja fixo mensal.

§2o. No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços,

cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

Art.89º. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN, no prazo estipulado em regulamento.

Art.90º. Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

Seção XIII

Da Inscrição no Cadastro Econômico Fiscal

Art.91º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista nesta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Econômico Fiscal do Município.

Art.92º. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.

Art.93º. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art.94º. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

Art.95º. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

Seção XIV

Do Pagamento

Art.96º. O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I – por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de auto lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II – por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

§1o. No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da entrega da notificação ao contribuinte.

§2o. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§3o. Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito

passivo deverá comunicar, em guia própria, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.

Art.97º. No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

Art.98º. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Parágrafo Único. A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

Art.99º. Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Seção XV

Das Infrações e Penalidades

Art.100º. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta Lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo Único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.101º. As infrações dispostas neste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a R\$ 8,00 (oito reais), no caso de falta de comunicação da inexistência de receita tributável no prazo previsto para recolhimento do tributo;

II - multa de importância igual a R\$ 32,00 (trinta e dois reais), nos casos de:

a) não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

b) inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do evento;

III - multa de importância igual a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos casos de:

a) falta de livros e documentos fiscais;

b) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

c) falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;

d) quebra da seqüência das notas fiscais;

e) atraso na entrega da Declaração Mensal de Serviços.

IV - multa de importância igual 20% (vinte por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e máxima de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais:

a) Exercer atividades econômicas sem a devida licença de localização e funcionamento - Alvará;

b) falta de emissão de nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

c) falta de autenticação de livros e documentos fiscais; uso indevido de livros e documentos fiscais;

d) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

e) falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

f) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento; falta, erro ou omissão de declaração de dados.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS - ITBI.

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 102º. O Imposto sobre a Transmissão, "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) a transmissão "inter vivos", por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo Único - O ITBI refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Governador Luiz Rocha.

Art. 103º. O ITBI incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e a venda;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - o uso, o usufruto, enfiteuse e subenfiteuse;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta;

VI - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VII - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvado os casos de imunidade e não incidência;

VIII- transferência de patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

IX - o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XII - cessão de direitos à sucessão;

XIII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XIV - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza, por acessão física ou dos direitos sobre imóveis.

XV- instituição de fideicomisso;

XVI- rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XVII- cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto e arrematação ou adjudicação;

XVIII- cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX- qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX- cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XXI- incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XXII- transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXIII- cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§10. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§20. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta Lei.

§30. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§40. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Art. 104º. O ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I - no mandato em causa própria ou quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

III - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foi conferido, retornarem aos mesmos alienantes;

V - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 105º. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 104º, quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§1º - Considera-se a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste art. 105.

Art.106º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis - ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

Art. 107º. Ocorrendo a transmissão "*inter vivos*" de bens imóveis, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis,

exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o ITBI independentemente da validade do ato efetivamente praticado.

Seção II

Base de Cálculo, Alíquota e Sujeito Passivo

Art. 108º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, cedidos ou permutados, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

Parágrafo Único - Quando o valor venal da transmissão for superior ao valor encontrado no Cadastro Imobiliário do Município, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, com base no valor maior.

Art. 109º. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis - ITBI será calculado através da multiplicação do valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados pela alíquota correspondente.

Art. 110º. A alíquota é de 2% (dois por cento).

§1º. Será de 1,0% (um por cento) a alíquota sobre o valor venal do imóvel integrante de programa municipal de Regularização Fundiária e/ou Habitação de Interesse Social.

§2º. A alíquota de que trata o parágrafo 1º. deste artigo só poderá ser utilizada na primeira transmissão do imóvel, nas demais transmissões a alíquota é de 2%.

Art. 111º. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - o adquirente dos bens ou direitos;

II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou do direito permutado.

Art. 112º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção IV

Recolhimento

Art. 113º. O imposto será pago antes da realização do ato ou lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura.

Parágrafo Único - Considerar-se-á o fato gerador na lavratura do contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

Art. 114º. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário poderá notificar o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 115º. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" - ITBI será lançado em nome de qualquer das partes da operação tributada que solicitar o lançamento ao órgão competente, ou for identificada pela autoridade administrativa como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Seção V

Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 116º. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando na prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - a exigir dos interessados os comprovantes originais do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II - a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, o exame em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a comunicar à Prefeitura, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês seguinte aos atos de transmissão de bens e de direitos e os seguintes elementos:

a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;

b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;

c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

d) cópia da respectiva guia de recolhimento;

e) outras informações que julgar necessárias.

TÍTULO IV

TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 117º. A Taxa de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, de transporte e trânsito urbano, de conservação de vias e de logradouros públicos, de limpeza pública, de coleta de resíduos sólidos, de vigilância sanitária, de

expediente e serviços diversos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

§1º. Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à taxa, a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e outros materiais inservíveis e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado.

§2º. Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramenta ou máquinas;
- b) conservação e reparação de calçamento;
- c) acondicionamento de guias e meios-fios;
- d) melhoramento ou manutenção de “mata-burros”, acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção e desobstrução de bueiros e de canalização de águas pluviais;
- i) manutenção de praças, parques, jardins, lagos e fontes.

§3º. Entende-se por serviços de limpeza pública os que consistam em varrição, lavagem, limpeza e capina de vias e logradouros públicos.

§4º. A taxa de Vigilância Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimentos, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida atividades pertinente à higiene e a saúde pública, em observância às normas sanitárias.

§5º. A taxa de expediente é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos

em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

§6º. Entende-se por serviço de transporte e trânsito urbano, a gestão dos serviços públicos de transporte, a remoção, a guarda, o estacionamento de veículos e interdição de vias e ruas municipais.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 118º. O Contribuinte da taxa é o usuário do serviço ou o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III

Da base de Cálculo, Alíquota, Lançamento e Recolhimento

Art. 119º. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados para cada caso, conforme tabelas anexas.

Art. 120º. A taxa de serviços públicos será lançada anualmente, em nome do contribuinte, de ofício pela autoridade administrativa, podendo os prazos e forma de pagamento coincidirem, acritério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 121º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas de impostos, ficam obrigados ao pagamento da taxa de serviços públicos.

Art. 122º. A taxa de serviços públicos será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou Agente de Arrecadação devidamente autorizado pela Prefeitura.

CAPÍTULO II**DAS TAXAS DE NATUREZA AMBIENTAL**

Seção I

Do fato Gerador e Incidência

Art. 123º. A taxa de natureza ambiental tem como fato gerador os serviços postos à disposição dos contribuintes pelo município.

Art. 124º. A base de cálculo da taxa ambiental corresponde ao custo da atividade pública, o impacto ambiental, dimensionada para cada caso, conforme tabela anexa.

Art. 125º. A taxa de natureza ambiental será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, ou a cada licença requerida e concedida ou a constatação de funcionário de atividade a ela sujeita.

Parágrafo único- O recolhimento das taxas previstas no artigo 123, ficam sub-rogadas, à concessão da licença de uso e ocupação do solo.

Seção II

Do Lançamento e Base de Cálculo

Art. 126º. O prazo de lançamento das taxas ambientais será através da

solicitação dos serviços públicos pelos contribuintes, junto ao órgão competente.

Art. 127º. A base de cálculo decorrente de serviços de natureza ambiental será procedido com base na tabela anexa, que acompanha cada espécie tributária, sendo levado em consideração, os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE LICENÇA E DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 128º. A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§1º. Estão sujeitos à prévia licença:

- a) a localização e o funcionamento de estabelecimentos;
- b) o funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obra, arruamento e loteamento;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos;
- g) as atividades econômicas exercidas de forma ambulante e/ou eventual;
- h) a interdição de vias e ruas urbanas;
- i) a exploração de transporte de qualquer natureza.
- j) exercício de atividade de comércio ambulante;
- l) execução de obras particulares;
- m) publicidade.

§2º. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades no Município de Governador Luiz Rocha, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§3º. As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma prevista nos anexos e nos prazos regulamentares.

§4º. Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos neste Código e do qual conste o seu

prazo no respectivo alvará.

§5º. Em relação à localização e ao funcionamento:

I - haverá incidência da taxa a partir da constituição ou instalação do estabelecimento;

II - a obrigação da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência;

III - a taxa será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, pela verificação fiscal do exercício de atividade em cada período anual subsequente e toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício, sendo, neste caso, a taxa cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, na base de duodécimos;

IV - as atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do inciso II deste artigo;

V - a taxa é representada pela soma de duas atividades administrativas indivisíveis quanto à sua cobrança:

- a) uma, no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento face às normas urbanísticas e de polícia administrativa;
- b) outra, enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata a alínea anterior e das posturas e regulamentos municipais;

VI - no caso de atividades intermitentes ou período determinado a taxa poderá ser calculada proporcionalmente aos meses de sua validade, conforme estabelecido em regulamento;

VII - Os contribuintes obrigados à inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, das categorias econômicas de indústria, comércio e prestação de serviços sujeitos ao ICMS, deverão apresentar, em cada período anual, informações econômico-fiscais necessárias a estudos e controle da arrecadação de interesse do município, conforme dispuser o regulamento.

§6º. Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento em horário especial, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades, em conjunto ou não:

I - de antecipação;

II - de prorrogação;

III - em dias excetuados, considerados como tais os domingos e feriados nacionais.

§7º. A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública, a que se submete

qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento, sendo que:

- a) sua validade será a do prazo constante no respectivo alvará;
- b) não se consideram publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

§8º. São sujeitos à prévia licença do Município e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, assim como o arruamento, o loteamento e o desmembramento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, sendo que:

- a) a licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística aplicável;
- b) a licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará;
- c) se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte.

§9º. O abate de animais destinado ao consumo público quando for feito em matadouro público só será permitido mediante licença do Município, precedida de inspeção sanitária.

§10º. A taxa por ocupação de área e estacionamento em terrenos, vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com bens móveis e imóveis, mesmo que a título precário, nos quais tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§11º. Em relação a taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

- a) considera-se comércio eventual aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoração e os exercidos com utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros esemelhantes;
- b) considera-se comércio ambulante aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização permanente;
- c) o exercício do comércio eventual ou ambulante só será permitido nos locais, pontos, épocas e outros requisitos que venham a ser estabelecidos em regulamento, mediante prévia licença concedida a título precário, revogável ad nutum, quando o interesse público assim o exigir.

§12º. Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência requerida pela autoridade diligente, importando em arquivamento do processo sem exclusão das sanções cabíveis.

§13º. As licenças de que trata o §1º deste artigo terão os seguintes prazos e condições de validade:

- I - as relativas à alínea "a", validade no exercício em que forem concedidas;
- II - as concernentes às alíneas "b" e "f", pelo período solicitado ou autorizado;
- III - a referente à alínea "e", ao número de animais a serem abatidos;
- IV - as demais, pelo prazo e condições constantes do respectivo alvará, fixados em regulamento ou estabelecidos em conformidade com este Código.

§14º. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos, restrições, e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 129º. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 119º desta Lei.

Seção III

Da base de Cálculo, Alíquotas, Lançamento e Recolhimento

Art. 130º. As bases de cálculo das taxas são as constantes das Tabelas anexas a esta Lei.

§1º. Quando da verificação fiscal do exercício da atividade, a cada período anual subsequente, relativo à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, anteriormente licenciados, situados em locais ou zonas não reservados para essa atividade ora de uso não tolerado pelas normas urbanísticas municipais, desde que seu funcionamento proporcione incômodos, poluição sonora ou ambiental incompatíveis com o uso predominante residencial da região ou cuja atividade ponha em risco a vida dos transeuntes, a taxa ficará sujeita a acréscimo progressivo anual de 50% (cinquenta por cento) do seu valor inicial.

§2º. O acréscimo de que trata o parágrafo anterior será aplicado após a constatação, no local, pela autoridade competente ou comissão formada especialmente para o fim de elaborar um parecer técnico, atestando a nocividade ou inconveniência do estabelecimento para a área em questão.

Art. 131º. A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§1º. A taxa será lançada a cada licença requerida e concedida ou a constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§2º. O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;

b) alterações físicas do estabelecimento.

Art. 132º. Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 133º. Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença nos casos, formas e prazos estabelecidos em regulamentos, firmando-se termo de compromisso.

Art. 134º. A taxa será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou Agente de Arrecadação devidamente autorizado pela Prefeitura.

Seção V

Das Isenções

Art. 135º. São isentos do pagamento da taxa de licença:

I - para localização e funcionamento:

a) as associações de classe, associações culturais, associações religiosas, associações de bairro e beneficentes, clubes desportivos, pequenas escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos, asilos e creches, desde que legalmente constituídos e declarados de utilidade pública por lei municipal;

b) as autarquias e os órgãos da administração federal, estadual ou municipal;

c) os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e os incapazes permanentemente pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

d) a atividade autônoma de pequeno artífice ou artesão, discriminada em regulamento, exercida em sua própria residência, sem empregados ou auxílio de terceiros, não se considerando como tal seus descendentes e o cônjuge;

e) a pequena indústria domiciliar, assim definida em regulamento;

II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:

a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio;

b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) os engraxates ambulantes;

d) o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

e) os vendedores eventuais e ambulantes localizados em estabelecimentos municipais especialmente reservados para suas atividades;

III - para execução de obras:

a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;

b) a construção de passeio quando do tipo aprovado pelo órgão competente;

c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;

d) a construção de muro de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento da via pública;

e) as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, dos Estados e de suas Autarquias, desde que aprovadas pelo órgão municipal competente;

IV - de veiculação de publicidade:

a) cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente;

b) placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem;

c) placas de indicação do nome de fantasia ou razão social, desde que no modelo aprovado pelo órgão competente e afixado no prédio do estabelecimento.

d) a publicidade deverá ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições e segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cessação de licença.

Parágrafo Único. A isenção de que trata este artigo:

a) não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidas para o licenciamento;

Seção VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 136º. Constituem infrações às disposições das taxas de licença:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II - exercer atividade em desacordo para a qual já foi licenciada;

III - exercer atividade após o prazo constante da autorização;

IV - deixar de efetuar pagamento da taxa no todo ou em parte, ou realizar o pagamento fora de prazo;

V - utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa;

VI - a não manutenção do alvará em local de fácil acesso à fiscalização no estabelecimento.

§1º. As infrações às disposições das taxas de licença constantes desta Consolidação do Código serão punidas com as seguintes penalidades, além das demais previstas neste Código:

I - multa por infração;

II - cassação de licença;

III - interdição do estabelecimento.

§2º. A multa por infração será aplicada sob a forma de múltiplos da taxa, de acordo com o seguinte escalonamento, sem prejuízo do pagamento integral da taxa e das demais penalidades cabíveis:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa nos casos de:

- a) exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;
- b) deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;
- c) não afixar o alvará em local de fácil acesso e visível à fiscalização;

II - de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da taxa nos casos de:

- a) exercer atividade após o prazo constante da autorização;
- b) iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- c) deixar de comunicar ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, informação indispensável para alteração cadastral necessária ao lançamento ou cálculo do tributo;

III - de 100% (cem por cento) do valor da taxa nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão ou deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário.

V - multa diária de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, quando não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento e/ou as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença por estar funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes.

CAPÍTULO III

TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 137º. A taxa de coleta de resíduos sólidos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos, de imóvel predial, até o limite de 100 (cem) litros/dia para resíduos domiciliares e para os resíduos originários dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços de até 200 (duzentos) litros/dia.

Parágrafo Único - A coleta, remoção, transporte e a destinação final de resíduos sólidos de imóvel predial, residencial ou não, que exceder o montante previsto no Artigo 137; a remoção de containeres, entulhos, resíduos industriais e de serviços de saúde; e a remoção de resíduo extraordinário resultante de atividades especiais, classificados nos termos da legislação específica, poderá ser realizada pelo Município mediante cobrança de preço público a ser fixado por ato de Chefe do Poder Executivo.

Art. 138º. Para efeito de incidência e cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos, considera-se beneficiado pelo serviço os imóveis edificados de qualquer tipo, que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino.

Art. 139º. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo não incide sobre as demais vias e logradouros públicos onde o serviço não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 140º. A especificidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está caracterizada na utilização efetiva demonstrada na Relação de Beneficiários Específicos do Serviço.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 141º. A taxa de coleta de resíduos sólidos será lançada anualmente, tendo como base o custo do serviço utilizado ou posto à disposição do contribuinte, a área construída do imóvel e sua destinação de uso calculados na forma da Tabela anexa.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 142º. É contribuinte da taxa de coleta de resíduos sólidos o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo serviço.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 143º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas locadoras ou locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 144º. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, através de Decreto Municipal.

Art. 145º. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou agente devidamente autorizado pela Prefeitura.

Art. 146º. Para efeito de instituição e cobrança de contribuições, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação inerente, competem ao Município.

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 147º. As contribuições cobradas pelo Município são:

I - de Melhoria, decorrente de obras públicas; e

II - para o Custeio da iluminação pública.

Art. 148º. A contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 149º. A contribuição tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 150º. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

Art. 151º. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 152º. O Poder Executivo definirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da

obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 153º. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destinam, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo Único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

Art.154º. A contribuição destinada ao custeio do serviço de iluminação pública está prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 155º. O serviço de que trata o Artigo 157 compreende a instalação de postes, luminárias, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos.

Art. 156º. O fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de Governador Luiz Rocha.

Art. 157º. A Contribuição não incide sobre usuários de energia elétrica oriunda de sistemas alternativos, como energia solar ou eólica.

Art. 158º. A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa distribuidora.

Art. 159º. As alíquotas da Contribuição são diferenciadas de acordo com a classe do consumidor e a quantidade de consumo medida em Kw/h.

Art.160º. A determinação de classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 161º. Estão excluídos da base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública os consumidores da classe residencial com consumo de até 30Kw/h e da classe rural com consumo de até 70Kw/h.

Art. 162º. O sujeito passivo da Contribuição é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no município, que esteja cadastrado junto a distribuidora.

Art.163º. A Contribuição de Iluminação Pública será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, emitida pela distribuidora de energia.

Art. 164º. O recolhimento da Contribuição de Iluminação Pública será realizado, mensalmente, pelo agente arrecadador devidamente autorizada pela Prefeitura.

Art. 165º. Fica o(a) Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado a firmar convênio com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município percentagem

na receita arrecadada.

Art. 166º. Fica autorizado o Executivo Municipal, a conveniar na forma da lei, com Companhia de Energia Elétrica o recebimento e repasse dos recursos pertencentes ao município.

§1º-O Convênio ou contrato a que se refere o caput, deverá discriminar, a taxa de administração pelo recebimento da contribuição de Iluminação pública e repassada ao município.

§2º- Para manter-se em pleno funcionamento, o parque energético o município, poderá contratar na forma da lei, a companhia de energia ou terceiros, que possa realizar serviços, referentes a iluminação pública do município.

§3º- Os custos e investimentos, a serem realizados, dependerão de controle da unidade gestora de energia a ser criada em lei específica.

§4º-As alíquotas da contribuição de Iluminação Pública, são fixadas, de acordo com a regulamentação da ANEEL, em anexo nessa Lei.

Art. 167º. O Fundo Municipal de Iluminação Pública, com natureza contábil é administrado pela Secretaria de Administração e Finanças.

Parágrafo único. O fundo terá conta vinculada, destinando todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública, cujos valores das tarifas serão realinhados de acordo com a expansão do parque energético, demonstrados em planilhas e memórias de cálculo.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.168º. A legislação tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência municipal.

§1º. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças e Diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

§2º. Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 169º. A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 170º. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 171º. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 172º. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis, quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado os dispostos neste capítulo.

§ 1o. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 2o. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3o. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 173º. Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 174º. Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.175º. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 176º. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1o. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2o. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3o. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 177º. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II**DO FATO GERADOR**

Art.178º. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art.179º. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 180º. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 181º. Salvo disposição em contrário, consideram-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III**DO SUJEITO ATIVO**

Art. 182º. Sujeito ativo da obrigação e a Prefeitura Municipal, pessoa

jurídica de direito publico titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV**DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 183º. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 184º. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 185º. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1o. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

§2o. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - da data da ciência aposta no auto;

II - da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III - da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

CAPÍTULO V**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS****DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL**

Seção I

Disposições Gerais

Art. 186º. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 187º. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

I - do Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - do Cadastro de Atividades Econômico-sociais, abrangendo:

- a) atividades de produção;
- b) atividades de indústria;
- c) atividades de comércio;
- d) atividades de prestação de serviços;

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Seção II

Cadastro Imobiliário

Art. 188º. O Cadastro Imobiliário compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

I - os bens imóveis;

II - o solo com a sua superfície;

III - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que não se possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Art. 189º. O proprietário de imóvel, os titulares de seus domínios úteis ou os seus possuidores a qualquer título são obrigados:

I - a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário;

II - a informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, construção, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela autoridade fiscal;

IV - a franquearem à autoridade fiscal, devidamente credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 190º. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, alteração ou baixa, considera-se documento hábil:

1 - a escritura;

2 - o contrato de compra e venda;

3 - o formal de partilha;

4 - a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

I - considera-se possuidor de bem imóvel aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior ou contrato de compra e de venda;

II - em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá

constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer título do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação;

Parágrafo Único - Fica instituído o BCI - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa no Cadastro Imobiliário.

Art. 191º. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º - No caso de imóvel, edificado ou não edificado com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade; na falta do título de propriedade e da respectiva indicação correspondente à frente principal e na impossibilidade de determinar à frente principal, considera-se o logradouro que confira ao imóvel maior valorização;

§ 2º - será considerado o logradouro de maneira geral, que lhe dá acesso; havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, considera-se o logradouro que confira ao bem imóvel maior valorização;

§ 3º - encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 192º. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

I - de até 30 (trinta) dias para promover a inscrição de seu bem imóvel no Cadastro Imobiliário, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;

II - de até 30 (trinta) dias, para informar ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III - de até 10 (dez) dias, para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, contados da data de lavratura do Termo de Intimação;

IV - imediato, para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 193º. O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

I - após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário;

II - após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial

definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 194º. Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

I - o nome, CPF/CNPJ e o endereço do adquirente;

II - os dados relativos à situação do imóvel alienado;

III - o valor da transação.

Art. 195º. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando: nome/razão social, endereço do solicitante, data e o objeto da solicitação.

Art. 196º. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição Imobiliária, contida no BCI - Boletim de Cadastro Imobiliário.

Seção III

Cadastro de Atividades Econômicas

Art. 197º. O Cadastro de Atividades Econômicas compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II - os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

III - as pessoas naturais que exerçam atividades econômicas informalmente.

Art. 198º. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, são obrigadas:

I - a promover a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - a informar qualquer alteração de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e

prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV - a franquearem à Autoridade Fiscal as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 199º. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Atividades Econômicas os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar:

a) contrato ou o estatuto social, CNPJ e a inscrição estadual - quando houver;

b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o registro do órgão de classe, o CPF e a Carteira de Identidade.

Art. 200º. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado terão o prazo de até 10 (dez) dias para promover a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas:

I - de até 10 (dez) dias, para informar qualquer alteração de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, contados da data de alteração;

II - de até 10 (dez) dias, para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, contados da data de lavratura do Termo de Intimação;

III - imediato, para franquear à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 201º. O órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I - após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição;

II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem a sua alteração;

III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura da Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

Art. 202º. Os registros públicos cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II - a data e o objeto da solicitação.

Art. 203º. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante; a data e o objeto da solicitação.

Art. 204º. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e próprio, chamado Inscrição Municipal de Atividade Econômica, contida no Cadastro de Atividades Econômicas.

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, serão identificadas pelo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Seção IV

Cadastro Sanitário

Art. 205º. O Cadastro Sanitário é composto por pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene e saúde pública.

Art. 206º. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, terão os seguintes prazos:

I - de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade, para promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário;

II - de até 10 (dez) dias, para informar ao Cadastro Sanitário qualquer alteração ou baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III - de até 10 (dez) dias, para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, contados da data de lavratura do Termo de Intimação;

IV - imediato, para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

Art. 207º. O órgão responsável pelo Cadastro Sanitário deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas de direito público ou privado:

I - após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Sanitário;

II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, não informarem ao Cadastro Sanitário a sua alteração, de nome ou de razão social, de

endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem para diligência fiscal à Autoridade Fiscal credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades.

Seção V

Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros

Art. 208º. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros compreende os veículos de transporte desde que em circulação ou em funcionamento.

Art. 209º. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, titulares de veículos de transporte de passageiros, são obrigadas:

I - a promover a inscrição do veículo no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros;

II - a informar qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração e retirada de circulação;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV - a franquearem a Autoridade Fiscal às dependências do veículo para vistoria fiscal.

Art. 210º. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro, os titulares deverão apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo-CRV.

Art. 211º. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, titulares de veículos de transporte de passageiro, terão os seguintes prazos:

I - de até 10 (dez) dias para promover a inscrição do veículo;

II - de até 10 (dez) dias para informar ao Cadastro, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração e retirada de circulação;

III - de até 10 (dez) dias para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV - imediato para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiros, para vistoria fiscal.

Art. 212º. O órgão responsável pelo Cadastro deverá promover de ofício a inscrição a alteração ou a baixa de veículos de transporte de passageiros:

I - após a data de início de sua circulação, não promoverem a inscrição do seu veículo no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros;

II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros, qualquer alteração ou baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração ou retirada de circulação;

III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, de imediato à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do veículo, para vistoria fiscal.

Art. 213º. No ato da inscrição, os veículos serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria.

Seção VI

Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante

Art. 214º. O Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante compreende os ambulantes, os eventuais e os feirantes, desde que localizados, instalados ou em funcionamento.

Parágrafo Único - Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante.

Art. 215º. Os ambulantes, os eventuais e os feirantes, são obrigados:

I - a promover a sua inscrição no Cadastro;

II - a informar ao Cadastro qualquer alteração ou baixa quanto a sua localização, instalação e funcionamento;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV - a franquearem, à Autoridade Fiscal, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

Art. 216º. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro os ambulantes, os eventuais e os feirantes deverão apresentar o CPF e a Carteira de Identidade;

Art. 217º. Os ambulantes, os eventuais e os feirantes terão os seguintes prazos:

I - até 5 (cinco) dias para promover a sua inscrição no Cadastro;

II - até 5 (cinco) dias para informar, ao Cadastro qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento;

III - até 5 (cinco) dias para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV - para franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal, imediato.

Art. 218º. O órgão responsável pelo Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando:

I - após a data de início das atividades os ambulantes, eventuais e feirantes, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante;

II - após a data de alteração ou de baixa na sua localização, instalação e funcionamento, não informarem, ao Cadastro a sua alteração ou a sua baixa;

III - após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

Art. 219º. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAF - Inscrição Cadastral de Ambulantes, de Eventual e de Feirante.

Seção VII

Cadastro de Obra

Art. 220º. O Cadastro de Obra compreende as obras de construção, reforma, ampliação ou movimentação de terras executadas em propriedades privadas.

Parágrafo Único - Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra.

Art. 221º. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras são obrigadas:

I - a promover a sua inscrição no Cadastro de Obra;

II - a informar ao Cadastro de Obra qualquer alteração ou baixa na obra;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV - a franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo executadas as obras, para vistoria fiscal.

Art. 222º. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Obra as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras, desde que em construção, em reforma ou em execução, deverão apresentar:

I - cópia da escritura ou contrato de compra e venda do imóvel onde se realizará a obra; comprovante de regularidade fiscal com a Fazenda Pública Municipal; Anotação de Regularidade Técnica - ART da obra no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA; projeto arquitetônico; CPF - Cadastro de Pessoas Físicas e Carteira de Identidade; no caso de pessoas jurídicas, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Art. 223º. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras, desde que em construção, em reforma ou em execução, terão os seguintes prazos:

I - de até 5 (cinco) dias para promover a sua inscrição no Cadastro de

Obra;

II - de até 5 (cinco) dias para informar qualquer alteração ou baixa na sua construção, reforma ou execução;

III - de até 5 (cinco) dias para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV - para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas as obras, para vistoria fiscal, imediato.

Art. 224º. O órgão responsável pelo Cadastro de Obras deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução:

I - após a data de início da obra, não promoverem a sua inscrição no Cadastro;

II - após a data de alteração ou de baixa da obra não informarem ao Cadastro;

III - após 5 (cinco) dias contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem as informações solicitadas pela

Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo executadas as obras, para vistoria fiscal.

Art. 225º. No ato da inscrição a obra será identificada com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição de Obra.

Seção VIII

Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos

Art. 226º. O Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos compreende os móveis, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Art. 227º. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

I - a promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

II - a informar qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

Art. 228º. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, os titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar:

I - CPF; Carteira de Identidade; memorial descritivo do objeto no caso de trailers, bancas, barracas; Certificado de Registro e Licenciamento do veículo.

Parágrafo Único - Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos.

Art. 229º. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

I - até 10 (dez) dias para promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro;

II - até 10 (dez) dias para informar ao Cadastro qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III - até 10 (dez) dias para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

Art. 230º. O órgão responsável pelo Cadastro deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

I - após a data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência, não promoverem a inscrição no Cadastro;

II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro qualquer alteração ou baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

Art. 231º. No ato da inscrição, os móveis, os equipamentos e os veículos serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria.

Parágrafo Único - A numeração padrão, seqüencial e própria,

correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos deverá, obrigatoriamente, ser afixado no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto através de pintura, de adesivo ou de autocolante.

Seção IX

Atualização do Cadastro Fiscal

Art. 232º. A Atualização do Cadastro Fiscal compreende o planejamento, a elaboração, a implantação, o controle e o processamento das informações cadastrais necessárias ao desenvolvimento das atividades fisco fazendárias.

Art. 233º. A administração da Fazenda Pública Municipal iniciará, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, os trabalhos de atualização do Cadastro Fiscal.

§ 1º - O planejamento, o desenvolvimento e a elaboração do trabalho de atualização do Cadastro Fiscal deverão estar assentados em 4 (quatro) pilares fundamentais: meta, objetivo, estratégia e cronograma de execução.

§ 2º - A implantação, o controle e a avaliação do trabalho de Atualização Cadastral deverão estar voltados para a metodologia científica.

Art. 234º. A administração da Fazenda Pública Municipal emitirá relatório descrevendo, até o último dia útil do mês de junho de cada ano, os elementos causadores da desatualização cadastral.

§ 1º - A descrição deve ser enumerada na ordem decrescente de afetação cadastral e detalhada, com clareza, favorecendo a explanação pormenorizada e específica, evitando a explicação globalizada e genérica.

§ 2º - A descrição deverá conter, acompanhada com a exposição de motivos, o calendário de pico, com elaboração do diagrama de causas e efeitos e a identificação dos pontos de estrangulamento.

Art. 235º. A administração da Fazenda Pública Municipal concluirá, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano, a atualização do Cadastro Fiscal.

Art. 236º. A administração da Fazenda Pública Municipal elaborará, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, as propostas de atualização do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VI

DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 237º. A Documentação Fiscal do contribuinte compreende:

- I - os Documentos Fiscais;
- II - os Documentos Gerenciais.

Art. 238º. Os Documentos Fiscais do contribuinte compreendem:

- I - os Livros Fiscais;
- II - as Notas Fiscais;
- III - as Declarações Fiscais.

Art. 239º. Os Livros Fiscais do contribuinte compreendem:

- I - o Livro de Registro de Prestação de Serviço;
- II - o Livro Registro de Serviço de Hospedagem.

Art. 240º. As Notas Fiscais do contribuinte compreendem:

- I - a Nota Fiscal de Serviço - Série A - NFA;
- II - a Nota Fiscal de Serviço - Série B - NFB;
- III - a Nota Fiscal de Serviço - Série C - NFC;
- IV - a Nota Fiscal de Serviço - Série D - NFD;
- V - a Nota Fiscal de Serviço - Série E - NFE;
- VI - a Nota Fiscal de Serviço - Série Fatura - NFF;
- VII - a Nota Fiscal de Serviço - Série Ingresso - NFI;
- VIII - a Nota Fiscal de Serviço - Série Cupom - NFP;
- IX - a Nota Fiscal de Serviço - Série Avulsa - NFV;

Art. 241º. As Declarações Fiscais do contribuinte compreendem:

- I - a Declaração Mensal de Serviço Prestado;
- II - a Declaração Mensal de Serviço Tomado;
- III - a Declaração Mensal de Imposto sobre Serviço Retido.

Art. 242º. Os Documentos Gerenciais do contribuinte compreendem:

- I - os Recibos;
- II - os Orçamentos;
- III - as Ordens de Serviços.

Seção II

Livros Fiscais

Subseção I

Livro de Registro de Prestação de Serviço

Art. 243º. O Livro de Registro de Prestação de Serviço são de uso obrigatório para os contribuintes autônomos, profissionais liberais e pessoas jurídicas.

- I - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
- II - destina-se a registrar os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, diariamente, com os números dos respectivos Documentos Fiscais e Documentos Gerenciais;

III - deverá ser mantido no estabelecimento, escriturado no momento do serviço prestado, tomado ou retido e exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal;

IV - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II

Livro de Registro de Serviço de Hospedagem

Art. 244ºO Livro de Registro de Serviço de Hospedagem é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços, que prestam serviços de hospedagem em hotéis, pensões e outros serviços similares, congêneres e correlatos por temporada ou não, com fornecimento de serviço de hospedagem e de hotelaria;

I - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

II - destina-se a registrar o nome, o endereço e o telefone do hóspede, o número do quarto ou do apartamento ou da suíte que o hóspede está ocupando;

c) a duração, bem como o valor, da hospedagem;

d) as receitas decorrentes de lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

e) as observações e as anotações diversas;

III - deverá ser mantido no estabelecimento, escriturado no momento do serviço prestado, exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal;

IV - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração Tributária Municipal.

Subseção III

Autenticação de Livro Fiscal

Art. 245º. Os Livros Fiscais deverão ser autenticados pela Repartição Fiscal competente, antes de sua utilização.

Art. 246º. A autenticação de Livro Fiscal será feita mediante sua apresentação, à Repartição Fiscal acompanhado da Certidão Negativa de Débitos - CND da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - O Livro Fiscal será considerado, devidamente, encerrado, quando todas as suas páginas tiverem sido, completamente, utilizadas e o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrar e assinar, corretamente, o termo de encerramento.

Subseção IV

Escrituração de Livro Fiscal

Art. 247º. O Livro Fiscal deve ser escriturado por processo mecanizado de computação eletrônica de dados ou manuscrito em letra legível.

Subseção V

Extravio e Inutilização de Livro Fiscal

Art. 248º. O extravio ou a inutilização de Livros Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º - A comunicação deverá mencionar as circunstâncias de fato; esclarecer se houve ou não registro policial; identificar os Livros Fiscais que foram extraviados ou inutilizados; informar a existência de débito fiscal; dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal.

§ 2º - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 3º - A autenticação de novos Livros Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção VI

Disposições Finais

Art. 249º. Os Livros Fiscais deverão ser conservados, no estabelecimento do prestador de serviço à disposição da Autoridade Fiscal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da escrituração do último lançamento.

I - apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

II - são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

III - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 250º. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de Livros Fiscais.

Seção III

Notas Fiscais

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 251º. As Notas Fiscais são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal ou pessoa jurídica;

I - são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - serão impressas em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 001 a 999, enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos;

V - atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser

reiniciada, acrescentando a letra “R” depois da identificação da série;

VI – conterão a denominação “Nota Fiscal de Serviço”, seguida da espécie; o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via; a natureza dos serviços; o nome, o endereço, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço; o nome, o endereço, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço; a discriminação das unidades e

das quantidades; a discriminação dos serviços prestados; os valores unitários e os respectivos valores totais; o nome, o endereço, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da Nota Fiscal; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa; o número e a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal; a data da emissão;

VII – serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitadas pela Autoridade Fiscal;

VIII – terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração Tributária Municipal.

Subseção II

Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF

Art. 252ºA impressão, confecção e utilização das Notas Fiscais deverão ser autorizadas pela Repartição Fiscal competente.

Art. 253º. A Autorização para Impressão de Nota Fiscal será concedida através do documento denominado “Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF”.

I – será preenchida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações: a primeira via para o estabelecimento gráfico competente; a segunda via para o contribuinte prestador de serviço; a terceira via para a Repartição Fiscal emissora;

II – será exibida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitada pela Autoridade Fiscal;

III – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração Tributária Municipal.

Art. 254º. O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF será feito pelo contribuinte através de ofício e conterá as seguintes indicações: o número da Inscrição no Cadastro de Atividades Econômica do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a Nota Fiscal; o nome e o número do CNPJ do estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a Nota Fiscal; o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da Nota Fiscal solicitada; a data da solicitação; a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço; deverá estar acompanhada:

I – da Ficha de Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas; da cópia da última Nota Fiscal emitida;

II – dos comprovantes de pagamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU; do Imposto Sobre Serviços - ISS; das Taxas em razão do exercício do poder de polícia.

Art. 255º. A Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF será concedida mediante a observância dos seguintes critérios: para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários; para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de no máximo, 12 (doze) meses.

Subseção III

Emissão de Nota Fiscal

Art. 256º. A Nota Fiscal deve ser emitida sempre que o prestador de serviço:

a) prestar serviço, receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado;

I – na ordem numérica crescente, não se admitindo o uso de bloco novo sem que se tenha esgotado o bloco de numeração imediatamente anterior;

III – por decalque ou por carbono;

IV – de forma manuscrita ou impressa;

V – a tinta;

VI – com clareza e com exatidão;

VII – sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

Parágrafo Único - Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, a Nota Fiscal será cancelada: sendo conservada no bloco, com todas as suas vias; contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento; substituída e retificada por uma outra Nota Fiscal.

Subseção IV

Nota Fiscal de Serviço - Série A

Art. 257º. A Nota Fiscal de Serviços - Série A é de uso obrigatório para os contribuintes pessoa jurídica.

I – não será inferior a 115 mm x 170 mm;

II – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações: a) a primeira via para o tomador de serviço; b) a segunda via para o prestador de serviço; c) a terceira via presa ao bloco será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal.

Subseção V

Nota Fiscal de Serviço - Série B

Art. 258º. A Nota Fiscal de Serviços - Série B é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços - Série A, para os contribuintes pessoa jurídica, operando, simultaneamente, com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e o Imposto Sobre Circulação de

Mercadorias e Serviços - ICMS.

I - não será inferior a 115 mm x 170 mm;

II - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações: a primeira via para o tomador de serviço; a segunda via para o prestador de serviço; a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal.

Subseção VI**Nota Fiscal de Serviço - Série C**

Art. 259º. A Nota Fiscal de Serviços - Série C é de uso obrigatório, em substituição à Nota Fiscal de Serviços - Série A, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica que prestam serviços de hospedagem hotéis, pousadas, motéis e congêneres;

I - não será inferior a 115 mm x 170 mm;

II - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações: a primeira via para o tomador de serviço; a segunda via para o prestador de serviço; a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal.

Subseção VII**Nota Fiscal de Serviço - Série Fatura**

Art. 260º. A Nota Fiscal de Serviços - Série Fatura é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços - Série A, para os contribuintes pessoa jurídica.

I - não será inferior a 115 mm x 170 mm;

II - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações: a primeira via para o tomador de serviço; a segunda via para o prestador de serviço; a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço para exibição à Autoridade Fiscal.

III - feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como fatura.

Subseção VIII**Nota Fiscal de Serviço - Série Ingresso**

Art. 261º. A Nota Fiscal de Serviços - Série Ingresso é de uso obrigatório para os contribuintes tenham por objeto a prestação de serviços de diversões públicas;

I - não será inferior a 80 mm x 50 mm;

II - será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações: a primeira via para o tomador de serviço; a segunda via presa ao bloco, será conservada pelo prestador de serviço para exibição à Autoridade Fiscal.

Subseção IX**Nota Fiscal de Serviço - Série Avulsa**

Art. 262º. A Nota Fiscal de Serviços - Série Avulsa é de uso obrigatório, para os contribuintes, eventuais, não inscritos no Cadastro de

Atividades Econômicas;

I - terá como dimensão: 115 mm x 170 mm;

II - será emitida, pela Autoridade Fiscal, em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações: a) a primeira via entregue ao prestador de serviço para o tomador de serviço; b) a segunda via, será conservada na Repartição Fiscal emitente.

III - através de solicitação será entregue ao prestador de serviço, mediante o pagamento do Imposto Sobre Serviços - ISS devido pela prestação do serviço.

Subseção X**Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal****Nota Fiscal Eletrônica**

Art. 263º. O responsável pela Administração Tributária Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, o Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

Art. 264º. O Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal compreende a emissão de Nota Fiscal por processo mecanizado de computação eletrônica de dados, solicitado pelo interessado; indicado pela Autoridade Fiscal.

Art. 265º. O pedido de concessão de Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal será apresentado pelo contribuinte à Repartição Fiscal competente acompanhado: da Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas; dos comprovantes de pagamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU; do Imposto Sobre Serviços - ISS; das Taxas em razão do exercício do poder de polícia; com o "facsimile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

Art. 266º. O responsável pela Administração Tributária Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

Subseção XI**Extravio e Inutilização de Nota Fiscal**

Art. 267º. O extravio ou a inutilização de Notas Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência. A comunicação deverá: mencionar as circunstâncias de fato; esclarecer se houve ou não registro policial; identificar as Notas Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas; informar a existência de débito fiscal; dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal.

§ 1º - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2º - A autorização de novas Notas Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção XII

Disposições Finais

Art. 268º. As Notas Fiscais ficarão no estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal e deverão ser conservadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão;

I - apenas poderão ser retiradas do estabelecimento prestador de serviço para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

II - são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

III - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 269º. Em relação aos modelos de Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte aumentar o número de vias e/ou incluir outras indicações.

Art. 270º. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Notas Fiscais.

Parágrafo Único - Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na Nota Fiscal.

Art. 271º. O prazo para utilização de Nota Fiscal é de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de expedição da Autorização para Impressão de Nota Fiscal, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação da Nota Fiscal, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida para uso até (trinta e seis meses após a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal)".

Art. 272º. Esgotado o prazo de validade as Notas Fiscais ainda não utilizadas serão canceladas pelo próprio contribuinte.

Art. 273º. As Notas Fiscais canceladas, por prazo de validade vencido, deverão ser conservadas no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência, na coluna "Observações e as Anotações Diversas", os registros referentes ao cancelamento.

Art. 274º. A Nota Fiscal será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da Administração Tributária Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco quando: for emitida após o seu prazo de validade; não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

Seção IV

Declarações Fiscais

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 275º. As Declarações Fiscais serão extraídas em duas vias, com as seguintes destinações: a primeira via, entregue para a Prefeitura; a

segunda via, conservada pelo prestador de serviço, em ordem cronológica, para exibição à Autoridade Fiscal;

I - serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitadas pela Autoridade Fiscal;

II - terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração Tributária Municipal.

Subseção II

Declaração Mensal de Serviço Prestado

Art. 276º. A Declaração Mensal de Serviço Prestado é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços - ISS e deverá conter: o valor mensal dos serviços prestados; a relação das Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados; o valor mensal da receita tributável; a relação das Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável; o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável; a relação das Notas Fiscais canceladas; a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco; será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente a prestação dos serviços.

Subseção III

Declaração Mensal de Serviço Tomado

Art. 277º. A Declaração Mensal de Serviço Tomado é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município de Governador Luiz Rocha, na condição de tomadoras de serviços, inclusive: repartições públicas; autarquias; fundações instituídas e mantidas pelo poder público; empresas públicas; sociedades de economia mista; delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos; registros públicos, cartorários e notariais; cooperativas médicas; instituições financeiras;

I - deverá conter: o valor mensal dos serviços tomados; a relação das Notas Fiscais recebidas, discriminado: o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômica e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço; o serviço tomado, a data e o valor; c) a relação dos Documentos Gerenciais recebidos.

II - será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador.

Subseção IV

Declaração Mensal de Serviço com ISS Retido

Art. 278º. A Declaração Mensal de Serviço com ISS Retido é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços e que se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços - ISS devido pelos seus prestadores de serviços;

I - deverá conter: o valor mensal dos serviços com ISS retido; a relação das Notas Fiscais recebidas, discriminando o nome, ou a razão social, o

endereço e, havendo, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômica e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço; o serviço tomado, a data e o valor; c) o valor do ISS retido, a data do recolhimento, o valor pago e o nome do agente arrecadador;

II - será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador.

Subseção V

Declaração Mensal de Instituição Financeira

Art. 279º. A Declaração Mensal de Instituição Financeira é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no item 15 da lista de serviços.

I - deverá conter: a) o valor mensal dos serviços prestados; b) o valor da receita tributável; c) o valor do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável; d) a data de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco; e) a diferença entre o valor do imposto devido e o valor do imposto pago; f) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta - com os respectivos valores, dos serviços prestados.

II - será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador.

Subseção VI

Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo

Art. 280º. A Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de correio e de telégrafo e deverá conter a relação - detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlatocôm a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:

I - recebimentos de taxas de serviços diversos:

- a) "kit" passaporte;
- b) Inscrição;
- c) Anualidade;

II - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, de valores, de documentos e de objetos, vale postal e reembolso postal;

III - serviços gráficos e assemelhados;

IV - caixa postal;

V - recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, taxas, multas e inscrições em concursos;

VI - distribuição de valores de terceiros em representação comercial:

- a) títulos de capitalização (papa tudo, telesena, carnê do baú da felicidade e congêneres);
- b) seguros;

c) revistas;

d) livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos;

e) consórcios.

Parágrafo Único. O valor mensal da receita tributável; o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável; a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco; a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago; será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção VII

Disposições Finais

Art. 281º. O extravio ou a inutilização de Declarações Fiscais devem ser comunicados, por escrito, a Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

Parágrafo Único - A comunicação deverá mencionar as circunstâncias de fato; esclarecer se houve ou não registro policial; identificar as Declarações Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas; informar a existência de débito fiscal; da possibilidade de reconstituição da declaração, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal.

Art. 282º. A segunda via das Declarações Fiscais ficarão estabelecimento prestador de serviços, à disposição da Autoridade Fiscal e deverão ser conservadas, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da emissão; poderão ser retiradas estabelecimento para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

I - são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

II - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 283º. Em relação aos modelos de Declarações Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte aumentar o número de vias e/ou incluir outras indicações.

CAPÍTULO VII

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art.284º. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VIII

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 285º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta lei, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§1o. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§2o. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§3o. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§4o. O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

CAPÍTULO IX

DA SOLIDARIEDADE

Art. 286º. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei;

III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§1o. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2o. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 287º. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO X

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 288º. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art.289º.O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art.296º. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art.290º. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 291º. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionado, transformadas ou incorporados, até a data do respectivo ato.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art.292º. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6(seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art.293º. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 294º. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações

Art.295º. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único. A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 296o. A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após o início de qualquer

procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.297º. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 298o. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 299o. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 300º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, § 6o, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DO LANÇAMENTO

Art. 301º. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 302o. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 303o. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 312.

Art. 304o. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

I - da notificação direta;

II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;

IV - da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;

V - da remessa do aviso por via postal.

§1o. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2o. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III e IV deste artigo.

§3o. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§4o. A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - o prazo para recebimento ou impugnação;

V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§1o. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§2o. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação procedente do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 305o. Será sempre de 20(vinte) dias contados a partir do recebimento da notificação. O prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta lei.

Art.306o. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 307o. É facultado ainda à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 308o. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 309º. O lançamento será efetuado:

I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;

II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

Art. 310o. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa, informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§1o. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2o. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 311o. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa,

recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 312o. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1o. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2o. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3o. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4o. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§5o. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 313o. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 314o. Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça

enviarão à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo Único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI *inter vivos*, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.315º. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.316º. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 313 desta Lei;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

IX - a decisão judicial transitada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei.

Seção II

DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art.317º. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§1o. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2o. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

Art. 318o. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer o regulamento.

Art.319o. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 320o. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 321o. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora;

IV - multa de infração.

§1o. A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de 20% (vinte por cento) ao mês ou fração, não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor do débito.

§2o. Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§3º-A multa de Infração de 130%(cento e trinta por cento) incidente sobre o valor principal devidamente corrigido, quando o contribuinte não recolher seus impostos na data fixada neste código.

§4o. Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluído as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§5º. No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em Reais, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§6o. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§7o. As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

Art. 322o. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo único. Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 323o. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art.324o.O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art.325o. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 326o. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 327o. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1o. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§2o. Os valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

Art.328o. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 329o. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Art. 330o. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 327, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 327, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 331o. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 332o. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 333o. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 334o. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Seção III

DA REMISSÃO

Art. 335o. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único. As concessões referidas neste artigo não geram direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Seção IV

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 336o. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 337o. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto feito ao devedor;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

Art. 338o. O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 339o. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.340º. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II

DA ISENÇÃO

Art. 341o. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 342o. Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 343o. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Parágrafo Único - Fica isento do pagamento do IPTU os imóveis que tiverem até 75 metros quadrados de área construída, cujo terreno não exceda a 250 metros quadrados e seu proprietário não possuir renda superior a 2 (dois) salários mínimos, e também os imóveis que tiverem avaliação em até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), avaliações estas feitas com base neste CTM .

Art. 344o. A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§1o. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2o. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

Seção III

DA ANISTIA

Art.345º. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 346o. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1o. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§2o. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

TÍTULO IV

PENALIDADES,INFRAÇÕES E SANÇÕES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 346º. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 347º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art.348º. Constituem agravantes de infração:

I - a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação.

Art. 349º. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - aplicação de multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 350º. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 351º. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art.352º. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.

Art. 353o. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 354o. A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 355o. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1o. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§2o. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art.356o. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art.357º. São penalidades tributárias previstas nesta lei aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 358o. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

§1o. Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§2o. Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 359o. Independente das penalidades previstas para cada tributo

nos capítulos próprios serão punidas:

I - com multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 30 (trinta) reais, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta lei.

III - os débitos tributários em atraso, além da correção, juros de mora e multa será cobrado também multa de infração de 100% (cento por cento) do valor do débito.

Art.360o. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Seção I

Multas

Art.361º. As multas serão calculadas tomando-se como base o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§1º.As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º.Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 362ºSerão aplicadas as seguintes multas:

I - de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais):

a) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de inscrever-se no Cadastro Imobiliário Fiscal e/ou no Cadastro de Atividades Econômicas, na forma e prazos previstos na legislação;

b) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes do Cadastro de Atividades Econômicas, inclusive a baixa;

c) sob as pessoas, física ou jurídica, que gozam de isenção ou imunidade, que deixarem de comunicarem a venda de imóvel de sua propriedade na forma e prazos regulamentares;

d) sob a pessoa física ou jurídica que não atender à notificação do órgão fazendário, para informar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

e) sob a pessoa física ou jurídica responsável por loteamento que deixar de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de registrar os livros fiscais na repartição competente;

II - de R\$ 40,00 (quarenta reais):

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

d) por deixar de escriturar documento fiscal;

e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

f) por não manter arquivado, pelo prazo de cinco anos, os documentos fiscais;

g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;

j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

l) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;

m) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

III - de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais):

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;

e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

IV - de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais):

a) por embarçar ou impedir a ação do fisco;

b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

V - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo Único - O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Art. 363º. Com base no Artigo 276 e 278 e 280 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

a) por escriturar os documentos fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;

b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

d) por qualquer outra omissão de receita;

II - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à responsabilidade tributária.

Seção II

Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes da Administração Direta e Indireta do Município

Art. 364º. O contribuinte que se encontrar em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderá receber créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará, sobre o débito ou a multa, quando houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III

Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 365º. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de

tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV

Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 366º. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 375º. Constitui indício de omissão de receita:

I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV - a efetivação de pagamentos sem a correspondente disponibilidade financeira.

Art.367º. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente; ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 368º. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 369º. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO III

PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 370º. Serão punidos com multa equivalente, de até 15 (quinze) dias do respectivo vencimento os funcionários que:

I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitada;

II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 371º. A penalidade será imposta, após a abertura de processo administrativo mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor, por Comissão constituída de três membros (01 da assessoria jurídica, 01 da Secretaria de Administração e 01 da Secretaria de Finanças) e homologada pelo Prefeito.

Art. 372º. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO III

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I

Crimes Praticados por Particulares

Art. 373º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

VI - emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 374º. Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá

recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

Seção II

Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art. 375º. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Código Penal:

I - extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-lo parcialmente;

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV - exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Seção III

Obrigações Gerais

Art. 376º. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 377º. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no Código Penal Brasileiro.

Art. 378º. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO VIII

PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 379º. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes

atos e formalidades:

I – atos:

- a) apreensão;
- b) arbitramento;
- c) diligência;
- d) estimativa;
- e) homologação;
- f) inspeção;
- g) interdição;
- h) levantamento;
- i) plantão;
- j) representação;

II- formalidades:

- a) Auto de Apreensão;
- b) Auto de Infração e Termo de Intimação;
- c) Auto de Interdição;
- d) Relatório de Fiscalização;
- e) Termo de Diligência Fiscal;
- f) Termo de Início de Ação Fiscal;
- g) Termo de Inspeção Fiscal;
- h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;
- i) Termo de Intimação;
- j) Termo de Verificação Fiscal.

Art. 380º. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal ou do Termo de Intimação, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal:

I – do Auto de Apreensão, do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Interdição;

II – do Termo de Diligência Fiscal, do Termo de Inspeção Fiscal e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I

Apreensão

Art. 381º. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e

quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 382º. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 383º. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 384º. Se o autuado não preencher os requisitos das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Prescreve em 90 (noventa) dias o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º - Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 385º. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo Único - Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 386º. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único - Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II

Arbitramento

Art. 387º. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - quanto ao ISS:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas.

II - quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 388º. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISS:

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias.

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como

parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo Único - O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISS.

Art.389º. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISS, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam

a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 390º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências, deduzindo-se os pagamentos efetuados no período e será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal e cessará os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III

Diligência

Art. 391º. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de apurar fatos geradores, incidências, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e:

I - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

II -- aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV

Estimativa

Art. 392º. A Autoridade Fiscal estimará, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISS quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório ou o sujeito passivo for de rudimentar organização, ou quando o contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo Único - Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 393º. A estimativa será apurada tomando-se como base o preço corrente do serviço, na praça; o tempo de duração e a natureza específica da atividade; o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 394º. O regime de estimativa será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses; terá a base de cálculo expressa em REAIS; a critério do Secretário responsável pela área fazendária poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado; dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte; por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 395º. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo Único - No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 396º. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Único - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V

Homologação

Art. 397º. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária os atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fatogerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI

Inspeção

Art. 398º. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que apresentar indício de omissão de receita; tiver praticado sonegação fiscal; houver cometido crime contra a ordem tributária; opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 399º. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII

Interdição

Art. 400º. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido, consumido alimentos, ou exercida atividades pertinentes à higiene e a saúde pública, em que estejam em inobservância às normas sanitárias e em desacordo com esta Lei.

Art. 401º. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo Único - A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII

Levantamento

Art. 402º. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de elaborar arbitramento; apurar estimativa e proceder homologação.

Seção IX

Plantão

Art. 403º. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais, independente do contribuinte estar sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X

Representação

Art. 404º. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 405º. A representação far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração, não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade; deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o

infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI

Autos e Termos de Fiscalização

Art. 406º. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I - serão impressos e numerados, em 03 (três) vias, em talonário próprio ou eletronicamente, conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

a.1) nome ou razão social;

a.2) domicílio tributário;

a.3) atividade econômica;

a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

b.1) local;

b.2) data;

b.3) hora.

c) a formalização do procedimento:

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

II - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

III - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

IV - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

V - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VI - nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Apreensão é condição necessária e suficiente para incorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;

VII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte;

VIII - presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação;

IX - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Art. 407º. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal, com o objetivo de formalizar:

I - o Auto de Apreensão: a apreensão de bens e documentos;

II - o Auto de Infração e Termo de Intimação: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - o Auto de Interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV - o Relatório de Fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V - o Termo de Diligência Fiscal: a realização de diligência;

VI - o Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório;

VII - o Termo de Inspeção Fiscal: a realização de inspeção;

VIII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: o regime especial de fiscalização;

IX - o Termo de Intimação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X - o Termo de Verificação Fiscal: o término de levantamento homologatório.

Art.408º. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão:

a) a relação de bens e documentos apreendidos;

b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;

c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d) a citação expressa do dispositivo legal violado.

II – Auto de Infração e Termo de Intimação:

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III – Auto de Interdição: a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV – Relatório de Fiscalização:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;

b) a citação expressa da matéria tributável.

V – Termo de Diligência Fiscal:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;

b) a citação expressa do objetivo da diligência.

VI – Termo de Início de Ação Fiscal:

a) a data de início do levantamento homologatório;

b) o período a ser fiscalizado;

c) a relação de documentos solicitados;

d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII – Termo de Inspeção Fiscal:

a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção.

VIII – Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização:

a) a descrição do fato que ocasionar o regime;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

d) o prazo de duração do regime.

IX – Termo de Intimação:

a) a relação de documentos solicitados;

b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;

c) a fundamentação legal;

d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X – Termo de Verificação Fiscal:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;

b) a citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Art. 409º. O Processo Administrativo Tributário é aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária, será regido pelas disposições desta Lei e iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal.

Seção II

Postulantes

Art.410º. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto ou de representante.

Art. 411º. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III

Prazos

Art. 412º. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato:

I – serão de 30 (trinta) dias para:

a) apresentação de defesa;

b) elaboração de contestação;

c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;

d) resposta à consulta;

e) interposição de recurso voluntário;

II – serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

III – serão de 10 (dez) dias para:

- a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
- b) pedido de reconsideração.

IV - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

V - contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VI - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, começando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV

Petição

Art. 413º. A petição será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário;
- d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dívida ou o litígio versar sobre valor;
- e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

I - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

II - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V

Instauração e Instrução

Art. 414º. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente; Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 415º. O servidor que instaurar o processo receberá a documentação; certificará a data de recebimento; numerará e rubricará as folhas dos autos; o encaminhará para a devida instrução.

Art. 416º. A autoridade que instruir o processo solicitará informações e pareceres; deferirá ou indeferirá provas requeridas; numerará e

rubricará as folhas apensadas; mandará cientificar os interessados, quando for o caso; abrirá prazo para recurso.

Seção VI

Nulidades

Art. 417º. São nulos os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal; os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentadas ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo Único - A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 418º. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo Único - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

CAPÍTULO III

PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I

Litígio Tributário

Art. 419º. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo Único - O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II

Defesa

Art. 420º. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte nãoimpugnada.

Parágrafo Único - Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III

Contestação

Art. 421º. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º - Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV

Competência

Art. 422º. São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I - em primeira instância, a Assessoria Jurídica do Município;
- II - em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.
- III - em instância especial, A Prefeito Municipal.

Seção V

Julgamento em Primeira Instância

Art. 423º. Elaborada a contestação, o processo será remetido à Procuradoria Jurídica do Município para proferir a decisão.

Art. 424º. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas.

Art. 425º. Se entender necessárias, a Assessoria Jurídica do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 426º. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º - Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 427º. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 428º. A decisão será redigida com simplicidade e clareza e conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

- I - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- II - indicará os dispositivos legais aplicados;
- III - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as

penalidades;

IV - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

V - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VI - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

VII - não sendo proferida no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 429º. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI

Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 430º. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 431º. O recurso voluntário será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

I - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII

Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 432º. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 433º. O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora mediante simples despacho de encaminhamento no ato da decisão de primeira instância, não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

Seção VIII

Julgamento em Segunda Instância

Art. 434º. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º - Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º - Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 435º. O processo que não for relatado ou devolvido no prazo

estabelecido, com votoescrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 436º. O autuante, o atuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 437ºO Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo Único - A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 438º. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município ou no Quadro de Avisos no Hall da Prefeitura, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo Único - O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

Seção IX

Pedido de Reconsideração para a Instância Especial

Art. 439º. Dos Acórdãos não unânimes do Conselho Municipal de Contribuintes caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, A Prefeito Municipal.

Art. 440º. O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção X

Recurso de Revista para a Instância Especial

Art. 441º. Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, A Prefeito Municipal.

Art. 442º. O recurso de revista, além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente e será interposto pelo Presidente do Conselho.

Seção XI

Julgamento em Instância Especial

Art. 443º. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado aAPrefeito Municipal para proferir a decisão.

Art.444º. Antes de prolatar a decisão, A Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo Único - Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Seção XII

Eficácia da Decisão Fiscal

Art.445º. Encerra-se o litígio tributário com a decisão definitiva; a desistência de impugnação ou de recurso; a extinção do crédito; qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 446º. É definitiva a decisão:

I - de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - de segunda instância:

a) unânime, quando não caiba recurso de revista;

b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.

III - de instância especial.

Seção XIII

Execução da Decisão Fiscal

Art. 447º. A execução da decisão fiscal consistirá:

I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV

PROCESSO NORMATIVO

Seção I

Consulta

Art. 448º. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo Único - Também poderão formular consultas aos órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 449º. A consulta deverá ser dirigida à autoridade fazendária

municipal.

Art. 450º. A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento caberá:

I – solicitar a emissão de pareceres;

II – baixar o processo em diligência;

III – proferir a decisão.

Art. 451º. Da decisão caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo.

Parágrafo Único – Da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 452º. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 453º. Considera-se definitiva a decisão proferida:

I – pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, quando não houver recurso;

II – pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção II

Procedimento Normativo

Art. 454º. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 455º. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto a interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Art. 456º. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

CAPÍTULO V

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Seção I

Composição

Art. 457º. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 04 (quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes.

Parágrafo Único - A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

Art. 458º. Os representantes da Fazenda Pública Municipal, serão:

a) o Secretário, responsável pela área fazendária;

b) o Responsável pela Fiscalização; os suplentes serão agentes

fazendários nomeados pelo Secretário.

Art. 459º. Os representantes dos Contribuintes serão:

a) 01 (um) Conselheiro efetivo, oriundo da classe de prestadores de serviço e 01(um) suplente;

b) 01 (um) Representante da Associação Comercial e Industrial do Município e 01(um) suplente.

Art. 460º. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito.

Seção II

Competência

Art. 461º. Compete ao Conselho:

I – julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;

II – julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 462º. São atribuições dos Conselheiros:

I – examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II – comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III – pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessária e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV – proferir voto, na ordem estabelecida;

V – redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar desde que vencedor o seu voto;

VI – redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;

VII – prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 463º. Compete ao Secretário Geral do Conselho:

I – secretariar os trabalhos das reuniões;

II – fazer executar as tarefas administrativas;

III – promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;

IV – distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 464º. Compete ao Presidente do Conselho:

I – presidir as sessões;

II – convocar sessões extraordinárias, quando necessário;

III - determinar as diligências solicitadas;

IV - assinar os Acórdãos;

V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;

VI - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;

VII - interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.

§ 1º - O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§ 2º - O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor da Fiscalização, não podendo este ser substituído pelo Chefe da Fiscalização.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 465º. Perde a qualidade de Conselheiro:

I - o representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II - a Autoridade Fiscal que se exonerar ou for demitida.

Art. 466º. O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por mês, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Art. 467º. As sessões extraordinárias não poderão exceder a 04 (quatro) mensais.

TÍTULO IX

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 468º. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e repartições ou pessoas jurídicas a ela subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 469º. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 470º. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 471º. São Autoridades Fiscais:

I - A Prefeito;

II - o Secretário, responsável pela área fazendária;

III - os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;

IV - Os Agentes, da Secretaria Municipal de Finanças incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 472º. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas lotéricas, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 473º. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 474º. A Fazenda Pública Municipal permutará informações de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 475º. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que

pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 476º. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação e esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II

DÍVIDA ATIVA

Art. 477º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os

créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º - A inscrição do débito na Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não for decidido, definitivamente, a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 478º. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 479º. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade.

Art. 480. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterà, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 481º. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 482º. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou

do terceiro a que aproveite.

Art. 483º. Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 484º. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º - Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

Art. 485º. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente Artigo sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 486º. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 487. O Secretário de Finanças emitirá, semestralmente, relatório nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 488º. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Art. 489º. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitado.

Art. 490º. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 491º. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal

devidamente constituído.

Parágrafo Único - Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído para efeito deste Artigo

I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;

II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;

III - a existência de débito em cobrança executiva;

IV - o débito confessado.

Art. 492º. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo Único - A certidão emitida nos termos deste Artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 493º. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 494º. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º - As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º - As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição e por um fiscal de tributos que atestará a regularidade fiscal.

Art. 495º. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou Indireta.

CAPÍTULO IV

EXECUÇÃO FISCAL

Art. 496º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º - O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem

solidariamente pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º - Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 497º. A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido;

III - o requerimento para citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 498º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 499º. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a

penhora poderá recair qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 500º. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 501º. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830 de 22/09/1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 502º. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 503º. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal, será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do juiz, poderá o processo ser exibido na sede do juízo pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO V

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 504º. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II

Preferências

Art. 505º. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados e Distrito Federal, conjuntamente e *pro rata*;

III - Municípios, conjuntamente e "*pro rata*".

Art. 506º. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 507º. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 508º. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 509º. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade econômica.

Art. 510º. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

Art. 511º. O Município de Governador Luiz Rocha não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 512º. Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei Federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º. No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de

meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

Art. 513º. O Poder Executivo está autorizado a firmar convênio com a União e o Governo Estadual com o propósito de implementar, no Município de Governador Luiz Rocha, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006.

Art. 514º. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os benefícios inerentes ao regime único de arrecadação instituídos pela LC nº 123/2006,

somente começa a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Art. 515º. O cadastramento de microempresas será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos da Lei.

Art. 516º. Perderá o tratamento diferenciado e favorecido e a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário que deixar de preencher os requisitos da LC nº 123/2006.

Art. 517º. O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Art. 518º. A microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário que, sem observância dos requisitos da LC nº 123/2006, se mantiver enquadradas, como microempresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - cancelamento de ofício do seu registro, relativos ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte;

II - pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;

III - impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir empresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco anos).

Art. 519º. A microempresas ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.

Art. 520º. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não geram direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste Art. 528, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste Art. 528, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 521º. Os terrenos pertencentes ao patrimônio municipal dados em aforamento, não construídos ou sem destinação social, em situação irregular com a Fazenda Pública Municipal, passam a integrar o Programa Municipal de Regularização Fundiária e destinam-se a Habitação de Interesse Social, de acordo com a Lei Federal nº 10.257/2001;

II - os detentores do domínio útil ou posse dos imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, de que trata este caput, terão um prazo de 210 dias para se regularizar perante a Fazenda Municipal e iniciar as obras de construção.

Parágrafo Único. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e financeira com a União, O Governo do Maranhão e o Poder Judiciário para implantar o Programa Municipal de Regularização Fundiária no Município de Governador Luiz Rocha.

Art. 522º. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 523º. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração Tributária relação mensal das operações realizadas com imóveis.

§1º. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento de Imposto devido, ou do reconhecimento de sua exoneração;

§2º. Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão de licença quando for o caso.

Art. 524º. Consideram-se integrantes à presente Lei do Código Tributário as tabelas que o acompanham.

Art. 525º. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente na forma, prazos e condições que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Art. 526º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal

- Refis, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Governador Luiz Rocha, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos e contribuições, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade

suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

I - O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o caput deste artigo.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, as condições de ingresso no REFIS e a forma de parcelamento dos créditos fiscais.

Art. 527º. Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente, seu valor será corrigido pela aplicação de coeficiente instituído pelo Governo Federal, para a espécie.

Art. 528º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a atualização da Planta Genérica de Valores dos terrenos e edificações, mediante a aplicação das regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT para o setor.

Art. 529º. Fica Instituída a **Unidade Fiscal do Município a UFIM**, para que sirva de **base de cálculo dos Impostos Municipais**.

Parágrafo Primeiro- A **UFIM** se aplicará a este **Código Tributário** e ao **Código Municipal de Meio Ambiente**, para base de cálculo de Taxas e Licenças Ambientais.

Parágrafo Segundo- A **UFIM** terá valor de **R\$ 3,00 (três reais)**, válida para aplicação no ano de 2014, sendo este valor, reajustado através do IGPM anual a partir do ano de 2015, regulamentada através de Decreto Lei Municipal.

Art. 530º. Ato do Poder Executivo regulamentará este Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Finanças orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 531º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Governador Luiz Rocha aos xxxxx dias do mês de xxxx de 2013.

Francisco Feitosa da Silva

Prefeito Municipal de Governador Luiz Rocha - MA

ANEXOS

ANEXO I

ALÍQUOTAS PARA O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	%SOBRE O VALOR VENAL
------	---------------	----------------------

01	IMÓVEIS EDIFICADOS	0.5%
02	IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	1.0%

TABELA I

TABELA REACIONADAS A VALORES PARA EDIFICAÇÕES

TABELA REACIONADAS A VALORES PARA EDIFICAÇÕES

TABELA II

VALORES PARA EDIFICAÇÕES

Condomínios verticais (a partir de 03 pavimentos)

Condomínios verticais (a partir de 03 pavimentos)

TABELA III

VALORES PARA AS EDIFICAÇÕES

GALPÕES

TABELA REACIONADAS A VALORES PARA EDIFICAÇÕES

TABELA IV

VALORES PARA AS EDIFICAÇÕES

TELHEIROS E SIMILARES

TABELAV

SITUAÇÃO DO LOTE NA QUADRA

M e i o d e e d i c a d a r e g i s t r a d o e m e s t a d o d e m a r a n h ã o

TABELA VI

TOPOGRAFIA DO TERRENO

N o m e d o m u n i c í p i o e m a r e f e r ê n c i a a o m u n i c í p i o d e m a r a n h ã o

A c t i v i d a d e s e c o n o m í c a s e s o c i a l e s e m e s t a d o d e m a r a n h ã o

TABELA VII

PEDOLOGIA DO TERRENO

PEDOLOGIA	FATOR EM REAIS
Firme	0,12
Rochoso	0,1
Alagado	0,08
Inundável	0,08
Arenoso	0,07
Combinação de mais de um item anterior	0,06

TABELA VIII

TERRENOS SEM EDIFICAÇÕES - VALORES POR METRO QUADRADO

V a l o r e s e m r e a l e s p o r m e t r o q u a d r a d o d e t e r r e n o s s e m e d i f i c a ç õ e s

Z
O
N
A
F
I
S
C
A
L
1
Z
O
N
A
F
I
S
C
A
L
2
Z
O
N
A
F
I
S
C
A
L
3
Z
O
N
A
F
I
S
C
A
L
4
Z
O
N
A
F
I
S
C
A
L
5

7
A
r
e
a
u
r
u
m
e
n
t
o
s
e
l
o
t
e
a
m
e
n
t
o
s
7
1
O
f
i
c
i
n
a
l
E
r
7
2
D
a
t
a
P
a
r
a
E
l
e
i
t
o
E
r
7
3
D
e
e
n
t
r
e
d
a
E
r
7
4
D
a
t
a
P
a
r
a
E
l
e
i
t
o
E
r
7
5
D
e
e
n
t
r
e
d
a
E
r

TABELAXIX

LOCALIZAÇÃO POR LOGRADOUROS

ZONA FISCAL	LOCALIZAÇÃO
ZONA FISCAL 1	Rua Maria Gomes com início na Rua Rodrigues Zuza, Casa n. 233 (Comercial Diolino) até a Praça Teodorinho. Rua Colaço Veras
ZONA FISCAL 2	Rua Armando Fernandes, Av. Fortunato Pontes, Av. Osmar Pontes
ZONA FISCAL 3	Rua Rodrigues Zuza, Rua Santa Luzia, Rua Rubem Santos Silva, Av. Castelo Branco, Av. Getulio Vargas.
ZONA FISCAL 4	Conjunto Celso Costa, Conjunto Pé do Morro, Rua Joaquim Pereira
ZONA FISCAL 5	Demais Ruas

TABELA X

TABELAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

C
O
S
T
O
S
D
E
O
B
R
A
S
E
L
O
T
E
A
M
E
N
T
O
S

TABELA XIII

CONCESSÃO DE HABITE - SE

TABELASXIV

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

	ALÍQUOTAS = 5%	%
1	Serviços de informática e congêneres.	5
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5
1.02	Programação.	5
1.03	Processamento de dados e congêneres.	5

1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	5
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	5
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	5
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5
4.05	Acupuntura.	5
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5
4.07	Serviços farmacêuticos.	5
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5
4.10	Nutrição.	5
4.11	Obstetrícia.	5
4.12	Odontologia.	5
4.13	Ortótica.	5
4.14	Próteses sob encomenda.	5
4.15	Psicanálise.	5
4.16	Psicologia.	5
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
5.08	Guarda tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5
7.04	Demolição.	5
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5
7.08	Calafetação.	5
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5

7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5
7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	5
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5
9.03	Guias de turismo.	5
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5
10.06	Agenciamento marítimo.	5
10.07	Agenciamento de notícias.	5
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espetáculos teatrais.	5
12.02	Exibições cinematográficas.	5
12.03	Espetáculos circenses.	5
12.04	Programas de auditório.	5
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5
12.10	Corridas e competições de animais.	5
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5
12.12	Execução de música.	5
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5

13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.02	Assistência técnica.	5
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	5
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5
14.12	Funilaria e lanternagem.	5
14.13	Carpintaria e serralheria.	5
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta aúdivel, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5

17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5
17.07	Franquia (franchising).	5
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5
17.12	Leilão e congêneres.	5
17.13	Advocacia.	5
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5
17.15	Auditoria.	5
17.16	Análise de Organização e Métodos.	5
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5
17.20	Estatística.	5
17.21	Cobrança em geral.	5
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
18.1	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
19.1	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5
20.01	Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.	5
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
21.1	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
22	Serviços de exploração de rodovia.	5
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5
24.1	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5
25	Serviços funerários.	5
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5
25.03	Planos ou convênio funerários.	5
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5
27	Serviços de assistência social.	5
27.01	Serviços de assistência social.	5
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5
29	Serviços de biblioteconomia.	5
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5
31.1	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5
32	Serviços de desenhos técnicos.	5
32.1	Serviços de desenhos técnicos.	5

33	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5
33.1	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
34.1	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5
35.1	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5
36	Serviços de meteorologia.	5
36.01	Serviços de meteorologia.	5
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5
37.1	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5
38	Serviços de museologia.	5
38.01	Serviços de museologia.	5
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	5
39.1	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	5
40.1	Obras de arte sob encomenda	5

ANEXO II

TABELAS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

TABELA XV

ATIVIDADES INDUSTRIAIS

V a l o r e s M á x i m o s A r e a e E m p r e s a r i a s C u p a d o 1 1 p r o d u t o r e s m e n t i c i o s .

1
2 . P
r
o
d
u
t
o
s
M
u
n
i
c
i
p
a
l
e
s
M
e
t
r
o
l
o
g
i
c
o
s
:
1
3 . Q
u
i
t
a
s
M
u
n
i
c
i
p
a
l
e
s
M
e
t
r
o
l
o
g
i
c
o
s
:
1
4 . P
a
p
e
l
e
r
i
v
a
v
e
l
o
s
:
1
5 . P
r
o
d
u
t
o
s
M
u
n
i
c
i
p
a
l
e
s
M
e
t
r
o
l
o
g
i
c
o
s
:
1
6 . P
r
o
d
u
t
o
s
M
u
n
i
c
i
p
a
l
e
s
M
e
t
r
o
l
o
g
i
c
o
s
:
1
7 . P
r
o
d
u
t
o
s
M
u
n
i
c
i
p
a
l
e
s
M
e
t
r
o
l
o
g
i
c
o
s
:
1
8 . T
ê
x
t
e
i
l
e
s
d
e
V
e
s
t
r
u
m
e
n
t
o
s
M
u
n
i
c
i
p
a
l
e
s
M
e
t
r
o
l
o
g
i
c
o
s
:
1
9 . T
ê
x
t
e
i
l
e
s
d
e
V
e
s
t
r
u
m
e
n
t
o
s
M
u
n
i
c
i
p
a
l
e
s
M
e
t
r
o
l
o
g
i
c
o
s

1
2 . P
r
o
d
u
t
o
s
M
u
n
i
c
i
p
a
l
e
s
M
e
t
r
o
l
o
g
i
c
o
s
:
1
3 . Q
u
i
t
a
s
M
u
n
i
c
i
p
a
l
e
s
M
e
t
r
o
l
o
g
i
c
o
s
:
1
4 . P
a
p
e
l
e
r
i
v
a
v
e
l
o
s
:
1
5 . P
r
o
d
u
t
o
s
M
u
n
i
c
i
p
a
l
e
s
M
e
t
r
o
l
o
g
i
c
o
s
:
1
6 . P
r
o
d
u
t
o
s
M
u
n
i
c
i
p
a
l
e
s
M
e
t
r
o
l
o
g
i
c
o
s
:
1
7 . P
r
o
d
u
t
o
s
M
u
n
i
c
i
p
a
l
e
s
M
e
t
r
o
l
o
g
i
c
o
s
:
1
8 . T
ê
x
t
e
i
l
e
s
d
e
V
e
s
t
r
u
m
e
n
t
o
s
M
u
n
i
c
i
p
a
l
e
s
M
e
t
r
o
l
o
g
i
c
o
s

3
4
2
·
O
M
C
C
I
M
A
E
|
E
|
O
U
M
E
C
C
A
M
I
C
A
3
4
3
·
P
R
O
M
O
S
S
I
O
N
A
I
S
|
O
O
N
O
M
O
S
E
M
I
N
S
T
R
U
C
A
O
3
4
4
·
P
R
O
F
I
S
S
I
O
N
A
I
S
|
O
O
M
O
D
E
N
I
V
E
T
M
É
D
I
O

3
4
5
·
P
R
O
M
O
S
S
I
O
N
A
I
S
|
O
O
M
O
D
E
N
I
V
E
T
S
U
P
E
R
I
O
R
3
4
6
·
P
R
O
J
E
T
O
S
R
É
C
C
O
N
D
I
C
I
O
N
A
I
S
|
D
E
Q
U
A
T
I
P
E
S
E
T
I
N
A
R
I
O
S
3
4
7
·
P
R
O
M
O
S
S
I
O
N
A
I
S
|
O
O
M
O
D
E
N
I
V
E
T
S
U
P
E
R
I
O
R
3
4
8
·
P
R
O
M
O
S
S
I
O
N
A
I
S
|
O
O
M
O
D
E
N
I
V
E
T
S
U
P
E
R
I
O
R
3
4
9
·
P
R
O
M
O
S
S
I
O
N
A
I
S
|
O
O
M
O
D
E
N
I
V
E
T
S
U
P
E
R
I
O
R

3
4
8
.S
e
r
v
i
c
i
o
s
p
u
b
l
i
c
o
s
/
f
u
n
e
r
i
a
s
3
4
9
.S
e
r
v
i
c
i
o
s
d
e
t
e
l
e
c
o
m
u
n
i
c
i
p
a
l
i
d
a
d
e
s
.r
e
c
e
b
i
m
e
n
t
o
.t
r
a
b
a
l
h
o
r
a
r
i
o
e
r
e
p
e
r
i
c
i
c
a
d
e
s
i
n
a
l
i
s
e
d
a
d
o
s
.T
e
l
e
f
o
n
i
a
F
i
x
a
e
M
ó
v
e
l.

3
5
0
.S
e
r
v
i
c
i
o
s
p
u
b
l
i
c
o
s
d
e
t
e
l
e
c
o
m
u
n
i
c
i
p
a
l
i
d
a
d
e
s
.r
e
c
e
b
i
m
e
n
t
o
.t
r
a
b
a
l
h
o
r
a
r
i
o
e
r
e
p
e
r
i
c
i
c
a
d
e
s
i
n
a
l
i
s
e
d
a
d
o
s
.T
e
l
e
f
o
n
i
a
F
i
x
a
e
M
ó
v
e
l.

TABELAXX

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
RELACIONADOS COM O SETOR DE TRANSPORTE URBANO**

1
1
2 . C
a
m
i
n
h
ã
o
e
m
b
r
a
s
p
o
r
d
i
a
1
1
3 . U
t
i
l
i
z
a
ç
ã
o
s
p
o
r
d
i
a
1
1
4 . R
e
b
e
l
i
ã
o
s
p
o
r
d
i
a
1
1
5 . B
a
r
r
a
q
u
i
n
h
a
ç
ã
o
s
q
u
e
s
p
o
r
m
ê
s

1
1
6 . O
c
u
p
a
ç
ã
o
s
p
o
r
d
i
a

1
1
i
0
R
e
d
e
s
d
e
t
u
b
u
l
i
a
c
õ
e
s
p
a
r
a
f
o
r
n
e
c
i
m
e
n
t
o
o
u
d
i
s
t
r
i
b
u
i
ç
ã
o
d
e
e
s
s
e
s
g
o
v
e
n
t
o
s
u
a
s
g
a
s
s
e
s
i
q
u
i
d
o
s
q
u
i
m
i
c
o
s
o
u
m
a
t
e
r
i
a
l
t
ó
x
i
c
o
p
o
r
K
M
a
n
u
a
l
m
e
n
t
e
.

1
1
1
L
e
i
s
d
e
a
c
c
ã
o
d
e
e
s
t
a
d
o
d
e
M
a
r
a
n
h
ã
o
q
u
a
d
r
a
e
o
u
r
t
r
o
s
s
e
s
p
a
ç
o
s
d
e
b
i
b
l
i
o
t
e
c
n
o
l
ó
g
i
c
o
s
m
o
d
e
r
n
o
p
a
r
a
e
a
i
n
i
z
a
ç
ã
o
d
e
e
v
e
n
t
o
s
e
m
f
i
n
s
t
r
u
c
t
u
r
a
d
e
v
o
s
.

JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado justifica-se, pela revogação da Lei n. 040/97 (CODIGO TRIBUTARIO) do Município que necessita de mudanças para se enquadrar no Código Tributario Nacional.

Sendo assim peço aos senhores vereadores que seja dado também um tratamento diferenciado a este referido projeto.

Atenciosamente,

FRANCISCO FEITOSA DA SILVA

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: Wilson Lucas Campos Pedrosa

Prefeitura Municipal de Guimarães

EXTRATO DOS CONTRATOS - PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2018

EXTRATO DO CONTRATO: Nº 01/PP/10/2018. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 772/2018. **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o Nº 05.505.334/0001-30 e a empresa **L. C. A. FONTES INFORMÁTICA**, CNPJ: 09.131.787/0001-03'. **ESPÉCIE:** Contrato de Fornecimento. **OBJETO:** contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática para a Prefeitura Municipal de Guimarães, de interesse da Administração Pública Municipal, conforme especificações contidas na licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 10/2018. **BASE LEGAL:** Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **VALOR:** R\$ 191.265,00 (cento e noventa e um mil duzentos e sessenta e cinco reais). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** Até 31 de dezembro de 2018. **FONTE DE RECURSOS:** RECURSO: FPM/ICMS/TRIBUTOS; PODER 02 – PODER EXECUTIVO; ORGÃO 03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO; 01.122.0008.2004.000 – MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO; MATERIAL DE CONSUMO - 3.3.90.30.00. **SIGNATÁRIOS:** Srª Miguelina Pereira Louzeiro, portadora do CPF Nº 248.240.463 - 00, Secretária de Administração, pela contratante, e o Sr. Luis Claudio Abreu Fontes, RG: 0333675020074 SESEP – MA, CPF: 494.102.613-68, pela Contratada. **ARQUIVAMENTO:** Arquivado por meios próprios na Prefeitura Municipal. Guimarães – MA, em 17 de abril de 2018. Sr. Dr. Rosivan Torres Ferreira. OAB/MA Nº 8839. Procurador Geral do Município.

EXTRATO DO CONTRATO: Nº 02/PP/10/2018. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 772/2018. **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o Nº 05.505.334/0001-30 e a empresa **L. C. A. FONTES INFORMÁTICA**, CNPJ: 09.131.787/0001-03. **ESPÉCIE:** Contrato de Fornecimento. **OBJETO:** contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática para a Prefeitura Municipal de Guimarães, de interesse da Administração Pública Municipal, conforme especificações contidas na licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 10/2018. **BASE LEGAL:** Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **VALOR:** R\$ 104.810,00 (cento e um mil oitocentos e dez reais). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** Até 31 de dezembro de 2018. **FONTE DE RECURSOS:** RECURSO: MDE; PODER 02 – PODER EXECUTIVO; ORGÃO 04 –

1
4
6
D
e
m
a
r
a
n
h
ã
o
P
r
e
f
e
i
t
u
r
a
M
u
n
i
c
i
p
a
l
d
e
G
u
i
m
a
r
ã
e
s

TABELAXXIV

ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

ITEM	14 - INSCRIÇÕES, BAIXAS, ALTERAÇÕES E REATIVAÇÕES.	UFIM
1	14.1. Cartão de identificação cadastral	2,00
2	14.2. 2ª via de Inscrição Cadastral	2,00
3	14.3. Baixa ou suspensão no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais	2,00
4	14.4. Inscrição ou alteração no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais	2,00
5	14.5. Reativação Cadastral	4,00
6	15 - DIVERSOS	UFIM
1	15.1. Expedição de certidões e atestados não especificados	3,00
2	15.2. Expedição de ato declaratório de isenção, imunidade ou não incidência do imposto.	4,00
3	15.3. Expedição de Nota Fiscal Avulsa	1,00
4	15.4. Expedições de 2ª via de jogos de Documentos de Arrecadação- DAM	2,00
5	15.5. Laudos de avaliação de bens, imóveis ou móveis.	1,00
6	15.6. Pela autenticação de formulário contínuo, por cinquenta notas.	1,00
7	15.7. Pela autenticação de Livros fiscais, por livro.	1,00
8	15.8. Pela autenticação de Talonário, por bloco de até 25 fls.	2,00
9	15.9. Pela autenticação de formulário contínuo, por cinquenta notas.	2,00
10	15.10. Pela autenticação de Livros fiscais, por livro.	1,00
11	15.11. Pela autenticação de Talonário, por bloco de até 25 fls.	1,00

TABELAXXV

APREENSÃO E DEPOSITO DE BENS E ANIMAIS

ITEM	16-RESGATE DE ANIMAIS	VALORES EM UFIM	
		APREENSÃO	POR DIA DE PERMANÊNCIA
01	16.1. Animais pequenos (canino, felino, aves) e os não especificados.	1,00	1,00
02	Animais médios (suíno, caprino, ovino)	1,50	1,50
03	Animais grandes (bovino, bubalino, cavalari)	2,00	2,00
04	Liberção de bens apreendidos ou depositados por dia ou fração	-	2,00

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE;

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei que **INSTITUI O NOVO CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA- MA** e da outras providencias .

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; 12.368.0006.2011.0000 – MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ENSINO MÉDIO; MATERIAL DE CONSUMO - 3.3.90.30.00; RECURSO: FUNDEB; PODER 02 – PODER EXECUTIVO; ORGÃO 05- FUNDEB; 12.361.0066.2135.0000 – MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL; MATERIAL DE CONSUMO - 3.3.90.30.00. **SIGNATÁRIOS:** Sr.^a Iasmim Cunha, portadora do CPF Nº 807.050.733-00, Secretária de Educação, pela contratante, e o Sr. Luis Claudio Abreu Fontes, RG: 0333675020074 SESEP – MA, CPF: 494.102.613-68, pela Contratada. **ARQUIVAMENTO:** Arquivado por meios próprios na Prefeitura Municipal. Guimarães – MA, em 17 de abril de 2018. Sr. Dr. Rosivan Torres Ferreira. OAB/MA Nº 8839. Procurador Geral do Município.

EXTRATO DO CONTRATO: Nº 03/PP/10/2018. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 772/2018. **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, inscrita no CNPJ nº 11.291.712/0001-23 e a empresa **L. C. A. FONTES INFORMÁTICA, CNPJ: 09.131.787/0001-03. ESPÉCIE:** Contrato de Fornecimento. **OBJETO:** contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática para a Prefeitura Municipal de Guimarães, de interesse da Administração Pública Municipal, conforme especificações contidas na licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 10/2018. **BASE LEGAL:** Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **VALOR:** R\$ 96.857,00 (noventa e seis mil oitocentos e cinquenta e sete reais). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** Até 31 de dezembro de 2018. **FONTE DE RECURSOS:** RECURSO: FMS; PODER 02 – PODER EXECUTIVO; ORGÃO 07- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; 10.122.0006.2039.0000 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; MATERIAL DE CONSUMO - 3.3.90.30.00; RECURSO: PAB; PODER 02 – PODER EXECUTIVO; ORGÃO 07- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; 10.301.0024.2022.0000 – PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB FIXO; MATERIAL DE CONSUMO - 3.3.90.30.00. **SIGNATÁRIOS:** Sr.^a Rosiane Araújo Marinho, portadora do CPF Nº 724.557.993-87, Secretária de Saúde, pela contratante, e o Sr. Luis Claudio Abreu Fontes, RG: 0333675020074 SESEP – MA, CPF: 494.102.613-68, pela Contratada. **ARQUIVAMENTO:** Arquivado por meios próprios na Prefeitura Municipal. Guimarães – MA, em 17 de abril de 2018. Sr. Dr. Rosivan Torres Ferreira. OAB/MA Nº 8839. Procurador Geral do Município.

EXTRATO DO CONTRATO: Nº 04/PP/10/2018. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 772/2018. **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, inscrita no CNPJ nº 16.827.254/0001-18 e a empresa **L. C. A. FONTES INFORMÁTICA, CNPJ: 09.131.787/0001-03. ESPÉCIE:** Contrato de Fornecimento. **OBJETO:** contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática para a Prefeitura Municipal de Guimarães, de interesse da Administração Pública Municipal, conforme especificações contidas na licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 10/2018. **BASE LEGAL:** Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **VALOR:** R\$ 98.459,00 (noventa e oito mil quatrocentos e cinquenta e nove reais). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** Até 31 de dezembro de 2018. **FONTE DE RECURSOS:** RECURSO: FMAS; PODER 02 – PODER EXECUTIVO; ORGÃO 11 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS; 08.244.0048.2122.0000 – MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DE IGD-SUAS; 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO. **SIGNATÁRIOS:** Sr.^a **Fernanda Cardoso Silva**, portadora do CPF Nº 007.339.403-31, Secretária de Assistência Social, pela contratante, e o Sr. Luis Claudio Abreu Fontes, RG: 0333675020074 SESEP – MA, CPF:

494.102.613-68, pela Contratada. **ARQUIVAMENTO:** Arquivado por meios próprios na Prefeitura Municipal. Guimarães – MA, em 19 de abril de 2018. Sr. Dr. Rosivan Torres Ferreira. OAB/MA Nº 8839. Procurador Geral do Município.

Autor da Publicação: Genival Soares

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO PRESENCIAL Nº 77/2018

O MUNICÍPIO DE GUIMARÃES - MA, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES, localizada na Rua Urbano Santos, nº 214, Centro, Guimarães - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.505.334/0001-30, neste ato, representada pela Secretária de Educação, **Sr.^a Iasmim Cunha**, portadora do CPF nº 807.050.733-00 e as empresas **TUKANUS EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o Nº 26.700.036/0001-71 e a empresa **COMERCIAL MARANHENSE EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ sob o Nº **28.966.665/0001-73**, publica o Extrato da Ata para o Sistema de REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (MERENDA ESCOLAR) PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, obtido através do Pregão Presencial Nº 11/2018, Processo Administrativo 786/2018 sendo que o prazo de validade é 12 meses a partir da assinatura da Ata de Registro de Preço, conforme fornecedores, itens, marcas e valores abaixo relacionados.

TUKANUS EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o Nº 26.700.036/0001-71, situada na Rua Rio Mearim (Res, Ana Jansen), 40, Ilhinha, São Luís – MA, tendo como responsável o Sócio/Administrador, Sr. Adson Manoel Silva Oliveira, Portador da Carteira de Identidade Nº 000100597798-1 GEJUSPC/MA e do CPF Nº 646.695.723-34, com o valor global de **R\$ 519.405,10 (quinhentos e dezenove mil quatrocentos e cinco reais e dez centavos)**.

ITEM	GÊNEROS INDUSTRIALIZADOS - CRECHE	MARCA / REFERENCIA	TIPO	QTDE	V. UNIT.	V. TOTAL
1	Açúcar , tipo refinado. Embalagem plástica de 1 kg, contendo prazo de validade, marca, composição nutricional, endereço do fabricante e número de registro no órgão competente, acondicionada em fardos plásticos de 30 kg.	EBENEZER	kg	600	2,90	1.740,00
2	Alho grão do tipo comum, cabeça inteira fisiologicamente desenvolvida, com bulbos curados, sem chocamento, danos mecânicos ou causado por pragas de acordo com a resolução 12/78 da ANVISA.	FORTE ALHO	kg	30	23,00	690,00
3	Arroz , tipo 1, tipo classe longo fino, tipo subgrupo polido, características adicionais 1ª qualidade saco plástico atóxico, com a identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade, peso líquido e número de registro no órgão competente, devidamente rotulado conforme legislação vigente, observada a resolução nº 12/78 da CNPMA, e demais normas editadas pela ANVISA.	GOL	kg	1.200	3,00	3.600,00
5	Biscoito maisena sabor leite base de farinha de trigo com açúcar, soro de leite, gordura vegetal hidrogenada, aroma e lecitina de soja, enriquecido com vitaminas. Embalagem individualizada em papel celofane em caixas de papelão a data de fabricação deve estar em local visível da embalagem, não superior a 30 dias da data de entrega, bem como o prazo de validade.	TRIGOLINO	kg	300	10,90	3.270,00
6	Biscoito , tipo cream cracker, salgado, características adicionais sem recheio, aplicação alimentação humana, 1ª qualidade, embalagem: saco plástico atóxico, com a identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade, peso líquido e número de registro no órgão competente, devidamente rotulado conforme legislação vigente, observada a resolução nº 12/78 da CNPMA, e demais normas editadas pela ANVISA.	PILAR	kg	300	9,80	2.940,00
7	Carne bovina moída de 1ª congelada , aspecto próprio, não amolecida e nem pegajosa; sem manchas esverdeadas; cheiro e sabor próprio; embalagem plástica à vácuo transparente e atóxica, flexível e resistente, que garanta integridade do produto até o momento do consumo. Em pacotes de 500 g. Na embalagem devem constar dados de identificação e informações nutricionais do produto, com validade mínimo de 6 meses.	FIBRAL	kg	410	13,00	5.330,00
8	Aveia em flocos. O produto não deve apresentar sujidades, umidade ou bolor. A embalagem deve estar intacta, bem vedada. Embalagem plástica contendo 500 g do produto. Data de fabricação: o produto deve ter sido fabricado no máximo de 30 dias antes da data de entrega. Prazo de validade: mínimo de 06 meses a partir da data de entrega.	QUALKER	kg	75	13,90	1.042,50
9	Cebola com casca protetora, tamanho médio, de 1ª qualidade, desenferrada, apresentando grau de maturação tal que lhe permita suportar a manipulação o transporte e conservação em condições adequadas para consumo, com ausência de sujidades, parasitas e larvas. Validade não inferior a uma semana	CEPI	kg	60	3,75	225,00
10	Coarfioco (corante) em pó a base de urucum; aparência de pó fino, homogêneo, na cor laranja intenso. Embalagem plástica com peso líquido de 100g.	MARATÁ	kg	30	8,70	261,00
11	Coxa e Sobrecoxa bom aspecto, livre de sujidades, prazo de validade visível, com certificado e selo de inspeção sanitária estadual ou federal. Acondicionadas em embalagem apropriada e íntegra, com peso de 1 kg.	FRIATO	kg	450	7,90	3.555,00

12	Flocos de milho , amarelos, sem sal, embalado em pacotes plásticos, transparentes, limpos, não violados, resistentes. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, informações nutricionais, número de lote, quantidade do produto e atender: Validade mínima de 6 (seis) meses a partir da data de entrega. De acordo com a resolução 12/78 da cnpa. Pct 500g	VITAMILHO	kg	60	3,80	228,00
13	Extrato de tomate alimentício, ingrediente básico tomate, conservação isento de fermentação, características adicionais maduros, selecionados sem pele e sem sementes, cx com 24 unidades 190g.	QUERO	kg	30	11,40	342,00
14	Feijão tipo 1: constituído de grãos com a mesma coloração, admitindo-se no máximo 5% de misturas de outras classes e até 10% de mistura de variedades das cores, isento de matéria terrosa, de parasitas, de detritos animais e vegetais, pedaços de grãos ardidos, brotados, imaturos, manchados, chavados, carunhados e descoloridos que prejudiquem sua aparência e qualidade, produção da última safra. Embalagem saca atóxica, resistente, com peso líquido de 1kg.	DONA DÉ	kg	300	6,80	2.040,00
15	Leite em pó, características adicionais: tipo integral, 1ª qualidade, embalagem atóxica, com a identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade, peso líquido e número de registro no órgão competente, devidamente rotulado conforme legislação vigente, observada a resolução nº 12/78 da CNPA, e demais normas editadas pela ANVISA.	ITALAC	kg	520	19,80	10.296,00
18	Óleo de soja refinado: livre de impurezas e limpo, com embalagem primária em garrafa pet plástica de 800 ml, contendo informações nutricionais, prazo de fabricação e validade.	ABC	Unid.	200	4,60	920,00
20	Macarrão parafuso , acondicionado em embalagem transparente intacta de 500g, a embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, informações nutricionais, número de lote, data de fabricação, data de validade e condições de armazenagem. Validade mínima de 6 meses na data de entrega. Fardo de 24x500g.	SANTA CLARA	kg	25	6,60	165,00
21	Sal - refinado iodado, com no mínimo 96,95% de cloreto de sódio e sais de iodo, acondicionado em saco de polietileno com 1kg e embalagem secundária 30 kg.	PIRAMIDE	kg	100	1,00	100,00
22	Tempero seco em pó composto de pimenta do reino e cominho em pó, homogêneo na cor própria embalagem pacote plástico contendo 100 gramas.	MARATÁ	kg	30	11,90	357,00
23	Tomate com 60% de maturação, tamanho médio e grande, cor vermelha, classificada como legume, grádua, de polpa firme e intacta, isento de enfermidades boas qualidade, livres de resíduos de fertilizantes, sujidade, parasitas e larvas, sem lesões de origem física ou mecânica oriunda de manuseio ou transporte.	SOLO VIVO	kg	60	4,70	282,00
24	Vinagre de álcool isenta de sujidade. Deve apresentar embalagem intacta, não estufada e/ou amassada. Embalagem de 500 ml, contendo prazo de validade e informações nutricionais, marca, nome e endereço do fabricante e número de registro do órgão competente, acondicionados em caixas de papelão.	REGINA	Unid.	150	1,65	247,50
25	Soja descascada e desengorurada através da remoção parcial dos carboidratos. As proteínas de soja concentradas mantêm a maior parte das fibras originalmente presentes nos grãos de soja e devem conter pelo menos 65% de proteína em peso seco. Embalagem íntegra de 500g, na embalagem deverá constar data da fabricação data de validade e número do lote do produto. Validade mínima de 6 meses na data de entrega.	SORA	kg	200	12,20	2.440,00
26	Sardinha Produto preparado com pescado, limpo, cru, cozido ou curado adicionado de outras substâncias alimentícias e submetido a processos químicos apropriados a cada espécie. A conserva será designada pela espécie de pescado que pertence e o modo de apresentação, ou seja, produto que tenha por líquido de cobertura, azeite de oliva ou óleo comestível adicionado de sal. As conservas de pescado não deverão ter cheiro ardido ou ranço. O produto deve se apresentar isento de sujidades, parasitas e larvas.	PESCADOR	kg	200	24,50	4.900,00
28	Pão tipo massa fina com peso líquido de 50 g, de qualidade e em embalagem adequadas para conservação por três dias a contar do dia da entrega.	BUMBA MEU PÃO	Unid.	3.000	0,45	1.350,00
TOTAL						46.321,00
ITEM	GÊNEROS INDUSTRIALIZADOS - PRE ESCOLA	MARCA / REFERENCIA	TIPO	QTDE	V. UNIT.	V. TOTAL
29	Acúcar , tipo refinado. Embalagem plástica de 1 kg, contendo prazo de validade, marca, procedência nutricional, endereço do fabricante e número de registro no órgão competente, acondicionada em fardos plásticos de 30 kg.	EBENEZER	kg	200	3,00	600,00
30	Alho grão do tipo comum, cabeça inteira fisio logicamente desenvolvida, com bulbos curados, sem chacoamento ou danificado ou causado por pragas de acordo com a resolução 12/78 da cnpa.	FORTE ALHO	kg	60	27,00	1.620,00
31	Aroze , tipo 1, tipo classe longo fino, tipo subgrupo polido, características adicionais 1ª qualidade saca plástica atóxica, com a identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade, peso líquido e número de registro no órgão competente, devidamente rotulado conforme legislação vigente, observada a resolução nº 12/78 da CNPA, e demais normas editadas pela ANVISA.	GOL	kg	1.100	3,50	3.850,00
33	Biscoito maisena sabor leite base de farinha de trigo com açúcar, soro de leite, gordura vegetal hidrogenada, aroma e lecitina de soja, enriquecido com vitaminas. Embalagem individualizada em papel alumínio em caixa de papelão a data de fabricação deverá estar em local visível da embalagem, não superior a 30 dias da data de entrega, bem como o prazo de validade.	TRIGOLINO	kg	200	11,00	2.200,00
34	Biscoito , tipo cream cracker, salgado, características adicionais sem recheio, aplicação alimentação humana, 1ª qualidade, embalagem: saca plástica atóxica, com a identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade, peso líquido e número de registro no órgão competente, devidamente rotulado conforme legislação vigente, observada a resolução nº 12/78 da CNPA, e demais normas editadas pela ANVISA.	PILAR	kg	200	10,00	2.000,00
35	Carne bovina moída de 1ª congelada , aspecto própria, não amolecida e nem pegajosa, sem manchas esverdeadas; cheiro e sabor próprio; embalagem plástica a vácuo transparente e atóxica, flexível e resistente, que garanta integridade do produto até o momento do consumo. Em pacotes de 500 g. Na embalagem devem constar dados de identificação e informações nutricionais do produto, com validade mínima de 6 meses.	FIBRAL	kg	350	16,00	5.600,00
36	Avéla em flocos. O produto não deve apresentar sujidades, umidade ou bolor. A embalagem deve estar intacta, bem vedada. Embalagem plástica contendo 500 g do produto. Data de fabricação o produto deve ter sido fabricado no máximo de 30 dias antes da data de entrega. Prazo de validade: mínimo de 06 meses a partir da data da entrega.	QUALKER	kg	75	14,00	1.050,00
37	Cebola com casca protetora, tamanho médio, de 1ª qualidade, desentestada, apresentando grau de maturação tal que lhe permita suportar a manipulação o transporte e conservação em condições adequadas para consumo, com ausência de sujidades, parasitas e larvas. Validade não inferior a uma semana	CEPI	kg	50	5,00	250,00
38	Colorífico (corante) em pó a base de urucum; aparência de pó fino, homogêneo, na cor laranja intenso. Embalagem plástica com peso líquido de 100g.	MARATÁ	kg	50	9,50	475,00
39	Coxa e Sobrecoxa bom aspecto, livre de sujidades, prazo de validade visível, com certificado e selo de inspeção sanitária estadual ou federal. Acondicionados em embalagem apropriada e íntegra, com peso de 1kg.	FRIATO	kg	300	8,50	2.550,00
40	Flocos de milho , amarelos, sem sal, embalado em pacotes plásticos, transparentes, limpos, não violados, resistentes. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, informações nutricionais, número de lote, quantidade do produto e atender: Validade mínima de 6 (seis) meses a partir da data de entrega. De acordo com a resolução 12/78 da cnpa. Pct 500g.	VITAMILHO	kg	50	4,00	200,00
41	Extrato de tomate alimentício, ingrediente básico tomate, conservação isento de fermentação, características adicionais maduros, selecionados sem pele e sem sementes, cx com 24 unidades 190g.	QUERO	kg	20	12,00	240,00
42	Feijão tipo 1: constituído de grãos com a mesma coloração, admitindo-se no máximo 5% de misturas de outras classes e até 10% de mistura de variedades das cores, isento de matéria terrosa, de parasitas, de detritos animais e vegetais, pedaços de grãos ardidos, brotados, imaturos, manchados, chavados, carunhados e descoloridos que prejudiquem sua aparência e qualidade, produção da última safra. Embalagem saca atóxica, resistente, com peso líquido de 1kg.	DONA DÉ	kg	200	7,00	1.400,00
43	Leite em pó, características adicionais: tipo integral, 1ª qualidade, embalagem atóxica, com a identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade, peso líquido e número de registro no órgão competente, devidamente rotulado conforme legislação vigente, observada a resolução nº 12/78 da CNPA, e demais normas editadas pela ANVISA.	ITALAC	kg	410	21,00	8.610,00
46	Óleo de soja refinado: livre de impurezas e limpo, com embalagem primária em garrafa pet plástica de 900 ml, contendo informações nutricionais, prazo de fabricação e validade.	ABC	Unid.	100	4,90	490,00

48	Macarrão parafuso , acondicionado em embalagem transparente intacta de 500g, a embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, informações nutricionais, número de lote, data de fabricação, data de validade e condições de armazenagem. Validade mínima de 6 meses na data de entrega. Fardo de 24x500g.	SANTA CLARA	kg	20	7,00	140,00
49	Sal - refinado iodado, com no mínimo 96,95% de cloreto de sódio e sais de iodo, acondicionado em saco de polietileno com 1kg e embalagem secundária 30 kg.	PIRAMIDE	kg	70	1,00	70,00
50	Tempero seco em pó composto de pimenta do reino e cominho em pó, homogêneo na cor própria embalagem pacote plástico contendo 100 gramas.	MARATÁ	kg	60	12,00	720,00
51	Tomate com 60% de maturação, tamanho médio e grande, cor vermelha, classificada como legume, grádua, de polpa firme e intacta, isento de enfermidades boas qualidade, livres de resíduos de fertilizantes, sujidade, parasitas e larvas, sem lesões de origem física ou mecânica oriunda de manuseio ou transporte.	SOLO VIVO	kg	50	6,00	300,00
52	Vinagre de álcool isenta de sujidade. Deve apresentar embalagem intacta, não estufada e/ou amassada. Embalagem de 500 ml, contendo prazo de validade e informações nutricionais, marca, nome e endereço do fabricante e número de registro do órgão competente, acondicionados em caixas de papelão.	REGINA	Unid.	120	1,80	216,00
53	Soja descascada e desengorurada através da remoção parcial dos carboidratos. As proteínas de soja concentradas mantêm a maior parte das fibras originalmente presentes nos grãos de soja e devem conter pelo menos 65% de proteína em peso seco. Embalagem íntegra de 500g, na embalagem deverá constar data da fabricação data de validade e número do lote do produto. Validade mínima de 6 meses na data da entrega.	SORA	kg	100	13,00	1.300,00
56	Pão tipo massa fina com peso líquido de 50 g, de qualidade e em embalagem adequadas para conservação por três dias a contar do dia da entrega.	BUMBA MEU PÃO	Unid.	3.000	11,00	33.000,00
TOTAL						66.881,00
ITEM	GÊNEROS INDUSTRIALIZADOS - ENSINO FUNDAMENTAL	MARCA / REFERENCIA	TIPO	QTDE	V. UNIT.	V. TOTAL
58	Acúcar Cristal , acondicionado em embalagem resistente de polietileno atóxica transparente, contendo 1 kg, com identificação do embalagem (rotulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade. Apresentando cor, odor e sabor característicos. Validade mínima de 12 (doze) meses, a contar da data de entrega. A empresa licitante deverá apresentar 01 (uma) amostra do produto em embalagem inicial original no ato da sessão do referido certame.	EBENEZER	kg	50	3,00	150,00
59	Alho - bulbo inteiro , de 1ª qualidade, firme e intacto, sem lesões de origem física ou mecânica, devendo estar bem desenvolvido, sadio. Não deve conter substâncias tóxicas, sujidades ou corpos estranhos aderentes à superfície.	FORTE ALHO	kg	2.400	27,00	64.800,00
60	Aroze branco polido tipo 1 , características técnicas: classe: longo, fino, tipo 1. O produto não deve apresentar mol substâncias nocivas, preparação final dietética inadequada. Embalagem: deve estar intacta, acondicionada em pacotes de 1 kg, em polietileno, transparente, atóxica. Prazo de validade mínimo 6 meses a contar a partir da data de entrega. Fardo com 30 unidades.	GOL	kg	500	3,50	1.750,00
61	Avéla em flocos , isenta de mofo, livre de parasitas e substâncias nocivas, acondicionada em embalagens de 200g, atóxica, resistente e hermeticamente vedada. Prazo de validade 10 meses a contar a partir da data de entrega. A empresa licitante deverá apresentar 01 (uma) amostra do produto em embalagem inicial original no ato da sessão do referido certame.	QUALKER	kg	300	14,00	4.200,00
62	Batata inglesa , lavada, lisa, de 1ª qualidade, sem lesões de origem física ou mecânica, não apresentarem rachaduras ou cortes na casca, livre de enfermidades, isenta de partes estranhas. Com tamanho uniforme, devendo ser orgânicas. Embalagem: em sacos plásticos resistentes, conforme quantidade solicitada, apresentando na embalagem etiqueta de pesagem.	SOLO VIVO	kg	300	5,00	1.500,00
63	Biscoito salgado , tipo Cream Cracker, isento de mofo e substâncias nocivas, com consistência crocante, sem corantes artificiais. Embalagem plástica, atóxica, contendo 400g. Prazo de validade mínimo 10 meses a contar a partir da data de entrega. A empresa licitante deverá apresentar 01 (uma) amostra do produto em embalagem inicial original no ato da sessão do referido certame.	PILAR	kg	550	10,00	5.500,00
64	Biscoito doce, tipo maria , isento de mofo e substâncias nocivas, com consistência crocante, sem corantes artificiais. Embalagem plástica, atóxica, contendo 400g. Prazo de validade mínimo 10 meses a contar a partir da data de entrega. A empresa licitante deverá apresentar 01 (uma) amostra do produto em embalagem inicial original no ato da sessão do referido certame.	TRIGOLINO	kg	150	11,00	1.650,00
65	Coco ralado , produto alimentício desidratado contendo entre os ingredientes: polpa de coco desidratada e parcialmente desengorurada. Deve apresentar cor, cheiro e sabor característico. Ausente de sujidades, parasitas. Embalagem: plástica, íntegra, atóxica, contendo 100g do produto. Prazo de validade mínimo 12 meses a contar a partir da data de entrega. A empresa licitante deverá apresentar 01 (uma) amostra do produto em embalagem inicial original no ato da sessão do referido certame.	VITACOCO	kg	60	3,00	180,00
66	Café a vácuo , Café em pó tipo 1, tradicional, torrado e moído, com certificado de selo de pureza ABC, acondicionado em embalagem de polietileno transparente, atóxica, tipo almofada, contendo 250 gramas, certificado com selo de pureza ABC, com identificação na embalagem (rotulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade. Isento de sujidades, parasitas, larvas e material estranho	BB	kg	600	21,00	12.600,00
67	CARNE MOÍDA , carne bovina moída de 1ª, proveniente de animais sadios, batidos sob inspeção veterinária, devendo apresentar coloração vermelho-vivo.	FORTBOI	kg	80	16,00	1.280,00
68	Cebola branca , fresca, extra, com as extremidades firmes, cor brilhante, haste seca, isento de bolores, superfícies lesões de origem física, mecânica ou biológica, substâncias tóxicas, sujidades ou corpos estranhos aderidos à superfície externa, insetos, parasitas e larvas.	CEPI	kg	40	5,00	200,00
69	Canoura , in natura, cor laranja-vivo, procedente de espécies genuínas e sãs, frescas, firme, lisa, sem rugas, de aparência fresca. Isento de brotos, lesões de origem física, mecânica ou biológica matéria terrosa, sujidades ou corpos estranhos aderidos à superfície externa, livre de enfermidades, insetos, parasitas e larvas	SOLO VIVO	kg	400	5,00	2.000,00
70	Colorífico em pó , produto constituído pela mistura de fubá de milho com urucum em pó, acondicionado em embalagem resistente de polietileno atóxica transparente, contendo entre 100g e 500g, com identificação na embalagem (rotulo) dos ingredientes.	MARATÁ	kg	659	9,50	6.260,50
71	Carne bovina moída , de 1ª, congelada, sadio, devendo apresentar coloração vermelho-vivo, odor característico, isento de: coloração arroxeada, acinzentada e esverdeada; vestígios de descolamento, odor forte e desagradável; parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. Acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, resistente, a vácuo, transparente e resistente, peso líquido de 01 a 05 kg.	FIBRAL	kg	400	26,00	10.400,00
72	Molho de tomate, tipo extrato , embalagem plástica de 340 g com validade mínima de seis meses. Caixa com 24 unidades.	QUERO	kg	350	12,00	4.200,00
73	Farinha de milho flocada , embalagem de 500 g, enriquecida com ferro e ácido fólico com validade mínima de seis meses. Fardo com 30 unidades.	VITAMILHO	Unid.	250	5,00	1.250,00
74	Farinha de arroz flocada , embalagem de 500 g, enriquecida com ferro e ácido fólico com validade mínima de seis meses. Fardo com 30 unidades.	CORINGA	kg	350	5,00	1.750,00
75	Feijão , branco, preto, vermelho ou carioca, acondicionado em embalagem existente de polietileno atóxica transparente, contendo 01 kg, com identificação na embalagem (rotulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade.	DONA DÉ	kg	35	7,00	245,00
76	Franço congelado , com peso mínimo de 1,5 kg, com selo de inspeção sanitária e validade mínima de seis meses.	AMERICANO	kg	110	8,98	987,80
77	lorgue de fruta cremoso , sabores variados, embalado a vácuo, embalagem de 1 litro, com selo da inspeção sanitária e validade.	DANONE	kg	50	12,00	600,00
78	Leite em pó integral , características técnicas: leite em pó integral, instantâneo. Embalagem: aluminizada, intacta, bem vedada, de 200g, fardo com 50 unidades, livre de parasitas e substâncias nocivas. Prazo de validade 12 meses a partir da data de entrega.	ITALAC	kg	80	21,00	1.680,00
79	Margarina vegetal , com sal, composto no máximo em 80% de gordura e leite, podendo conter vitaminas e outras substâncias permitidas, com aspecto, cor, sabor e cheiro próprio. Acondicionado em pote plástico. Atóxico de 250 g, 500g ou 1 kg. A empresa licitante deverá apresentar 01 (uma) amostra do produto em embalagem inicial original no ato da sessão do referido certame.	PRIMOR	kg	250	14,00	3.500,00

81	Milho verde em conserva , ingredientes: milho, água, e sal, sem conservantes. Embalagem longa vida, deve estar intacta, resistente, vedada hermeticamente, com peso líquido de 250g. Prazo de validade mínimo 02 anos a contar a partir da data de entrega.	QUERO	kg	250	4,00	1.000,00
82	MILHO para canjica , embalagem de 500g, Fardo com 30 unidades.	YOKI	kg	4.000	6,00	24.000,00
87	Molho de tomate pronto , tradicional, embalagem plástica de 340 g com validade mínima de seis meses. Caixa com 24 unidades.	QUERO	kg	400	13,00	5.200,00
88	Ovo de galinha , produto fresco de ave galinácea, tipo grande (50g), íntegro, tamanho uniforme e cor branca, provenientes de avicultor com inspeção oficial, cor, odor e sabor característico, casca lisa, pouco porosa, sem manchas ou sujidades; sem rachaduras, isento de podridão e fungos. Acondicionado em embalagem resistente de papelão, plástico ou isopor.	AVINE	Dúzia	3.000	7,00	21.000,00
89	Óleo de soja , garrafa de 900 ml com validade mínima de seis meses. Caixa com 20 unidades.	ABC	Litros	2.000	4,90	9.800,00
90	Peito de frango , de 1ª qualidade, sem manchas esverdeadas, cheiro e sabor próprio, com ausência de sujidades, parasitas e larvas. Deve conter o selo do órgão de inspeção municipal, estadual ou federal.	FRIATO	kg	2.500	11,00	27.500,00
91	Pão tipo massa fina com peso líquido de 50 g, de qualidade e em embalagem adequadas para conservação por três dias a contar do dia da entrega.	BUMBA MEU PÃO	kg	3.000	11,00	33.000,00
92	Proteína texturizada de soja - proteína de soja, fina, sem glúten, sabor carne vermelha, acondicionada em embalagens de 400g, de boa qualidade. Validade mínima de 6 meses a partir da data da entrega. A empresa licitante deverá apresentar 01 (uma) amostra do produto em embalagem inicial original no ato da sessão do referido certame.	SORA	kg	700	13,00	9.100,00
93	Sal refinado e iodado , embalagem 1 kg, Fardo com 30 unidades.	PIRAMIDE	kg	1.200	1,00	1.200,00
95	Suco concentrado , garrafa de 500ml, com rendimento de 1500 ml, conforme especificado em rótulo, sabor caju, com validade mínima de seis meses. Caixa com 12 unidades.	DAFRUTA	Garrafa	1.000	4,00	4.000,00
96	Suco concentrado , garrafa de 500ml, com rendimento de 1500 ml, conforme especificado em rótulo, sabor maracujá com validade mínima de seis meses. Caixa com 12 unidades.	DAFRUTA	Garrafa	1.000	5,00	5.000,00
97	Suco concentrado , garrafa de 500ml, com rendimento de 1500 ml, conforme especificado em rótulo, sabor maracujá com validade mínima de seis meses. Caixa com 12 unidades.	DAFRUTA	Garrafa	1.000	5,00	5.000,00
98	Suco concentrado , garrafa de 500ml, com rendimento de 1500 ml, conforme especificado em rótulo, sabor uva com validade mínima de seis meses. Caixa com 12 unidades.	DAFRUTA	Garrafa	1.000	5,00	5.000,00
99	Tomate , tomates selecionados, em bom grau de maturação e sem a presença de larvas e insetos.	SOLO VIVO	kg	1.200	6,00	7.200,00
100	Tempero misto , completo com pimenta, cominho, cebolinha, realçador de sabor, embalagem devem conter data de validade, lote, peso, pelo do produto estando embalado em bom estado de conservação.	SABOR AMI	kg	100	13,00	1.300,00
101	Vinagre a base de álcool, garrafa de 500 ml. Fardo com 12 unidades.	REGINA	Litros	300	1,80	540,00
TOTAL	#NOME?					286.523,30
ITEM	GÊNEROS INDUSTRIALIZADOS - EJA	MARCA / REFERENCIA	TIPO	QTDE	V.UNIT.	V. TOTAL
102	Acúcar , tipo refinado. Embalagem plástica de 1 kg, contendo prazo de validade, marca, composição nutricional, endereço do fabricante e número de registro no órgão competente, acondicionada em fardos plásticos de 30 kg.	EBENEZER	kg	80	3,00	255,73
103	Alho grão do tipo comum, cabeça inteira fisiologicamente desenvolvida, com bulbos curados, sem chacoamento, danos mecânicos ou causado por pragas de acordo com a resolução 12/78 da CNMPA.	FORTE ALHO	kg	20	27,00	546,93
104	Arroz , tipo 1, tipo classe longo fino, tipo subgrupo polido, características adicionais 1ª qualidade saco plástico atóxico, com a identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade, peso líquido e número de registro no órgão competente, devidamente rotulado conforme legislação vigente, observada a resolução nº 12/78 da CNMPA, e demais normas editadas pela ANVISA.	GOL	kg	400	3,50	1.400,67
106	Biscoito maisena sabor leite base de farinha detriego com açúcar, soro de leite, gordura vegetal hidrogenada, aroma e lecitina de soja, enriquecido com vitaminas. Embalagem individualizada em papel celofane em caixas de papelão a data de fabricação deverá estar em local visível da embalagem, não superior a 30 dias da data de entrega, bem como o prazo de validade.	TRIGOLINO	kg	30	11,00	341,60
107	Biscoito , tipo cream cracker, salgado, características adicionais sem recheio, aplicação alimentícia humana, 1ª qualidade, embalagem: saco plástico atóxico, com a identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade, peso líquido e número de registro no órgão competente, devidamente rotulado conforme legislação vigente, observada a resolução nº 12/78 da CNMPA, e demais normas editadas pela ANVISA.	PILAR	9YT	30	10,00	316,40
108	Carne bovina moída de 1ª congelada, aspecto próprio, não amolecida e nem pegajosa; sem manchas esverdeadas; cheiro e sabor próprio; embalagem plástica a vácuo transparente e atóxica, flexível e resistente, que garanta integridade do produto até o momento do consumo. Em pacotes de 500 g. Na embalagem devem constar dados de identificação e informações nutricionais do produto, com validade mínimo de 6 meses.	FIBRAL	kg	130	16,00	2.190,07
109	Cebola com casca protetora, tamanho médio, de 1ª qualidade, desentestada, apresentando grau de maturação tal que lhe permita suportar a manipulação e transporte e conservação em condições adequadas para consumo, com ausência de sujidades, parasitas e larvas. Validade não inferior a uma semana.	CEPI	kg	50	5,00	264,83
110	Colorífico (corante) em pó a base de urucum; aparência de pó fino, homogêneo, na cor laranja intenso. Embalagem plástica com peso líquido de 100g.	MARATÁ	kg	50	9,50	474,83
111	Coxa e Sobrecoxa bom aspecto, livre de sujidades, prazo de validade visível, com certificado e selo de inspeção sanitária estadual ou federal. Acondicionadas em embalagem apropriada e íntegra, com peso de 1 kg.	FRIATO	kg	80	8,50	718,13
112	Flocos de milho , amarelos, sem sal, embalado em pacotes plásticos, transparentes, limpos, não violados, resistentes. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, informações nutricionais, número de lote, quantidade do produto e atender: Validade mínima de 6 (seis) meses a partir da data de entrega. De acordo com a resolução 12/78 da CNMPA. Pct 500g	VITAMILHO	kg	30	5,00	158,80
113	Extrato de tomate alimentício, ingrediente básico tomate, conservação isento de fermentação, características adicionais maduros, selecionados sem pele e sem sementes, cx com 24 unidades 190g.	QUERO	kg	30	13,00	410,90
114	Felção tipo 1: constituído de grãos com a mesma coloração, admitindo-se no máximo 5% de misturas de outras classes e até 10% de mistura de variedades das cores, isento de matéria terrosa, de parafos, de detritos animais e vegetais, pedaços de grãos ardidos, brotados, imaturos, manchados, chovados, carunhados e descoloridos que prejudiquem sua aparência e qualidade, produção da última safra. Embalagem saco atóxico, resistente, com peso líquido de 1kg.	DONA DÉ	kg	60	7,00	437,80
115	Leite em pó, características adicionais: tipo integral, 1ª qualidade, embalagem: atóxica, com a identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade, peso líquido e número de registro no órgão competente, devidamente rotulado conforme legislação vigente, observada a resolução nº 12/78 da CNMPA, e demais normas editadas pela ANVISA.	ITALAC	kg	50	21,00	1.052,33
118	Óleo de soja refinado : livre de impurezas e limpo, com embalagem primária em garrafa pet plástica de 900 ml, contendo informações nutricionais, prazo de fabricação e validade.	ABC	Unid.	30	5,00	165,20
120	Macarrão parafuso , acondicionado em embalagem transparente intacta de 500g, a embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, informações nutricionais, número de lote, data de fabricação, data de validade e condições de armazenamento. Validade mínima de 6 meses na data de entrega. Fardo de 24x500g	SANTA CLARA	kg	30	7,00	211,50
121	Sal - refinado iodado, com no mínimo 96,95% de cloreto de sódio e sais de iodo, acondicionado em saco de polietileno com 1kg e embalagem secundária 30 kg.	PIRAMIDE	kg	10	1,00	16,27
122	Tempero seco em pó composto de pimenta do reino e cominho em pó, homogêneo na cor própria embalagem pacote plástico contendo 100 gramas.	MARATÁ	kg	20	13,00	273,92
123	Tomate com 60% de maturação, tamanho médio e grande, cor vermelha, classificada como legume, grãuda, de polpa firme e intacta, isento de enfermidades boas qualidades, livres de resíduos de fertilizantes, sujidade, parasitas e larvas, sem lesões de origem física ou mecânica oriunda de manuseio ou transporte.	SOLO VIVO	kg	30	6,00	190,40
124	Vinagre de álcool isento de sujidade. Deve apresentar embalagem intacta, não estufada e/ou amassada. Embalagem de 500 ml, contendo prazo de validade e informações nutricionais, marca, nome e endereço do fabricante e número de registro do órgão competente, acondicionadas em caixas de papelão.	REGINA	Unid.	60	1,80	116,20

125	Soja descaçada e desengordurada através da remoção parcial dos carboidratos. As proteínas de soja concentradas mantêm a maior parte das fibras originalmente presentes nos grãos de soja e devem conter pelo menos 65% de proteína em peso seco. Embalagem íntegra de 500g, na embalagem deverá constar data da fabricação data de validade e número do lote do produto. Validade mínima de 6 meses na data da entrega.	SORA	kg	30	13,00	410,90
TOTAL	#NOME?					13.284,30
ITEM	GÊNEROS INDUSTRIALIZADOS - QUILOMBOLA	MARCA / REFERENCIA	TIPO	QTDE	V. UNIT.	V. TOTAL
127	Acúcar , tipo refinado. Embalagem plástica de 1 kg, contendo prazo de validade, marca, composição nutricional, endereço do fabricante e número de registro no órgão competente, acondicionada em fardos plásticos de 30 kg.	EBENEZER	kg	600	3,00	1.800,00
128	Alho grão do tipo comum, cabeça inteira fisiologicamente desenvolvida, com bulbos curados, sem chacoamento, danos mecânicos ou causado por pragas de acordo com a resolução 12/78 da CNMPA.	FORTE ALHO	kg	30	27,00	810,00
129	Arroz , tipo 1, tipo classe longo fino, tipo subgrupo polido, características adicionais 1ª qualidade saco plástico atóxico, com a identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade, peso líquido e número de registro no órgão competente, devidamente rotulado conforme legislação vigente, observada a resolução nº 12/78 da CNMPA, e demais normas editadas pela ANVISA.	GOL	kg	1.200	3,50	4.200,00
131	Biscoito maisena sabor leite base de farinha detriego com açúcar, soro de leite, gordura vegetal hidrogenada, aroma e lecitina de soja, enriquecido com vitaminas. Embalagem individualizada em papel celofane em caixas de papelão a data de fabricação deverá estar em local visível da embalagem, não superior a 30 dias da data de entrega, bem como o prazo de validade.	PILAR	kg	350	11,00	3.850,00
132	Biscoito , tipo cream cracker, salgado, características adicionais sem recheio, aplicação alimentícia humana, 1ª qualidade, embalagem: saco plástico atóxico, com a identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade, peso líquido e número de registro no órgão competente, devidamente rotulado conforme legislação vigente, observada a resolução nº 12/78 da CNMPA, e demais normas editadas pela ANVISA.	PILAR	kg	350	10,00	3.500,00
133	Carne bovina moída de 1ª congelada, aspecto próprio, não amolecida e nem pegajosa; sem manchas esverdeadas; cheiro e sabor próprio; embalagem plástica a vácuo transparente e atóxica, flexível e resistente, que garanta integridade do produto até o momento do consumo. Em pacotes de 500 g. Na embalagem devem constar dados de identificação e informações nutricionais do produto, com validade mínimo de 6 meses.	FIBRAL	kg	410	16,00	6.560,00
134	Cebola com casca protetora, tamanho médio, de 1ª qualidade, desentestada, apresentando grau de maturação tal que lhe permita suportar a manipulação e transporte e conservação em condições adequadas para consumo, com ausência de sujidades, parasitas e larvas. Validade não inferior a uma semana.	QUALKER	kg	60	5,00	300,00
135	Colorífico (corante) em pó a base de urucum; aparência de pó fino, homogêneo, na cor laranja intenso. Embalagem plástica com peso líquido de 100g.	CEPI	kg	30	9,50	285,00
136	Coxa e Sobrecoxa bom aspecto, livre de sujidades, prazo de validade visível, com certificado e selo de inspeção sanitária estadual ou federal. Acondicionadas em embalagem apropriada e íntegra, com peso de 1 kg.	MARATÁ	kg	450	8,50	3.825,00
137	Flocos de milho , amarelos, sem sal, embalado em pacotes plásticos, transparentes, limpos, não violados, resistentes. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, informações nutricionais, número de lote, quantidade do produto e atender: Validade mínima de 6 (seis) meses a partir da data de entrega. De acordo com a resolução 12/78 da CNMPA. Pct 500g	FRIATO	kg	60	5,00	300,00
138	Extrato de tomate alimentício, ingrediente básico tomate, conservação isento de fermentação, características adicionais maduros, selecionados sem pele e sem sementes, cx com 24 unidades 190g.	VITAMILHO	kg	30	13,00	390,00
139	Felção tipo 1: constituído de grãos com a mesma coloração, admitindo-se no máximo 5% de misturas de outras classes e até 10% de mistura de variedades das cores, isento de matéria terrosa, de parafos, de detritos animais e vegetais, pedaços de grãos ardidos, brotados, imaturos, manchados, chovados, carunhados e descoloridos que prejudiquem sua aparência e qualidade, produção da última safra. Embalagem saco atóxico, resistente, com peso líquido de 1kg.	QUERO	kg	300	7,00	2.100,00
140	Leite em pó, características adicionais: tipo integral, 1ª qualidade, embalagem: atóxica, com a identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade, peso líquido e número de registro no órgão competente, devidamente rotulado conforme legislação vigente, observada a resolução nº 12/78 da CNMPA, e demais normas editadas pela ANVISA.	DONA DÉ	kg	520	21,00	10.920,00
143	Óleo de soja refinado : livre de impurezas e limpo, com embalagem primária em garrafa pet plástica de 900 ml, contendo informações nutricionais, prazo de fabricação e validade.	MASTER	Unid.	200	4,90	980,00
145	Macarrão parafuso , acondicionado em embalagem transparente intacta de 500g, a embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, informações nutricionais, número de lote, data de fabricação, data de validade e condições de armazenamento. Validade mínima de 6 meses na data de entrega. Fardo de 24x500g	MASTER	kg	25	6,00	150,00
146	Sal - refinado iodado, com no mínimo 96,95% de cloreto de sódio e sais de iodo, acondicionado em saco de polietileno com 1kg e embalagem secundária 30 kg.	SANTA CLARA	kg	100	1,00	100,00
147	Tempero seco em pó composto de pimenta do reino e cominho em pó, homogêneo na cor própria embalagem pacote plástico contendo 100 gramas.	PIRAMIDE	kg	30	13,00	390,00
148	Tomate com 60% de maturação, tamanho médio e grande, cor vermelha, classificada como legume, grãuda, de polpa firme e intacta, isento de enfermidades boas qualidades, livres de resíduos de fertilizantes, sujidade, parasitas e larvas, sem lesões de origem física ou mecânica oriunda de manuseio ou transporte.	MARATÁ	kg	60	6,00	360,00
149	Vinagre de álcool isento de sujidade. Deve apresentar embalagem intacta, não estufada e/ou amassada. Embalagem de 500 ml, contendo prazo de validade e informações nutricionais, marca, nome e endereço do fabricante e número de registro do órgão competente, acondicionadas em caixas de papelão.	SOLO VIVO	Unid.	150	1,80	270,00
150	Soja descaçada e desengordurada através da remoção parcial dos carboidratos. As proteínas de soja concentradas mantêm a maior parte das fibras originalmente presentes nos grãos de soja e devem conter pelo menos 65% de proteína em peso seco. Embalagem íntegra de 500g, na embalagem deverá constar data da fabricação data de validade e número do lote do produto. Validade mínima de 6 meses na data da entrega.	REGINA	kg	200	13,00	2.600,00
153	Margarina vegetal com sal a base de gordura vegetal com açúcar, soro de leite, gordura vegetal hidrogenada, aroma e lecitina de soja, enriquecido com vitaminas. Embalagem individualizada em papel celofane em caixas de papelão a data de fabricação deverá estar em local visível da embalagem, não superior a 30 dias da data de entrega, bem como o prazo de validade.	MASTER	kg	40	14,00	560,00
TOTAL	#NOME?					44.250,00
ITEM	GÊNEROS INDUSTRIALIZADOS - MAIS EDUCAÇÃO	MARCA / REFERENCIA	TIPO	QTDE	V. UNIT.	V. TOTAL
154	Acúcar , tipo refinado. Embalagem plástica de 1 kg, contendo prazo de validade, marca, composição nutricional, endereço do fabricante e número de registro no órgão competente, acondicionada em fardos plásticos de 30 kg.	EBENEZER	kg	600	3,00	1.800,00
155	Alho grão do tipo comum, cabeça inteira fisiologicamente desenvolvida, com bulbos curados, sem chacoamento, danos mecânicos ou causado por pragas de acordo com a resolução 12/78 da CNMPA.	FORTE ALHO	kg	80	27,00	2.160,00
156	Arroz , tipo 1, tipo classe longo fino, tipo subgrupo polido, características adicionais 1ª qualidade saco plástico atóxico, com a identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade, peso líquido e número de registro no órgão competente, devidamente rotulado conforme legislação vigente, observada a resolução nº 12/78 da CNMPA, e demais normas editadas pela ANVISA.	GOL	kg	560	3,50	1.960,00
158	Biscoito maisena sabor leite base de farinha detriego com açúcar, soro de leite, gordura vegetal hidrogenada, aroma e lecitina de soja, enriquecido com vitaminas. Embalagem individualizada em papel celofane em caixas de papelão a data de fabricação deverá estar em local visível da embalagem, não superior a 30 dias da data de entrega, bem como o prazo de validade.	PILAR	kg	440	11,00	4.840,00
159	Biscoito , tipo cream cracker, salgado, características adicionais sem recheio, aplicação alimentícia humana, 1ª qualidade, embalagem: saco plástico atóxico, com a identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade, peso líquido e número de registro no órgão competente, devidamente rotulado conforme legislação vigente, observada a resolução nº 12/78 da CNMPA, e demais normas editadas pela ANVISA.	PILAR	kg	440	10,00	4.400,00

160	Carne bovina moída de 1ª congelada; aspecto própria, não amolecida e nem pegajosa; sem manchas esverdeadas; cheiro e sabor próprio; embalagem plástica à vácuo transparente e atóxica, flexível e resistente, que garanta integridade do produto até o momento do consumo. Em pacotes de 500 g. Na embalagem devem constar dados de identificação e informações nutricionais do produto, com validade mínima de 6 meses.	FIBRAL	kg	800	16,00	12.800,00
161	Cebola com casca protetora, tamanho médio, de 1ª qualidade, desenfestada, apresentando grau de maturação tal que lhe permita suportar a manipulação e transporte e conservação em condições adequadas para consumo, com ausência de sujidades, parasitas e larvas. Validade não inferior a uma semana.	QUALKER	kg	700	5,00	3.500,00
162	Colorífico (corante) em pó a base de urucum; aparência de pó fino, homogêneo, na cor laranja intenso. Embalagem plástica com peso líquido de 100g.	CEPI	kg	55	9,50	522,50
163	Coxa e Sobrecoxa bom aspecto, livre de sujidades, prazo de validade visível, com certificado e selo de inspeção sanitária estadual ou federal. Acondicionados em embalagem apropriada e íntegra, com peso de 1 kg.	MARATÁ	kg	580	8,50	4.930,00
164	Flocos de milho , amarelos, sem sal, embalado em pacotes plásticos, transparentes, limpos, não violados, resistentes. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, informações nutricionais, número de lote, quantidade do produto e atender: Validade mínima de 6 (seis) meses a partir da data de entrega. De acordo com a resolução 12/78 da cnmpa. Pct 500g.	FRIATO	kg	220	6,00	1.320,00
165	Extrato de tomate alimentício, ingrediente básico tomate, conservação isento de fermentação, características adicionais maduras, selecionados sem pele e sem sementes, cx com 24 unidades 190g.	VITAMILHO	kg	100	13,00	1.300,00
166	Feijão tipo 1: constituído de grãos com a mesma coloração, admitindo-se no máximo 5% de misturas de outras classes e até 10% de mistura de variedades das cones, isento de matéria terrosa, de parasitos, de detritos animais e vegetais, pedaços de grãos ardidos, brotados, imaturos, manchados, chovados, carunhados e descoloridos que prejudiquem sua aparência e qualidade, produção da última safra. Embalagem saco atóxico, resistente, com peso líquido de 1kg.	QUERO	kg	600	7,00	4.200,00
167	Leite em pó, características adicionais: tipo integral, 1ª qualidade, embalagem atóxica, com a identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade, peso líquido e número de registro no órgão competente, devidamente rotulado conforme legislação vigente, observada a resolução nº 12/78 da CNMPA, e demais normas editadas pela ANVISA.	DONA DE	kg	450	21,00	9.450,00
170	Óleo de soja refinado: livre de impurezas e limpo, com embalagem primária em garrafa pet plástica de 900 ml, contendo informações nutricionais, prazo de fabricação e validade.	MASTER	Unid.	200	4,90	980,00
172	Macarrão parafuso , acondicionado em embalagem transparente intacta de 500g, a embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, informações nutricionais, marca, nome e endereço do fabricante, data de validade e condições de armazenamento. Validade mínima de 6 meses na data de entrega. Fardo de 24x500g.	MASTER	kg	100	7,00	700,00
173	Sal - refinado lodado, com no mínimo 96,95% de cloreto de sódio e sais de iodo, acondicionado em saco de polietileno com 1kg e embalagem secundária 30 kg.	SANTA CLARA	kg	100	1,00	100,00
174	Tempero seco em pó composto de pimenta do reino e cominho em pó, homogêneo na cor própria embalagem pacote plástico contendo 100 gramas.	PIRAMIDE	kg	55	13,00	715,00
175	Tomate com 60% de maturação, tamanho médio e grande, cor vermelha, classificada como legume, grávida, de polpa firme e intacta, isento de enfermidades boa qualidade, livres de resíduos de fertilizantes, sujidade, parasitas e larvas, sem lesões de origem física ou mecânica oriunda de manuseio ou transporte.	MARATÁ	kg	70	6,00	420,00
176	Vinagre de álcool isenta de sujidade. Deve apresentar embalagem intacta, não estufada e/ou amassada. Embalagem de 500 ml, contendo prazo de validade e informações nutricionais, marca, nome e endereço do fabricante e número de registro do órgão competente, acondicionados em caixas de papelão.	SOLO VIVO	Unid.	360	1,80	648,00
TOTAL #NOME?						56.745,50
ITE	GÊNEROS INDUSTRIALIZADOS - AEE	MARCA / REFERENCIA	TIPO	QTDE	V.UNIT.	V. TOTAL
180	Acúcar , tipo refinado. Embalagem plástica de 1 kg, contendo prazo de validade, marca, composição nutricional, endereço do fabricante e número de registro no órgão competente, acondicionada em fardos plásticos de 30 kg.	EBENEZER	kg	20	3,00	60,00
181	Alho grão do tipo comum, cabeça inteira fisiologicamente desenvolvido, com bulbos curados, sem chocamento, danos mecânicos ou causado por pragas de acordo com a resolução 12/78 da cnmpa.	FORTE ALHO	kg	10	27,00	270,00
182	Arroz , tipo 1, tipo classe longo fino, tipo subgrupo polido, características adicionais 1ª qualidade saco plástico atóxico, com a identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade, peso líquido e número de registro no órgão competente, devidamente rotulado conforme legislação vigente, observada a resolução nº 12/78 da CNMPA, e demais normas editadas pela ANVISA.	GOL	kg	200	3,50	700,00
184	Biscoito maisena sabor leite base de farinha de trigo com açúcar, soro de leite, gordura vegetal hidrogenada, aroma e lecitina de soja, enriquecido com vitaminas. Embalagem individualizada em papel celofane em caixas de papelão a data de fabricação deverá estar em local visível da embalagem, não superior a 30 dias da data de entrega, bem como o prazo de validade.	PILAR	kg	20	11,00	220,00
185	Biscoito , tipo cream cracker, salgado, características adicionais sem recheio, aplicação alimentação humana, 1ª qualidade, embalagem: saco plástico atóxico, com a identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade, peso líquido e número de registro no órgão competente, devidamente rotulado conforme legislação vigente, observada a resolução nº 12/78 da CNMPA, e demais normas editadas pela ANVISA.	PILAR	kg	20	10,00	200,00
186	Carne bovina moída de 1ª congelada; aspecto própria, não amolecida e nem pegajosa; sem manchas esverdeadas; cheiro e sabor próprio; embalagem plástica à vácuo transparente e atóxica, flexível e resistente, que garanta integridade do produto até o momento do consumo. Em pacotes de 500 g. Na embalagem devem constar dados de identificação e informações nutricionais do produto, com validade mínima de 6 meses.	FIBRAL	kg	100	16,00	1.600,00
187	Cebola com casca protetora, tamanho médio, de 1ª qualidade, desenfestada, apresentando grau de maturação tal que lhe permita suportar a manipulação e transporte e conservação em condições adequadas para consumo, com ausência de sujidades, parasitas e larvas. Validade não inferior a uma semana.	QUALKER	kg	30	5,00	150,00
188	Colorífico (corante) em pó a base de urucum; aparência de pó fino, homogêneo, na cor laranja intenso. Embalagem plástica com peso líquido de 100g.	CEPI	kg	10	9,50	95,00
189	Coxa e Sobrecoxa bom aspecto, livre de sujidades, prazo de validade visível, com certificado e selo de inspeção sanitária estadual ou federal. Acondicionados em embalagem apropriada e íntegra, com peso de 1 kg.	MARATÁ	kg	20	8,50	170,00
190	Flocos de milho , amarelos, sem sal, embalado em pacotes plásticos, transparentes, limpos, não violados, resistentes. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, informações nutricionais, número de lote, quantidade do produto e atender: Validade mínima de 6 (seis) meses a partir da data de entrega. De acordo com a resolução 12/78 da cnmpa. Pct 500g.	FRIATO	kg	20	5,00	100,00
191	Feijão tipo 1: constituído de grãos com a mesma coloração, admitindo-se no máximo 5% de misturas de outras classes e até 10% de mistura de variedades das cones, isento de matéria terrosa, de parasitos, de detritos animais e vegetais, pedaços de grãos ardidos, brotados, imaturos, manchados, chovados, carunhados e descoloridos que prejudiquem sua aparência e qualidade, produção da última safra. Embalagem saco atóxico, resistente, com peso líquido de 1kg.	VITAMILHO	kg	10	7,00	70,00
192	Leite em pó, características adicionais: tipo integral, 1ª qualidade, embalagem: atóxica, com a identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade, peso líquido e número de registro no órgão competente, devidamente rotulado conforme legislação vigente, observada a resolução nº 12/78 da CNMPA, e demais normas editadas pela ANVISA.	QUERO	kg	40	21,00	840,00
195	Óleo de soja refinado: livre de impurezas e limpo, com embalagem primária em garrafa pet plástica de 900 ml, contendo informações nutricionais, prazo de fabricação e validade.	SANTA CLARA	Unid.	20	4,90	98,00
197	Macarrão parafuso , acondicionado em embalagem transparente intacta de 500g, a embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, informações nutricionais, número de lote, data de fabricação, data de validade e condições de armazenamento. Validade mínima de 6 meses na data de entrega. Fardo de 24x500g.	ABC	kg	15	7,00	105,00

198	Sal - refinado lodado, com no mínimo 96,95% de cloreto de sódio e sais de iodo, acondicionado em saco de polietileno com 1kg e embalagem secundária 30 kg.	MASTER	kg	10	1,00	10,00
199	Tempero seco em pó composto de pimenta do reino e cominho em pó, homogêneo na cor própria embalagem pacote plástico contendo 100 gramas.	SANTA CLARA	kg	10	13,00	130,00
200	Tomate com 60% de maturação, tamanho médio e grande, cor vermelha, classificada como legume, grávida, de polpa firme e intacta, isento de enfermidades boa qualidade, livres de resíduos de fertilizantes, sujidade, parasitas e larvas, sem lesões de origem física ou mecânica oriunda de manuseio ou transporte.	PIRAMIDE	kg	20	6,00	120,00
201	Vinagre de álcool isenta de sujidade. Deve apresentar embalagem intacta, não estufada e/ou amassada. Embalagem de 500 ml, contendo prazo de validade e informações nutricionais, marca, nome e endereço do fabricante e número de registro do órgão competente, acondicionados em caixas de papelão.	MARATÁ	Unid.	40	1,80	72,00
202	Soja descascada e desengorurada através da remoção parcial dos carboidratos. As proteínas de soja concentradas mantêm a maior parte das fibras originalmente presentes nos grãos de soja e devem conter pelo menos 65% de proteína em peso seco. Embalagem íntegra de 500g, na embalagem deverá constar data da fabricação data de validade e número do lote do produto. Validade mínima de 6 meses na data de entrega.	SOLO VIVO	kg	30	13,00	390,00
TOTAL						5.400,00
TOTAL PROPOSTA						519.405,10

COMERCIAL MARANHENSE EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº **28.966.665/0001-73**, sediada Rua 06, Quadra 11, Nº 58, Cohatrac IV, São Luís - MA, CEP: 65.054-640, tendo como responsável o Procurador, Sr. **Márcio do Nascimento**, Portador da Carteira de Identidade Nº 34484294-0 SSP/MA e do CPF Nº 884.367.303-30, com o valor total de **R\$ 194.645,00 (cento e noventa e quatro mil e seiscentos e quarenta e cinco reais)**.

ITEM	GÊNEROS INDUSTRIALIZADOS - CRECHE	MARCA	TIPO	QTDE	V. UNIT.	V. TOTAL
4	Bebida láctea sabor morango enriquecida de ferro, vitamina c e zinco. Ingredientes básicos: açúcar orgânico, leite em pó integral, maltodextrina, extrato de malte, espessante goma guar, aroma idêntico ao natural morango, sal, mistura de vitaminas e sais minerais.	Master	kg	300	14,9	4.470,00
16	Macarrão tipo espagete fabricada a partir de matérias-primas selecionadas, limpas e de boa qualidade. Embalagem: contendo peso líquido de 500g. No rótulo da embalagem deverão estar impressas de forma clara e indelével, as seguintes informações: identificação do produto, inclusive a classificação.	Estrela	kg	300	5,7	1.710,00
17	Mingau sabor aveia com coco, enriquecido com nutrientes (vitaminas, ferro e zinco) forma identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade, peso líquido e número de registro no órgão competente devidamente rotulado conforme legislação vigente, observada a resolução nº 12/78 da CNMPA, e demais normas editadas pela ANVISA. Formulado com ferro, zinco e vitaminas.	Master	kg	300	14,9	4.470,00
19	Risoto de carne ou frango enriquecido de vitamínicos ferro, e zinco. Características adicionais: 1ª qualidade, embalagem: atóxica, com a identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade, peso líquido e número de registro no órgão competente devidamente rotulado conforme legislação vigente, observada a resolução nº 12/78 da CNMPA, e demais normas editadas pela ANVISA.	Master	kg	300	13,8	4.140,00
27	Mistura para preparo de SOPA DE CARNE COM LEGUMES. Embalagens de 1kg, contendo prazo de validade e informações nutricionais, marca e endereço do fabricante, número de registro do órgão competente, validade mínima de 06 meses.	Master	kg	150	15	2.250,00
TOTAL						17.040,00
VALOR TOTAL DO LOTE R\$ 17.040,00 (Dezessete mil e quarenta reais)						

ITEM	GÊNEROS INDUSTRIALIZADOS - PRÉ ESCOLA	MARCA	TIPO	QTDE	V. UNIT	V. TOTAL
32	Bebida láctea sabor morango enriquecida de ferro, vitamina c e zinco. Ingredientes básicos: açúcar orgânico, leite em pó integral, maltodextrina, extrato de malte, espessante goma guar, aroma idêntico ao natural morango, sal, mistura de vitaminas e sais minerais.	Master	kg	200	14,9	2.980,00
44	Macarrão tipo espagete fabricada a partir de matérias-primas selecionadas, limpas e de boa qualidade. Embalagem: contendo peso líquido de 500g. No rótulo da embalagem deverão estar impressas de forma clara e indelével, as seguintes informações: identificação do produto, inclusive a classificação.	Estrela	kg	200	5,7	1.140,00
45	Mingau sabor aveia com coco, enriquecido com nutrientes (vitaminas, ferro e zinco) forma identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade, peso líquido e número de registro no órgão competente devidamente rotulado conforme legislação vigente, observada a resolução nº 12/78 da CNMPA, e demais normas editadas pela ANVISA. Formulado com ferro, zinco e vitaminas.	Master	kg	180	14,9	2.682,00
47	Risoto de carne ou frango enriquecido de vitamínicos ferro, e zinco. Características adicionais: 1ª qualidade, embalagem: atóxica, com a identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade, peso líquido e número de registro no órgão competente devidamente rotulado conforme legislação vigente, observada a resolução nº 12/78 da CNMPA, e demais normas editadas pela ANVISA.	Master	kg	180	13,8	2.484,00
54	Mistura para preparo de SOPA DE CARNE COM LEGUMES. Embalagens de 1kg, contendo prazo de validade e informações nutricionais, marca e endereço do fabricante, número de registro do órgão competente, validade mínima de 06 meses.	Master	kg	100	14,3	1.430,00

55	Sardinha Produto preparado com pescado, limpo, cru, cozido ou curado adicionado de outras substâncias alimentícias e submetido a processos químicos apropriados a cada espécie. A conserva será designada pela espécie de pescado que pertence e o modo de apresentação, ou seja, produto que tenha por líquido de cobertura, azeite de oliva ou óleo comestível adicionado de sal. As conservas de pescado não deverão ter cheiro arduo ou rançoso. O produto deve se apresentar isento de sujidades, parasitas e larvas.	In Natura	kg	100	22,9	2.290,00
TOTAL						13.006,00
VALOR TOTAL DO LOTE R\$ 13.006,00 (Treze mil e seis reais)						
ITEM	GÊNEROS INDUSTRIALIZADOS - ENSINO FUNDAMENTAL	MARCA	TIPO	QTDE	V. UNIT	V. TOTAL
57	Achocolatado em pó, preparado com ingredientes sãos e limpo, sem farinha em sua formulação, com sabor, cor e odor característicos, contendo 01 kg, acondicionado em embalagem de polietileno atóxico ou embalagem aluminizada, com identificação na embalagem (rótulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e Validade mínima de 06 (seis) meses a contar da data de entrega. A empresa licitante deverá apresentar 01 (uma) amostra do produto em embalagem inicial original no ato da sessão do referido certame.	Master	kg	1.500	13,9	20.850,00
79	Macarrão, tipo espaguete com ovos. Embalagem: plástica, transparente, resistente, bem vedada, contendo 500g, isento de qualquer substância estranha ou nociva. Prazo de validade mínimo 12 meses a contar a partir da data de entrega	Estrela	Unid.	200	5,7	1.140,00
83	MINGAU DE TAPIOCA COM COCO - açúcar, amido de milho, leite em pó, fécula de tapioca, gordura vegetal hidrogenada, coco ralado. Embalagem de 1kg contendo prazo de validade e informação nutricional, marca e endereço do fabricante número de registro do órgão competente, validade mínima de 06 meses.	Master	kg	250	14,9	3.725,00
84	MINGAU DE MILHO COM COCO - açúcar, amido de milho, leite em pó, fécula de tapioca, gordura vegetal hidrogenada, coco ralado. Embalagem de 1kg contendo prazo de validade e informação nutricional, marca e endereço do fabricante número de registro do órgão competente, validade mínima de 06 meses.	Master	kg	60	14,9	894
85	Mistura para preparo de RISOTO DE FRANGO COM LEGUMES. Embalagens de 1kg, contendo prazo de validade e informações nutricionais, marca e endereço do fabricante, número de registro do órgão competente, validade mínima de 06 meses.	Master	KG	1.500	13,9	20.850,00
86	Mistura para preparo de RISOTO TIPO MARIA ISABEL. Embalagens de 1kg, contendo prazo de validade e informações nutricionais, marca e endereço do fabricante, número de registro do órgão competente, validade mínima de 06 meses.	Master	KG	1.500	13,9	20.850,00
94	SARDINHA - lata de 125g em molho de tomate. Caixa com 50 unidades.	Pescador	Kg	1.500	23,9	35.850,00
TOTAL						104.159,00
VALOR TOTAL DO LOTE R\$ 104.159,00 (Cento e quatro mil cento e cinquenta e nove reais)						
ITEM	GÊNEROS INDUSTRIALIZADOS - EJA	MARCA	TIPO	QTDE	V. UNTARIO	V. TOTAL
105	Bebida láctea sabor morango enriquecida de ferro, vitamina c e zinco. Ingredientes básicos: açúcar orgânico, leite em pó integral, maltodextrina, extrato de malte, espessante goma guar, aroma idêntico ao natural morango, sal, mistura de vitaminas e sais minerais.	Master	kg	30	14,9	447
116	Macarrão tipo espaguete fabricada a partir de matérias-primas selecionadas, limpas e de boa qualidade. Embalagem: contendo peso líquido de 500g. No rótulo da embalagem deverão estar impressas de forma clara e indelével, as seguintes informações: identificação do produto, inclusive a classificação.	Estrela	kg	60	5,7	342
117	Mingau sabor aveia com coco, enriquecido com nutrientes (vitaminas, ferro e zinco) forma identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade, peso líquido e número de registro no órgão competente devidamente rotulado conforme legislação vigente, observada a resolução nº 12/78 da CNMPA, e demais normas editadas pela ANVISA. Formulado com ferro, zinco e vitaminas.	Master	kg	50	14,9	745
119	Risoto de carne ou frango enriquecido de vitaminas ferro, e zinco. Características adicionais: 1ª qualidade, embalagem: atóxica, com a identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade, peso líquido e número de registro no órgão competente devidamente rotulado conforme legislação vigente, observada a resolução nº 12/78 da CNMPA, e demais normas editadas pela ANVISA.	Master	kg	50	13,8	690
126	Sardinha. Produto preparado com pescado, limpo, cru, cozido ou curado adicionado de outras substâncias alimentícias e submetido a processos químicos apropriados a cada espécie. A conserva será designada pela espécie de pescado que pertence e o modo de apresentação, ou seja, produto que tenha por líquido de cobertura, azeite de oliva ou óleo comestível adicionado de sal. As conservas de pescado não deverão ter cheiro arduo ou rançoso. O produto deve se apresentar isento de sujidades, parasitas e larvas.	In Natura	kg	30	22,9	687
TOTAL						2.911,00
VALOR TOTAL DO LOTE R\$ 2.911,00 (Dois mil novecentos e onze reais)						
ITEM	GÊNEROS INDUSTRIALIZADOS - QUILOMBOLA	MARCA	TIPO	QTDE	V. UNIT.	V. TOTAL
130	Bebida láctea sabor morango enriquecida de ferro, vitamina c e zinco. Ingredientes básicos: açúcar orgânico, leite em pó integral, maltodextrina, extrato de malte, espessante goma guar, aroma idêntico ao natural morango, sal, mistura de vitaminas e sais minerais.	Master	kg	350	14,9	5.215,00
141	Macarrão tipo espaguete fabricada a partir de matérias-primas selecionadas, limpas e de boa qualidade. Embalagem: contendo peso líquido de 500g. No rótulo da embalagem deverão estar impressas de forma clara e indelével, as seguintes informações: identificação do produto, inclusive a classificação.	Estrela	kg	300	5,7	1.710,00

142	Mingau sabor aveia com coco, enriquecido com nutrientes (vitaminas, ferro e zinco) forma identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade, peso líquido e número de registro no órgão competente devidamente rotulado conforme legislação vigente, observada a resolução nº 12/78 da CNMPA, e demais normas editadas pela ANVISA. Formulado com ferro, zinco e vitaminas.	Master	kg	300	14,9	4.470,00
144	Risoto de carne ou frango enriquecido de vitaminas ferro, e zinco. Características adicionais: 1ª qualidade, embalagem: atóxica, com a identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade, peso líquido e número de registro no órgão competente devidamente rotulado conforme legislação vigente, observada a resolução nº 12/78 da CNMPA, e demais normas editadas pela ANVISA.	Master	kg	300	13,8	4.140,00
151	Mistura para preparo de SOPA DE CARNE COM LEGUMES. Embalagens de 1kg, contendo prazo de validade e informações nutricionais, marca e endereço do fabricante, número de registro do órgão competente, validade mínima de 06 meses.	Master	kg	150	15	2.250,00
152	Sardinha. Produto preparado com pescado, limpo, cru, cozido ou curado adicionado de outras substâncias alimentícias e submetido a processos químicos apropriados a cada espécie. A conserva será designada pela espécie de pescado que pertence e o modo de apresentação, ou seja, produto que tenha por líquido de cobertura, azeite de oliva ou óleo comestível adicionado de sal. As conservas de pescado não deverão ter cheiro arduo ou rançoso. O produto deve se apresentar isento de sujidades, parasitas e larvas.	In Natura	kg	200	22,9	4.580,00
TOTAL						22.365,00
VALOR TOTAL DO LOTE R\$ 22.365,00 (Vinte e dois mil trezentos e sessenta e cinco reais)						
ITEM	GÊNEROS INDUSTRIALIZADOS - MAIS EDUCAÇÃO	MARCA	TIPO	QTDE	V. UNIT.	V. TOTAL
157	Bebida láctea sabor morango enriquecida de ferro, vitamina c e zinco. Ingredientes básicos: açúcar orgânico, leite em pó integral, maltodextrina, extrato de malte, espessante goma guar, aroma idêntico ao natural morango, sal, mistura de vitaminas e sais minerais.	Master	kg	650	14,9	9.685,00
168	Macarrão tipo espaguete fabricada a partir de matérias-primas selecionadas, limpas e de boa qualidade. Embalagem: contendo peso líquido de 500g. No rótulo da embalagem deverão estar impressas de forma clara e indelével, as seguintes informações: identificação do produto, inclusive a classificação.	Estrela	kg	350	5,7	1.995,00
169	Mingau sabor aveia com coco, enriquecido com nutrientes (vitaminas, ferro e zinco) forma identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade, peso líquido e número de registro no órgão competente devidamente rotulado conforme legislação vigente, observada a resolução nº 12/78 da CNMPA, e demais normas editadas pela ANVISA. Formulado com ferro, zinco e vitaminas.	Master	kg	540	14,9	8.046,00
171	Risoto de carne ou frango enriquecido de vitaminas ferro, e zinco. Características adicionais: 1ª qualidade, embalagem: atóxica, com a identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade, peso líquido e número de registro no órgão competente devidamente rotulado conforme legislação vigente, observada a resolução nº 12/78 da CNMPA, e demais normas editadas pela ANVISA.	Master	kg	350	13,8	4.830,00
177	Soja descascada e desengordurada através da remoção parcial dos carboidratos. As proteínas de soja concentradas mantêm a maior parte das fibras originalmente presentes nos grãos de soja e devem conter pelo menos 65% de proteína em peso seco. Embalagem: contendo peso líquido de 500g. No rótulo da embalagem deverão estar impressas de forma clara e indelével, as seguintes informações: identificação do produto, inclusive a classificação.	Tecnutre	kg	200	12,2	2.440,00
178	Mistura para preparo de SOPA DE CARNE COM LEGUMES. Embalagens de 1kg, contendo prazo de validade e informações nutricionais, marca e endereço do fabricante, número de registro do órgão competente, validade mínima de 06 meses.	Master	kg	100	15	1.500,00
179	Sardinha. Produto preparado com pescado, limpo, cru, cozido ou curado adicionado de outras substâncias alimentícias e submetido a processos químicos apropriados a cada espécie. A conserva será designada pela espécie de pescado que pertence e o modo de apresentação, ou seja, produto que tenha por líquido de cobertura, azeite de oliva ou óleo comestível adicionado de sal. As conservas de pescado não deverão ter cheiro arduo ou rançoso. O produto deve se apresentar isento de sujidades, parasitas e larvas.	In natura	kg	210	22,9	4.809,00
TOTAL						33.305,00
VALOR TOTAL DO LOTE R\$ 33.305,00 (Trinta e três mil trezentos e cinco reais)						
ITEM	GÊNEROS INDUSTRIALIZADOS - AEE	MARCA	TIPO	QTDE	V. UNIT.	V. TOTAL
183	Bebida láctea sabor morango enriquecida de ferro, vitamina c e zinco. Ingredientes básicos: açúcar orgânico, leite em pó integral, maltodextrina, extrato de malte, espessante goma guar, aroma idêntico ao natural morango, sal, mistura de vitaminas e sais minerais.	master	kg	20	14,9	298
193	Macarrão tipo espaguete fabricada a partir de matérias-primas selecionadas, limpas e de boa qualidade. Embalagem: contendo peso líquido de 500g. No rótulo da embalagem deverão estar impressas de forma clara e indelével, as seguintes informações: identificação do produto, inclusive a classificação.	Estrela	kg	50	5,7	285
194	Mingau sabor aveia com coco, enriquecido com nutrientes (vitaminas, ferro e zinco) forma identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade, peso líquido e número de registro no órgão competente devidamente rotulado conforme legislação vigente, observada a resolução nº 12/78 da CNMPA, e demais normas editadas pela ANVISA. Formulado com ferro, zinco e vitaminas.	Master	kg	20	14,9	298

196	Risoto de carne ou frango enriquecido de vitaminas ferro, e zinco. Características adicionais: 1ª qualidade, embalagem: atóxica, com a identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade, peso líquido e número de registro no órgão competente devidamente rotulado conforme legislação vigente, observada a resolução nº 12/78 da CNIPA, e demais normas editadas pela ANVISA.	Master	kg	20	13,8	276
203	Soja descascada e desengordurada através da remoção parcial dos carboidratos. As proteínas de soja concentradas mantêm a maior parte das fibras originalmente presentes nos grãos de soja e devem conter pelo menos 65% de proteína em peso seco. Embalagem íntegra de 500g, na embalagem deverá constar data da fabricação, data de validade e número do lote do produto. Validade mínima de 6 meses na data da entrega	Tecnutre	kg	20	12,2	244
204	Sardinha. Produto preparado com pescado, limpo, cru, cozido ou curado adicionado de outras substâncias alimentícias e submetido a processos químicos apropriados a cada espécie. A conserva será designada pela espécie de pescado que pertence e o modo de apresentação, ou seja, produto que tenha por líquido de cobertura, azeite de oliva ou óleo comestível adicionado de sal. As conservas de pescado não deverão ter cheiro arduo ou rançoso. O produto deve se apresentar isento de sujidades, parasitas e larvas.	In Natura	kg	20	22,9	458
TOTAL						1.859,00
VALOR TOTAL DO LOTE R\$ 1.859,00 (Hum mil oitocentos e cinquenta e nove reais)						

Guimarães – MA, em 21 de março de 2018. **Iasmim Cunha**, Secretária de Educação.

Autor da Publicação: Genival Soares

Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão

LEI Nº209/2015

Lei nº. 209/2015.

Autoriza doação de área de terra do Município de Milagres do Maranhão (MA) e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL MILAGRES DO MARANHÃO (MA), no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer doação de um imóvel, conforme Planta e Memorial Descritivo anexos, pertencente ao Patrimônio Público Municipal para o Estado do Maranhão. Art. 2º. O imóvel referido no artigo anterior destina-se à construção e aparelhamento de uma COZINHA COMUNITÁRIA, neste município, conforme planta baixa anexa; Parágrafo único. Se no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta Lei, não se concluírem as obras a que se refere o artigo anterior, o imóvel retornará ao Patrimônio Público Municipal. Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário. MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente da Lei nº. 209/15, pertencerem, que a cumpram e façam-na cumprir tão inteiramente como nela se contém. Ao excelentíssimo Secretário Municipal de Administração a faça imprimir, publicar e correr. Gabinete do Prefeito Municipal de Milagres do Maranhão (MA), 12 de junho de 2015. José Augusto Cardoso Caldas, Presidente.

Certifico, que publiquei a presente Lei nº. 209/15, afixando um exemplar no átrio da Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão (MA), da Câmara Municipal e demais locais de acesso público. Milagres do Maranhão (MA), 12 de junho de 20 Antônio de Pádua Veras Lopes Secretário Municipal de Administração.

Autor da Publicação: Domingos Alves dos Reis Neto

Prefeitura Municipal de Mirador

AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº.030/2018

AVISO DE LICITAÇÃO. A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR-MA, torna público a realização de Licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por ITEM, de interesse da Secretaria Municipal de Cultura do município de Mirador-MA, sendo as seguintes: PREGÃO PRESENCIAL nº030/2018. OBJETO: Prestação de Serviços de Organização dos Festejos Juninos (com locação de palco, luz e som, contratação de atrações artísticas, para o município de Mirador-MA; DATA DA SESSÃO:04/06/2017 às 08hr:00min. BASE LEGAL: Lei 10.520, e, Lei nº8.666/93 e suas alterações. Os Editais e seus anexos estão à disposição dos interessados, no Prédio da Prefeitura Municipal de Mirador-MA, na Avenida Francisco Luiz da Fonseca nº13, Centro, Nesta., de 2ª a 6ª, no horário das 08:00 às 12:00 horas, onde poderão ser adquiridos mediante o pagamento no valor de R\$20,00 (vinte reais). Mirador (MA), 17/05/2018. DELCIMAR SANTOS DA SILVA, Pregoeiro Municipal.

Autor da Publicação: GUILHERME COSTA CAMPOS

AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº.031/2018

AVISO DE LICITAÇÃO. A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR-MA, torna público a realização de Licitações na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço POR ITEM, de interesse da Secretaria Municipal de Educação de Mirador/MA, sendo a seguinte: PREGÃO PRESENCIAL nº031/2018. OBJETO: Contratação de empresa especializada para a aquisição de carteira escolar, para atender as necessidades das Secretaria Municipal de Educação de Mirador; DATA DA SESSÃO:04/06/2018 às 10hs00min..BASE LEGAL: Lei Federal nº 10.520, e, Lei Federal nº8.666/93 e suas alterações. Os Editais e seus anexos estão à disposição dos interessados, no Prédio da Prefeitura Municipal de Mirador-MA, na Avenida Francisco Luiz da Fonseca nº13, Centro, Nesta, de 2ª a 6ª, no horário das 08:00 às 12:00 horas, onde poderão ser adquiridos mediante o pagamento no valor de R\$20,00 (vinte reais). Mirador (MA), 17/05/2018. DELCIMAR SANTOS DA SILVA, Pregoeiro Municipal.

Autor da Publicação: GUILHERME COSTA CAMPOS

AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO: PP Nº 023/2018; PP 024/2018; PP 028/2018

AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO PP 023/2018

A comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Mirador, estado do Maranhão, instituída pela portaria 002, de 02 de janeiro de 2018, torna público para o conhecimento dos interessados o CANCELAMENTO do PREGÃO Presencial nº 023/2018, referente a aquisição Contratação de empresa especializada para Aquisição de Material Elétrico, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Mirador, com sessão marcada para o dia 22/05/2018 às 14hs00min, em decorrência da constatação de vícios e de informações de fundamental importância no Termo de Referência, prejudicando o processo licitatório. Ao tempo, que está CPL informa que o pregão supracitado será realizado brevemente, a data será publicada respeitado a Lei 8.666/93. Pelo exposto, toda esta Comissão, decide pelo CANCELAMENTO do referido pregão.Mirador, 17 de janeiro de 2018, Geila Melo Carvalho, Pregoeira Municipal.

AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO: PP 024/2018

A comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Mirador, estado do Maranhão, instituída pela portaria 002, de 02 de janeiro de 2018, torna público para o conhecimento dos interessados o CANCELAMENTO **PREGÃO PRESENCIAL nº024/2018**, referente a Contratação de empresa especializada para Aquisição de Material Hidráulico, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Mirador, com DATA DA SESSÃO marcada para o dia 22/05/2018 às 16hs00min, face as omissões constatadas no Termo de Referência que impediram o trâmite regular dos auto. Ao tempo, que está CPL informa que o pregão supracitado será realizado brevemente, a data será publicada respeitado a Lei 8.666/93. Pelo exposto, toda esta Comissão, decide pelo CANCELAMENTO do referido pregão. Mirador, 17 de janeiro de 2018, Geila Melo Carvalho. Pregoeira Municipal

AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO: PP 028/2018

A comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Mirador, estado do Maranhão, instituída pela portaria 002, de 02 de janeiro de 2018, torna público para o conhecimento dos interessados o CANCELAMENTO do PREGÃO PRESENCIAL nº028/2018 referente a Contratação de empresa especializada para a aquisição de carteira escolar, para atender as necessidades das Secretaria Municipal de Educação de Mirador com data marcada para dia 24/05/2018 às 16hs00min, face da falta de publicação de aviso em diário oficial. Ao tempo, que está CPL informa que o pregão supracitado será realizado brevemente, a data será publicada respeitado a Lei 8.666/93. Pelo exposto, toda esta Comissão, decide pelo CANCELAMENTO do referido pregão. Mirador, 17 de janeiro de 2018. Geila Melo Carvalho. Pregoeira Municipal

Autor da Publicação: GUILHERME COSTA CAMPOS

Prefeitura Municipal de Montes Altos

LEI Nº 17, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

AJURICABA SOUSA DE ABREU, Prefeito Municipal de Montes Altos, Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta lei orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2018, no valor global de R\$ 32.793.200,00 (Trinta e dois milhões setecentos e noventa e três mil e duzentos reais), envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social;

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º- Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão

detalhados, em seu menor nível, através dos Elementos da Despesa, detalhados nos Anexos que acompanham este Projeto de Lei.

§ 1º- Na programação e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento.

§ 2º- O chefe do poder executivo poderá estabelecer e publicar anexo (s) regulamentando normas de execução do orçamento.

Art. 3º - A receita é orçada e a despesa fixada em valores iguais a R\$ 32.793.200,00 (Trinta e dois milhões setecentos e noventa e três mil e duzentos reais).

Parágrafo único - Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais.

Art. 4º- A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento

I - RECEITA DO TESOURO.....	16.955.785,00
1 - RECEITAS CORRENTES.....	14.321.065,00
1.1 - Receita Tributária.....	50.325,00
1.2 - Receita de Contribuições.....	22.000,00
1.3 - Receita Patrimonial.....	3.080,00
1.4 - Receita Agropecuária.....	0,00
1.5 - Receita Industrial.....	110,00
1.6 - Receita de Serviços.....	2.530,00
1.7 - Transferências Correntes.....	14.242.140,00
1.9 - Outras Receitas Correntes.....	880,00
2 - RECEITAS DE CAPITAL.....	2.634.720,00
2.1 - Operações de Crédito.....	77.000,00
2.2 - Alienações de Bens.....	28.600,00
2.3 - Amortização de Empréstimos.....	0,00
2.4 - Transferências de Capital.....	2.528.020,00
2.5 - Outras Receitas de Capital.....	1.100,00

II - RECEITAS PRÓPRIAS DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES..... 0,00**III - RECEITAS PRÓPRIAS DOS FUNDOS..... 18.288.215,00****IV - RECEITAS RETIFICADORAS DO FUNDEB..... (-2.450.800,00)****RECEITA TOTAL..... 32.793.200,00**

Art 5º - A despesa, no mesmo valor da receita é fixada em R\$ 32.793.200,00 (Trinta e dois milhões setecentos e noventa e três mil e duzentos reais), assim desdobrados:

I- no Orçamento Fiscal, em R\$ 17.190.250,00 (Dezessete milhões cento e noventa mil duzentos e cinquenta reais);

II- no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 15.602.950,00 (Quinze milhões seiscentos e dois mil novecentos e cinquenta reais);

Art. 6º - A despesa será realizada com observância da programação constante nos quadros que integram esta lei, apresentando o seguinte desdobramento:

I - TESOUREO..... 14.504.985,00

1 - DESPESAS CORRENTES..... 7.117.385,00

2 - DESPESAS DE CAPITAL..... 7.382.100,00

3 - RESERVA CONTINGÊNCIA..... 5.500,00

4 - RESERVA PREVIDENCIÁRIA..... 0,00

II - AUTARQUIAS E FUNDAÇÃO..... 18.288.215,00**III - FUNDOS E ENTIDADES.....**

12 - FUNDEB - 8.239.715,00

13 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - 7.352.400,00

14 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - 2.696.100,00

DESPESA TOTAL..... 32.793.200,00**IV - RECURSOS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**

010100 CÂMARA MUNICIPAL 1.248.300,00

020200 GABINETE DO PREFEITO..... 998.800,00

020300 SECR. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.... 1.355.300,00

020400 SECR. MUN. DE PROD. E DESENV. ECONOMICO..... 870.100,00

020500 SECR. MUN. DE EDUCAÇÃO E DESENV. HUMANO... 5.797.500,00

020600 SECR. MUN. DE SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA..... 548.000,00

020800 SECR. MUN. DE DESPORTE E JUVENTUDE..... 789.700,00

020900 SECR. MUN. DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E TRANSPORTES.. 4.706.500,00

021200 SECR. MUN. DE MEIO AMBIENTE E PROJETOS SUSTENTAVEIS.. 188.100,00

021300 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E LAZER.. 699.600,00

021400 SECR. MUN. DE TRANSITO, PLAN. URBANO E REG. FUNDIARIA... 101.200,00

021600 SECR. MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HAB. E CIDADANIA...560.300,00

021700 SECR. MUN. DE ARTICULAÇÃO POLITICA E REL, INST... 77.000,00

021800 PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO..... 149.600,00

020700 FUNDEB..... 8.327.300,00

021000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE..... 4.596.900,00

021100 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL... 1.773.500,00

909900 RESERVA DE CONTIGENCIA..... 5.500,00

TOTAL DAS UNIDADES..... 32.793.200,00

Art. 7º - Ficam aprovados os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais do poder executivo em importâncias iguais para a receita estimada e a despesa fixada, aplicando-se-lhes as mesmas regras e autorizações destinadas à administração direta por força desta lei.

CAPÍTULO III**DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES**

Art. 8º- Fica o Poder Executivo autorizado:

I - abrir créditos suplementares, até o limite de 100% (cem por cento) sobre o total da despesa fixada.

II - abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência.

III - remanejar recursos no âmbito do mesmo órgão e do mesmo programa.

Parágrafo único - Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a:

a - suprir insuficiência nas dotações de despesas à conta de recursos vinculados;

b - suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas às

despesas a conta de receitas próprias de autarquias, fundos, fundações.

CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 9º - Fica o poder executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** da receita orçada constante do art. 3º desta lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Fica o poder executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e no que couber, adequá-lo às disposições da constituição do município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2018.

Art. 11 - Ficam agregados aos orçamentos do município os valores e indicativos constantes nos anexos.

Art. 12- Todos os valores recebidos pelas unidades da administração direta, autarquias, fundações e fundos especiais deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extra orçamentário.

Art. 13- As fontes de recurso aprovadas nesta Lei e em seus adicionais poderão ser modificadas, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 29 de Agosto de 2017.

AJURICABA SOUSA DE ABREU

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: Odilon de Sousa Araújo Sobrinho

Prefeitura Municipal de Pio XII

EXTRATO DE CONTRATO. EXTRATO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 003/2018 - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO. PARTES: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII - MA E A EMPRESA L. D. P CUTRIM - ME. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE

PIO XII - MA.

EXTRATO DE CONTRATO. Extrato de Contrato de Fornecimento Nº 003/2018 - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO. PARTES: **Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Pio XII - MA** e a Empresa **L. D. P CUTRIM - ME. OBJETO: Contratação de empresa especializada no Fornecimento de Gêneros Alimentícios para a Merenda Escolar do Município de Pio XII - MA.** PRAZO: até 31 de dezembro de 2018. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 396.735,00 (trezentos e noventa e seis mil setecentos e trinta e cinco reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Recurso Próprio; Sec. de Educação 02.07.00.12.122.0070.2067.3339030 - Material de Consumo; PNAE 02.07.00.112.306.0063.2023.339030 - Material de Consumo. **FONTE:** Sec. De educação; PNAE. **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações. Data da Assinatura: 09/04/2018. ASSINAM: **Márcia de Moura Costa** - Secretária Municipal de Educação - **T L. D. P CUTRIM - ME representada pelo sr. Nikson Nedy Pereira Cutrim.** Pio XII - MA 27-04-2018.

Autor da Publicação: JOSÉ MÁRIO RIOS DE SOUSA SOBRINHO

EXTRATO DE CONTRATO. EXTRATO DE CONTRATO DE SERVIÇO Nº 010/2018 - DISPENSA DE LICITAÇÃO.

EXTRATO DE CONTRATO. Extrato de Contrato de Serviço Nº 010/2018 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. PARTES: **Prefeitura Municipal de Pio XII - MA** e o Senhor **CARLOS CESAR FEITOSA DE SOUSA.** **OBJETO: Prestação de Serviço de Locação de Equipamentos de Som, Palco e Tenda para as Festividades do dia das Mães do Município de Pio XII - MA.** PRAZO: até 30 (trinta) dias. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 7.750,00 (sete mil, setecentos e cinquenta reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Secretaria de Cultura 02.08.00.13.392.0231.2102.339036 Outros Serviços de Terceiros PF. **FONTE: Recurso próprio.** FUNDAMENTO LEGAL: Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações. Data da Assinatura 09/05/2018. ASSINAM: Arildo Carlos Ferreira da Costa - Secretário de Cultura de Pio XII - MA e o Senhor Carlos Cesar Feitosa de Sousa. **Pio XII - MA.** 17/05/2018.

Autor da Publicação: JOSÉ MÁRIO RIOS DE SOUSA SOBRINHO

Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE

PORTARIA Nº 174/2018 - GAB.

“DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE, ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

R E S O L V E:

Art. 1º - Exonera a pedido ao Sr. **Antônio Santana Raposo,** do cargo de Professor, Nível II, conforme Portaria 017/1998, lotado na Secretaria Municipal de Educação do Município de Ribamar Fiquene - MA. Conforme pedido em anexo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação; revogam - se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE, Estado do Maranhão, aos 14 (catorze) dias do mês de Maio do ano de 2018.

EDILOMAR NERY DE MIRANDA

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: VALDINES LIMA OLIVEIRA

Prefeitura Municipal de São Felix de Balsas

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - AUDIÊNCIA PÚBLICA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de São Felix de Balsas (MA), através de seu Prefeito abaixo assinado, convoca a população em geral para a Audiência Pública de que trata o Art. 9º, §4º da Lei Complementar nº101/2000, para fins de exposição, demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Execução Orçamentaria relativa ao Primeiro Quadrimestre de 2018, a ser realizada no dia 26 de maio de 2018 (sábado) às 09:00 horas no Auditório da Câmara Municipal, localizada na Praça Três Podes, S/N, Centro, São Felix de Balsas - MA. Informa ainda que o mencionado imperativo legal advém da observância ao princípio da Transparência, elencado no art. 48 da referida Lei.

São Felix de Balsas MA. 17 de Maio de 2018

Marcio Dias Pontes

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

LEI MUNICIPAL Nº 272/2018 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LOA 2019

LEI MUNICIPAL Nº 272/2018 "Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências." A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei: **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2019 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei

Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo: I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária; II - Diretrizes das Receitas; e III - Diretrizes das Despesas; Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos. **SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA** Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2019, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades. Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita. Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2019, conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração. Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64. Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município. Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2019, compreenderá: I - Mensagem; II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município. Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 70% (SETENTA POR CENTO) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior. Art. 7º - são obrigações do Município: I - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. II - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), com aplicação, no mínimo, de

60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental Público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas. III - O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos proveniente de transferências, nas ações e serviços de saúde. SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA Art. 8º - são receitas do Município: I - os Tributos de sua competência; II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão; III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações; IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais; V - as rendas de seus próprios serviços; VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais; VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio; VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e IX - outras. Art. 9º - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas: I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte; II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2018 e exercícios anteriores; III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação; IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra; V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000. VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência; VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2019, VIII - outras. Art. 10º - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000. Parágrafo Único - A Lei orçamentária: I - autorizara a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 70% (SETENTA POR CENTO), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal; II - conterá reserva de contingência, destinada ao: a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2019, nos limites e formas legalmente estabelecidas. b) Nos termos do Inciso III do Art. 5º da Lei complementar nº 101/2000, o Orçamento da Administração Direta e Indireta, seus Fundos, Órgão e Entidades constituirá RESERVA DE CONTINGÊNCIA de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. III - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita. Art. 11º - A receita devida estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal. Art. 12º - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64. Art.13º - O orçamento municipal devida consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos

pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extraorçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais. Art. 14º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional. Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão: I - revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos; II- revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade. III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados; V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas. SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS Art. 15º - Constituem despesas obrigatórias do Município: I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos; II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo; III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa; IV - os compromissos de natureza social; V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos; VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista; VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e fluente; VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitos; IX - a contrapartida previdenciária do Município; X - as relativas ao cumprimento de convênios; XI - os investimentos e inversões financeiras; e XII - outras. Art. 16º - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas; I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal; II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo; III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa; IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos; V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 1899; VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e VII - outros. Art. 17º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei. Art. 18º - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000. Art. 19º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. Parágrafo único - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional

nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de SÃO FRANCISCO DO BREJÃO é de até 7% (sete por cento). Art. 20º - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município. Art. 21º - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos. Art. 22º - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos. Art. 23º - A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados. Art. 24º - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços. Art. 25º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios. Art. 26º - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico. Art. 27º - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à, educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades. Art. 28º - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial. Art. 29º - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais. CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL Art. 30º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes: I - das contribuições previstas na Constituição Federal; II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município; III - do orçamento fiscal; e IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento. Art. 31º - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área. Art. 32º - As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual. CAPÍTULO III DAS

DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 33º - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2018, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo. Art. 34º - O projeto de Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2019, será encaminhado a câmara municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa. Art. 35º - O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente. Art. 36º - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012. CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 37º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2019, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos: I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000; II - pagamento do serviço da dívida; e III - transferências diversas. Art. 38º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados. Art. 39º - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2019, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2018, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes. Art. 40º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, aos 03 dias do mês de abril de 2018. ADÃO DE SOUSA CARNEIRO PREFEITO MUNICIPAL

Autor da Publicação: José Ferreira Mendes Júnior

PORTARIA Nº 31/2018 - DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS PARA CONDUÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA APURAR ACÚMULOS DE CARGO

PORTARIA Nº. 31/2018 “Dispõe sobre a nomeação de servidores efetivos para a condução de Processos Administrativos para apurar acúmulo de cargos”. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, no uso das suas atribuições legais, que lhe são conferidos no dispositivo do Art. 37, inciso II, da Constituição Federal, Art. 19, inciso II da Constituição Estadual, Art. 11, inciso II, da Lei 031/1998 e Artigo 177, da Lei Municipal 64/2001 **R E S O L V E: Art. 1º** - Nomear os servidores **EDSON CHAVES, DEUSILENE DA SILVA SOUSA e ERISVAN DE ARAÚJO FELIPE**, para comporem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. **Art. 2º** - A presidência da comissão referida no artigo primeiro ficará a cargo do servidor **ERISVAN DE ARAÚJO FELIPE**. **Art. 3º** - A presente nomeação tem validade pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada uma única vez por prazo idêntico. **Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA, EM 16 DE MAIO DE 2018. ADÃO DE SOUSA CARNEIRO** PREFEITO MUNICIPAL

Autor da Publicação: José Ferreira Mendes Júnior

DECRETO Nº 15/2018 - DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO, A PEDIDO, DO SERVIDOR EFETIVO JOSIMAR BARBOSA DA SILVA, DO QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

DECRETO N.º 015/ 2018. DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO, A PEDIDO, DO SERVIDOR EFETIVO JOSIMAR BARBOSA DA SILVA, DO QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Prefeito Municipal de São Francisco do Brejão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 82, incs. VI e IX, da Lei Orgânica do Município; **D E C R E T A: Art. 1º** - Fica exonerado, a pedido, o servidor público efetivo **JOSIMAR BARBOSA DA SILVA**, inscrito no **RG nº 10053743 SSP/AM** e no **CPF nº 685.958.838-15**, do cargo de **PROFESSOR MAG IV**, lotado junto à Secretaria Municipal de Educação, na forma do art. 58, I, da Lei Municipal nº 064/2001 (Estatuto e Regime Jurídico dos servidores públicos municipais). **Art. 2º** - O presente Decreto deverá ser publicado observando-se os procedimentos de praxe, retroagindo seus efeitos jurídicos ao dia 26 de fevereiro de 2018. **Art. 3º** - Ficam revogadas todas as disposições em contrário. Publique-se. **GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, em 17 de maio de 2018. **ADÃO DE SOUSA CARNEIRO** PREFEITO MUNICIPAL

Autor da Publicação: José Ferreira Mendes Júnior

Prefeitura Municipal de São João dos Patos

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2018. A Prefeitura Municipal de São João dos Patos - MA, torna público para conhecimento dos interessados que estará realizando licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM objetivando a

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE TECIDOS E CONFECÇÃO INFANTIL (RECÉM-NASCIDO), abertura das propostas dia 30/05/2018 às 08h30min, na sala de reunião, situada à Av. Getúlio Vargas, nº 135 - Centro, nesta Cidade Os interessados poderão acessar o site: www.saojoaodospatos.ma.gov.br, ou obter cópia impressa do presente Edital e seus anexos, no endereço acima mencionado, de 2ª a 6ª, no horário: 08h00min às 12h00min, mediante o pagamento no valor de R\$ 50,00 (Cinquenta reais), através de DAM expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, no endereço acima mencionado, Jorge Luiz Brito Silva, Pregoeiro.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2018. A Prefeitura Municipal de São João dos Patos - MA, torna público para conhecimento dos interessados que estará realizando licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. Abertura das propostas dia 30/05/2018 às 10h30min, na sala de reunião, situada à Av. Getúlio Vargas, nº 135 - Centro, nesta Cidade, Os interessados poderão acessar o site: www.saojoaodospatos.ma.gov.br, ou obter cópia impressa do presente Edital e seus anexos, no endereço acima mencionado, de 2ª a 6ª, no horário: 08h00min às 12h00min, mediante o pagamento no valor de R\$ 50,00 (Cinquenta reais), através de DAM expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, no endereço acima mencionado, Jorge Luiz Brito Silva, Pregoeiro.

Autor da Publicação: MARIA ALICE DE SA LIMA

Prefeitura Municipal de Senador La Rocque

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20180516-012/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de qualificar os gestores da Secretaria de Educação, gestores escolares, profissionais da educação, membros dos fóruns de educação e diversidade étnico racial e as lideranças indígenas para a implementação das referidas diretrizes, implementação das DCNS para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino da história e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena. **VALOR TOTAL: R\$ 66.300,00 (sessenta e seis mil e trezentos reais).** UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 11 - SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO. CUL. TURISMO E LAZER; AÇÃO: 12.361.0052 2-046 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros -Pessoa Jurídica. PARTES: Secretaria Municipal de Educação, Sra. Ana Francelina de Jesus Sousa - Secretária Municipal, pela CONTRATANTE e a Sra. Raylanny de Moraes Brito, Representante Legal da empresa: M. C. DE MORAES BRITO CONSULTORIA E SERVIÇOS - ME, pela CONTRATADA. VIGÊNCIA: a partir da data de sua assinatura e terá vigência até 31 de dezembro de 2018, condicionada sua eficácia à publicação na Imprensa Oficial. DATA DA ASSINATURA: 16 de maio de 2018. Senador La Rocque - MA, 16 de maio de 2018. Sra. Marcia Cotrim Vaz Sampaio - Secretária Municipal de Saúde.

Autor da Publicação: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA

Prefeitura Municipal de Tutóia

EXTRATO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS DA TOMADA DE PREÇO NO 2018.003.020.01/TP

EXTRATO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS DA TOMADA DE PREÇO NO 2018.003.020.01/TP

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA - MA. Extrato de Julgamento de Propostas da **TOMADA DE PREÇO No 2018.003.020.01/TP.** **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DOS PRÉDIOS ESCOLARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.** Após análise das Propostas Comerciais das empresas habilitadas decidiu-se DESCLASSIFICAR as empresas **RESENDE ENGENHARIA LTDA** e **F. FRAZÃO LIMA EIRELI**, bem com CLASSIFICAR a empresa **FORTE CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI** pelas razões especificadas no termo de julgamento de propostas, senda a empresa **FORTE CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI** declarada vencedora do certame por ser a única proposta classificada. A partir da publicação do presente aviso, a Comissão Permanente de Licitação declara aberto o Prazo Recursal conforme prevê o art. 109, Inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93. O Resultado na íntegra do presente Julgamento está à disposição dos interessados na sala da CPL. **DANIELA ROCHA DE AQUINO**, 17 de Maio de 2018. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Autor da Publicação: Gean Nunes Oliveira

EXTRATO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA NO 2018.003.012.01/CP

EXTRATO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA NO 2018.003.012.01/CP

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA - MA. Extrato de Julgamento de Propostas da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA No 2018.003.012.01/CP.** **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E PAVIMENTAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS NA SEDE E LOCALIDADES DE TUTÓIA.** Após análise das Propostas Comerciais das empresas habilitadas decidiu-se DESCLASSIFICAR a empresa **RESENDE ENGENHARIA LTDA - ME**, bem com CLASSIFICAR a empresa **TRICONE CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELLI - EPP** pelas razões especificadas no termo de julgamento de propostas, senda a empresa **TRICONE CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELLI - EPP** declarada vencedora do certame por ser a única proposta classificada. A partir da publicação do presente aviso, a Comissão Permanente de Licitação declara aberto o Prazo Recursal conforme prevê o art. 109, Inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93. O Resultado na íntegra do presente Julgamento está à disposição dos interessados na sala da CPL. **DANIELA ROCHA DE AQUINO**, 17 de Maio de 2018. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Autor da Publicação: Gean Nunes Oliveira

NORMAS E ORIENTAÇÕES DE PUBLICAÇÃO

A Constituição Federal permite que cada município, como ente federado, possa se auto-organizar administrativamente (Art. 18 da CF/88) por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CD/88)

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial e declara que: “para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis.”

O Diário Oficial é criado através de Lei Municipal. A prefeitura envia e aprova o Projeto de Lei, conforme modelo fornecido pela FAMEM, para a Câmara Municipal.

O art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser publicado no Diário Oficial do respectivo município.

DA PUBLICAÇÃO:

A publicação do diário oficial dos municípios será exclusivamente através do site: www.famem.org.br.

O município que desejar, poderá imprimir as edições para distribuição em seu município.

A produção e circulação do diário obedecerão ao seguinte:

DA INCLUSÃO DO CONTEÚDO NO SISTEMA DO DIÁRIO:

DA DATA:

As prefeituras municipais podem inserir suas publicações dentro do sistema do diário até as 22:00hs do dia corrente.

DA PUBLICAÇÃO:

As publicações sempre acontecerão às 5:00hs do dia seguinte.

OBS.: Lembrando que todo e qualquer conteúdo incluso pelas prefeituras no dia corrente para publicação dentro do sistema do diário, só será publicado no próximo dia útil, obedecendo assim os feriados nacionais e finais de semana.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Formato: 21 x 29,7 cm (fechado)
- Cor: Preto e Branco
- Fonte: tamanho 8,5
- Número de Páginas: Determinado pela demanda
- Publicação: Diária

Para divulgar as publicações oficiais no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, as prefeituras deverão seguir a seguinte normatização.

DO RECEBIMENTO:

- O conteúdo deverá ser enviado pela internet por meio da utilização da ferramenta de publicação do diário que já se

encontra disponível no site: diario.famem.org.br ;

- Todo o material enviado para publicação deverá realizado por meio de um funcionário da prefeitura previamente autorizado e capacitado pela FAMEM para utilização do sistema;

A FORMATAÇÃO:

O conteúdo inserido pelas prefeituras no sistema do diário, deverão obedecer à seguinte formatação: o editor de textos utilizado deve ser o “Word”; o corpo da letra (tamanho) será 8,5cm; usar espaçamento simples entre linhas; texto na cor preta (automática); selecionar fonte (estilo) Arial, com alinhamento justificado.

DA PUBLICAÇÃO:

- Só serão divulgadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão as publicações de municípios que aprovarem nas Câmaras Municipais o projeto de lei que autoriza as prefeituras a instituírem o diário como órgão oficial dos municípios;
- As publicações oficiais das prefeituras serão distribuídas no diário por ordem alfabética dos municípios, assim como os atos administrativos;
- O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade do município que inseriu o material no sistema do diário para publicação;
- A publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão substituirá as demais publicações impressas, para todos os efeitos legais, exceto para os editais de licitação na modalidade tomada de preços e concorrência, os quais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, devem ser publicados também em diário de grande circulação.
- Algumas publicações ainda deverão ser realizadas pela Imprensa Oficial do Estado ou da União, quando se tratar de convênios ou outra forma de parceria com esses outros entes federativos.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão será publicado no site simultaneamente à publicação impressa.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão não circulará aos sábados, domingos e feriados.

DA DISTRIBUIÇÃO:

- A FAMEM disponibiliza todos os exemplares do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão em seu site: diario.famem.org.br;

DO ARMAZENAMENTO:

- O material finalizado será armazenado em nuvem no ambiente tecnológico desta Federação e em encadernações mensais;
- Os e-mails recebidos também serão armazenados em nuvem em espaço de acesso restrito;
- O material também ficará acessível para consulta das prefeituras no site da FAMEM: www.famem.org.br

Obs.: A aceitação dos atos administrativos divulgados neste diário estão condicionadas à verificação de sua autenticidade na Internet.

ATOS QUE PODEM SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO E ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS EM OUTROS VEÍCULOS DE PUBLICAÇÃO

SÃO VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS:**I) VEÍCULOS OFICIAIS:**

- a) Diário Oficial da União;
- b) Diário Oficial do Estado;
- c) Diário Oficial dos Municípios, impressos ou eletrônicos.

II) VEÍCULOS PRIVADOS:

- a) Jornal diário de circulação nacional;
- b) Jornal diário de grande circulação no Estado;
- c) Jornal diário de circulação regional;
- d) Jornal diário de circulação local.

III) INTERNET:

- a) Sites oficiais; e
- b) Sites privados.

ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS E OS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS:**I - AVISOS DE ABERTURA DE LICITAÇÕES:**

- a) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços e concorrência no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, quando se tratar de obras e serviços de engenharia com RECURSOS FEDERAIS (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93) e os de pregão quando o convênio ou o Decreto Municipal dispuser a respeito (art. 17, I, II, III do Decreto Federal 5.450/05), e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- c) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- d) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL OU REGIONAL (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- e) Obrigatoriedade de publicar os editais de pregão na INTERNET e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- f) Obrigatoriedade de divulgar a realização de audiência pública que deve anteceder a licitação ou conjunto de licitações em valores superiores a 100 vezes o limite estabelecido para a modalidade de concorrência nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo;

g) OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR AS ALTERAÇÕES DOS EDITAIS de nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93).

II - DEMAIS ATOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES:

a) Obrigatoriedade de divulgação dos editais de convite no mural da Prefeitura (art. 21 e 22,

§ 3º da Lei Federal 8.666/93) e DEVERÃO também ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;

b) Obrigatoriedade de divulgação da relação mensal de compras (art. 16 e art. 24, IX da Lei Federal 8.666/93) no mural da Prefeitura ou na Imprensa Oficial do Município, que neste caso, depois de aprovada a Lei Municipal será o Diário Oficial dos Municípios;

c) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios e no jornal diário de grande circulação no Estado, o chamamento público para registro cadastral (art. 34, § 1º da Lei Federal 8.666/93);

d) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios) a RATIFICAÇÃO DAS DISPENSAS E DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e o retardamento da execução de obra ou serviço (arts. 8º, 17, § 2º e 4º, 24, 25 e 26 da Lei Federal 8.666/93);

e) Obrigatoriedade de divulgar o extrato de contratos, ajustes e convênios e seus RESPECTIVOS ADITIVOS (art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

f) Obrigatoriedade de divulgar as intimações dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, quando não estiverem todos os licitantes presentes no ato que adotou a decisão, da anulação e revogação de licitações e da rescisão de contratos (art. 109, § 1º, alíneas a e b da LF 8.666/93), na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

g) Obrigatoriedade de divulgar a justificativa do pagamento fora da ordem cronológica (art. 5º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

h) Obrigatoriedade de divulgar os preços registrados (art. 15, § 2º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

i) Obrigatoriedade de divulgar as decisões de impugnações de editais, as decisões de recursos, os atos de cancelamento, adiamento, adjudicação e homologação de licitações, convocação para sorteio e demais avisos e decisões ocorridas no curso do procedimento licitatório aos licitantes, o que pode ser feito através do Diário Oficial dos Municípios. Caso envolva recursos federais, deverá também ser publicado no Diário Oficial da União, e na hipótese de envolver recursos do Estado do Maranhão, no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

III - OUTROS ATOS OFICIAIS QUE PODEM E DEVEM SER DIVULGADOS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS:

Poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios:

a) as Leis Municipais e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais, tais como, projetos de lei e vetos;

b) os Decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, tais como portarias, resoluções, instruções normativas, orientações normativas;

c) os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos municípios, tais como: despachos circulares, ordens de serviço, licenças diversas, alvarás, entre outros;

d) atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação federal, conforme antes apontado, bem como da legislação municipal;

e) atos administrativos diversos emanados de qualquer órgão municipal, inclusive conselhos de políticas públicas, tais como pautas, atas, pareceres;

f) atos relacionados à área de recursos humanos, a exemplo de: atos relacionados a concurso público (edital, homologação de inscrições, resultado e classificação de aprovados, decisões de recursos, homologação do concurso, convocação para posse e nomeação), aposentadoria, aproveitamento, demissão, exoneração, falecimento, nomeação de servidores efetivos, comissionados e temporários, promoção, recondução, reintegração, reversão, readaptação, transferência, inclusive a nomeação de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar e demais atos passíveis de publicação decorrentes destes processos;

g) atos decorrentes da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que não sejam de publicidade obrigatória, tais como parecer prévio do controle interno, planos, prestação de contas, relatórios de gestão fiscal (publicidade obrigatória), relatórios resumidos da execução orçamentária (publicidade obrigatória) e versões simplificadas desses documentos. Os atos de publicidade obrigatória, acima referidos, deverão ser divulgados de modo a permitir o mais amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural dos órgãos.

IV - ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS NA HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU (LEI FEDERAL 9.755/98):

a) balanço consolidado das contas dos municípios, suas autarquias e outras entidades;

b) balanços do exercício anterior;

c) orçamentos do exercício;

d) quadros baseados em dados orçamentários, demonstrativos de receita e despesa;

e) ratificações das dispensas e inexigibilidades (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

f) recursos repassados voluntariamente;

g) relação de compras (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

h) relatórios resumidos da execução orçamentária - demonstrativos

bimestrais;

i) resumos dos instrumentos de contrato e de seus aditivos (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

j) tributos arrecadados.

Todos estes atos também podem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios para dar maior transparência à gestão municipal.

*A seguir, quadro resumo sobre os atos e veículos de publicação

ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JGL/R	WEB	HOME	MURAL
LICITAÇÕES									
Aviso de Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão.	Art. 21 da Lei 8.666/93	X	X	X	X	X			
				(Obras com recursos federais)					
				OBRIGATÓRIO					
Chamamento do registro cadastral	Art. 34 da Lei 8.666/93	X			X				
Os atos a seguir, se publicados no Diário Oficial dos Municípios que é a imprensa oficial do Município, não precisam ser publicados em outro jornal.									
Aviso de Convite	Art. 21 e 22, §3º da Lei 8.666/93	X							X
Aviso de Pregão	Lei 10.520/2002	X					X		
Relação mensal de Compras	Art. 16 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	X
Ratificação de dispensa	Art. 66 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Ratificação de Inexigibilidade	Art. 26 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Retardamento da execução de obras ou serviços	Art. 26 da Lei 8.666/93	X							
Extrato dos contratos, ajustes e convênios	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X						X	
Decisão habilitação e classificação de Propostas se ausentes licitantes no ato licitatório.	Art. 109 da Lei 8.666/93	X							
Justificativa de pagamento fora da ordem cronológica	Art. 5º da Lei 8.666/93	X							
Preços registrados	Art. 15 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de impugnação de editais	Art. 41 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de recursos	Lei 8.666/93	X							
Revogação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Anulação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Adjudicação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Convocação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Apostilas	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X							
GESTÃO FISCAL									
RREO	Art. 52 da LC 101/2000	X				X	X		X
RGF	Art. 55 e 63 LC 101/2000	X				X	X		X
PROCESSO LEGISLATIVO									
Projetos de Lei	Art. 37 CF	X							
Vetos	Art. 37 CF	X							
Leis	Art. 37 CF	X							
Decretos	Art. 37 CF	X							
Portarias	Art. 37 CF	X							
Resoluções	Art. 37 CF	X							
Instruções Normativas	Art. 37 CF	X							
Orientações Normativas	Art. 37 CF	X							
ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS									
Ordens de Serviços	Art. 37 CF	X							
Pareceres	Art. 37 CF	X							
Licenças Municipais	Art. 37 CF	X							

Despachos	Art. 37 CF	X							
Circulares	Art. 37 CF	X							
Atas de Conselhos	Art. 37 CF	X							
Balço do exercício anterior	Lei 9.755/98	X						X	
Balço consolidado	Lei 9.755/98	X						X	
Orçamento do exercício	Lei 9.755/98	X						X	
Quadro demonstrativo da Receita e despesa	Lei 9.755/98	X						X	
Rec. repassados voluntariamente	Lei 9.755/98	X						X	
Tributos arrecadados	Lei 9.755/98	X						X	
ÁREA DE PESSOAL									
Edital de Concurso Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de insc. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Resultado e classif. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Decisão de recursos em Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Convocação p/ posse e nomeação	Art. 37 CF	X							
Aposentadoria de servidores	Art. 37 CF	X							
Demissão de servidores	Art. 37 CF	X							
Aproveitamento de servidores	Art. 37 CF	X							
Exoneração de servidores	Art. 37 CF	X							
Falecimento de servidores	Art. 37 CF	X							
Nomeação de servidores	Art. 37 CF	X							
Promoção de servidores	Art. 37 CF	X							
Recondução de servidores	Art. 37 CF	X							
Reintegração de servidores	Art. 37 CF	X							
Reversão de servidores	Art. 37 CF	X							
Readaptação de servidores	Art. 37 CF	X							
Transparência de servidores	Art. 37 CF	X							
Cessão de servidores	Art. 37 CF	X							

This document is signed by

	Signatory	CN=FEDERACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO MARANHAO:12526786000164, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Date/Time	Fri May 18 06:00:41 BRT 2018
	Issuer-Certificate	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Serial-No.	6413432659531396474
	Method	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)